

PROVISÕES

DO

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

cat

PROVINCIAL

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

1877
1878

50,217

cl

COLLECCÃO

DE

PROVISÕES

DO

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

DO IMPERIO DO BRASIL

DE 1823 A 1856

PUBLICADAS POR ORDEM DO EX.^{MO} SR. MINISTRO DA GUERRA

Sebastião do Rego Barros.



BIBLIOTECA
SENADO
DO I. DO BRAZIL

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1861

340.0981
B 823
col
ale

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número..... 5070
do ano de..... 1946

PROVISÕES

DO

CONSELHO SUPREMO MILITAR

Provisão de 5 de Fevereiro de 1823, faz extensiva ás viúvas e orphãs dos officiaes de marinha, e das differentes classe da armada, que na luta da independencia morrerem em acção, ou de feridas nella adquiridas, o gozo do meio soldo.

Dom Pedro, por Graça, de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós José Maria de Almeida, vice-almirante, e intendente da marinha, que tendo eu, pelo meu Imperial Decreto de 4 de Janeiro proximo passado, concedido, pelos ponderosos motivos nelle exarados, ás viúvas, e orphãs dos officiaes, e officiaes inferiores do exercito do Brasil, que na presente luta da independencia morrerem em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas, o gozo do meio soldo das patentes de seus respectivos

maridos, ou pais; e as dos cabos e soldados, do soldo por inteiro; e não sendo menos dignas de minha imperial consideração as viúvas e orphãs dos officiaes de marinha, e dos officiaes das differentes classes da armada nacional e imperial, as dos officiaes inferiores, e soldados do batalhão de artilharia do Rio de Janeiro, e bem as dos marinheiros e grumetes da mesma armada, que estejam naquellas circumstancias; hei por bem fazer-lhes extensivas as disposições do referido Decreto; determinando porém, quanto ás viúvas e orphãs dos marinheiros e grumetes, que sómente gozem da metade das respectivas soldadas de seus maridos, ou pais. Cumpri-o assim, expedindo para esse effeito as ordens necessarias. O Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Fevereiro de 1823. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Alexandre Eloy Portelli.

Por Decreto de S. M. I. de 15 de Janeiro de 1823.

Provisão de 10 de Fevereiro de 1822, fixando o soldo que devem perceber os ajudantes, e quarteis-mestres.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: faço saber a vós Joaquim Xavier Curado, tenente-general conselheiro de guerra, e governador das armas desta côrte e provincia, que, não estando ainda estabelecido o soldo que devão

vencer os ajudantes, e quarteis-mestres dos diversos corpos de linha do exercito, que da classe de sargentos fôrem promovidos a qualquer dos postos indicados, com a patente de alferes, segundo determina o Decreto de 4 de Outubro de 1822; e convindo portanto estabelecer uma regra fixa a tal respeito; hei por bem ordenar, que os referidos ajudantes, e quarteis-mestres, venção o soldo mensal de 17\$000. Cumprido assim. O Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Fevereiro de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Bagé. — Manoel Antonio Farinha.

Por Decreto de S. M. I. de 21 de Janeiro de 1823.

Provisão de 18 de Fevereiro de 1823, concedendo ao exercito do Sul, e esquadra em Montevidéo, uma insignia de distincção.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós barão da Laguna, tenente-general do exercito nacional e imperial, e commandante em chefe do exercito do Sul, que, fazendo-se mui recommendaveis na minha imperial presença os importantes e distinctos serviços que têm prestado depois do anno de 1817, na provincia de Montevidéo, o exercito e esquadra sob o vosso commando, e querendo por taes e por tão justos motivos dar uma publica demonstração da particular contemplação, que me merecem, designando para esse fim uma

insignia de distincção, á semelhança da que por identidade de principios fôra concedida ao exercito pacificador, por isso que tendo este, e aquelle sido empregados em serviços da mesma natureza, não seria justo que ficassem uns de peor condição que outros; o que daria lugar a emulações e descontentamentos: hei por bem, por estes respeitos e deferindo graciosamente a representação, que acabais de dirigir á minha augusta presença, conceder ao dito exercito, e esquadra, o uso de uma medalha, segundo os desenhos, que com esta se vos envião. E porquanto muito importa especificar não só as pessoas a quem deverá competir o uso da medalha, mas tambem as circumstancias, que as devem acompanhar, para lhes serem conferidas; sendo entre outras a primeira, e mais essencial, a de se acharem em actual serviço deste Imperio, e de se haverem declarado de uma maneira não duvidosa pela justa e santa causa do Brasil. Hei outrosim por bem determinar, que na distribuição da dita insignia se observe estricta, e litteralmente, tanto pelo que respeita ás pessoas a quem deva ser concedida, como ás qualidades dos metaes, que deverão pertencer ás diversas classes, segundo as suas gradações, maneira por que devem usar della, e mais explicações que lhe são concernentes, a regulação que igualmente se vos envia por cópia assignada por João Valentim de Faria Souza Lobato, do meu conselho e secretario de guerra. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Fevereiro de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Por Decreto de S. M. I. de 31 de Janeiro de 1823.

5

Provisão de 10 de Abril de 1823, regulando a antiguidade dos secretarios dos corpos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, sendo-me presente uma consulta do conselho supremo militar, a que mandei proceder sobre o requerimento do tenente João Manoel de Lima e Silva, que pretende ser mais antigo nesta patente, do que Luciano Alves da Silva, que de alferes mais moderno passára a secretario, e depois a tenente combatente, antes da promoção de Lima e Silva para este posto: e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, que expôz não haverem os secretarios direito a accesso, assim com o não têm os outros empregados civis do exercito, cujas graduações são temporarias, e acabão logo que cesse o exercicio do emprego; não devendo por isso entrar em escala regular para promoções, nem preterir com taes graduações os officiaes combatentes; hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Fevereiro de 1823, determinar, declarando nesta parte o § 7º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807, que passando algum secretario a combatente, conte nesta classe a sua antiguidade sem prejuizo dos alferes que havião sido mais antigos, ou seus superiores, conforme sabbisse deste posto dos inferiores, ou da praça de cadete. S. M. Imperial o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 10 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo

de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subcrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Joaquim de Oliveira Alvares.

Por immediata resolução de S. M. I. de 15 de Fevereiro de 1823.

Provisão de 19 de Julho de 1823, regulando o accesso dos secretarios dos corpos, que passarem a combatentes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, ou della tiverem conhecimento: que tendo chegado á minha imperial presença uma consulta do conselho supremo militar, a que mandei proceder sobre pretenções de alguns tenentes, que dos empregos de secretario havião passado a combatentes depois de outros, que não obstante terem sido mais modernos e seus subditos, ganhárão adiantamento por promoções regulares, emquanto aquelles se conservárão em um emprego sem direito a accesso: e não podendo ser-lhes em beneficio quaesquer declarações que obtivessem na falta de interpretação e declaração do § 7.^o do Alvará de 2 de Janeiro de 1807, que o conselho muito anteriormente havia pedido, porquanto a dei pela minha resolução de 15 de Fevereiro deste anno, e por is-o envolverião prejuizo de terceiro, com offensa de direito: querendo pôr termo a semelhantes reclamações, e fixar regra; conformando-me in-

teiramente com o parecer do sobredito conselho ; hei por bem determinar que os secretarios que sahirão, ou sahirem para tenentes effectivos, e se achão, ou acharem nesta classe, contem nella as suas antiguidades, sem prejuizo dos que primeiro ganhãrão ou ganharem este posto pela carreira de combatentes, sem attenção ás relações de antiguidade, ou superioridade de uns a outros antes de passarem a secretarios; pois não devem considerar-se preteridos uma vez que os seus accessos só podem ter lugar por graça, e nunca por direito; não comprehendendo nesta resolução os que tiverem passado a maior patente, por não serem praticaveis as indemnisações. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Por immediata e imperial resolução de S. M. de 21 de Junho de 1823.

Provisão de 27 de Agosto de 1823, determinando que nos conselhos de guerra se observe, na nomeação de presidente e vogaes, o que se acha disposto no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós brigadeiro commandante do batalhão de artilharia da marinha do Rio de Janeiro, que tendo subido á minha imperial

presença, em consulta do conselho supremo militar de justiça, de 6 de Junho de 1821, a representação que a elle dirigio o auditor das tropas desta côrte e provincia sobre o methodo de simplificar os conselhos de guerra aos réos militares : hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 5 de Julho do dito anno, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em beneficio dos mesmos réos, e da administração da justiça, determinar: 1º, que nos conselhos de guerra a que se houver de proceder contra os réos militares se observe na nomeação de presidente, e vogaes, o que se acha disposto pelo regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o exercito de Portugal, sendo cada um dos conselhos composto de um official superior, como presidente, do auditor com voto, e de cinco officiaes de patente immediatamente superior á do réo, ou pelo menos iguaes: 2º, que vistas e examinadas as culpas dos réos, e conhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous outros processos são pertencentes a officiaes, officiaes inferiores, a soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente, com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação, o que pôde ter lugar quando fôrem crimes identicos nas diferentes classes de deserção, e outros, de que resulta facilidade na execução; mas nos conselhos de guerra dos officiaes inferiores, e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o presidente um capitão, e sendo capitaes, um official superior. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 27 dias do mez de Agosto de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. —Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Provisão de 24 de Janeiro de 1823, determinando que os officiaes aggregados ou graduados, até coroneis inclusive, que contarem mais de quarenta annos de serviço, obtenhão a effectividade do posto e a graduação do immediato, quando se lhes conceder reforma.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem que tendo subido á minha imperial presença uma consulta do conselho supremo militar sobre a pretensão de reforma de um official que sendo graduado em uma patente pretendia a effectividade della com a graduação do posto immediato, por ter mais de quarenta annos de serviço: e tendo consideração que nem a letra do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, nem a de 2 de Janeiro de 1807, se oppoem á pretensão: porquanto o primeiro só fixa a reforma mais vantajosa aos que contarem de trinta e cinco até quarenta annos; expressão que não exclue de maior vantagem aos que a excederem, e o segundo priva aos aggregados, ou graduados da reforma no posto immediato; o que se deverá entender posto completo, com que viria a ser prejudicada a fazenda publica; e não com as simples graduações: conformando-me inteiramente com o parecer do conselho; hei por bem determinar, que os officiaes até coroneis inclusivamente (não contemplados na resolução de 30 de Outubro de 1819 tomada em consulta do conselho supremo militar de 8 do mesmo mez e anno, privativa para as reformas em officiaes generaes) que sendo aggregados, ou graduados, contarem mais de quarenta annos de

serviço, obtenhão a effectividade do posto de aggregados, ou graduados, e a graduação do immediato, quando por suas circumstancias se lhe conceder reforma. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixos assignados. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. — O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato. — Barão de Bagé. — Rodrigo Pinto Guedes.

Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador de 9 de Dezembro de 1823.

Provisão de 17 de Fevereiro 1824, declarando que os ajudantes dos corpos de milicias a quem se conceder vencimentos, posto que d'antes o não tivessem, venção como aos effectivos foi concedido.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, havendo determinado por provisão de 12 de Fevereiro de 1822, que aos majores e ajudantes dos corpos de segunda linha, que antes daquella data se achavão providos, competia o soldo constante da tabella, que baixou com o Decreto de 7 de Março de 1821: hei outrosim por bem declarar, que todos os ajudantes dos corpos milicianos a quem se conceder vencimento, posto que d'antes o não tivessem, por qualquer c'ausula nos diplomas dos seus despachos, vencerão como e da mesma fórma que aos ef-

fectivos foi concedido por aquella resolução, tomada em 31 de Janeiro, sobre consulta de 7 do mesmo mez, tudo em 1822. Exceptuando porém os que fôrem providos depois dos Decretos de 4 de Dezembro de 1822, a respeito dos quaes se seguirãõ as disposições ali fixadas. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez aos 17 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Provisão de 28 de Novembro de 1823, fixando o soldo dos officiaes da armada naval brasileira.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a quantos esta provisão virem, cuja execução lhes pertencer por seus postos, ou empregos: que tendo subido á minha augusta presença requerimentos de alguns officiaes da armada naval brasileira, pedindo augmento de soldo, fundando-se em razões nelles expendidas; e mandando eu que o conselho supremo militar me consultasse sobre aquelle objecto; conformando-me com o parecer do mesmo conselho, quanto ás disposições seguintes: hei por bem determinar, que os officiaes generaes da armada naval venção o soldo que competir aos officiaes do exercito de graduação correspondente, no estado actual, e se para o futuro este fôr

alterado, se deverá entender que o fica desde logo aquelle; vencendo quando embarcados soldo dobrado: que os officiaes das outras classes venção, quer agora, quer para o futuro, o soldo que competir aos officiaes de engenharia de graduação correspondente; e embarcados mais meio soldo: que os officiaes estrangeiros ao serviço da armada naval brasileira se não considerem comprehendidos nesta regulação, e se lhes mantenhão seus contractos particulares. E mando outrosim que os chefes de divisão sejam considerados como officiaes generaes, e que as comedorias e gratificações continuem como se acha estabelecido por lei. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Por immediata e imperial resolução de 3 de Junho de 1824, tomada em consulta do conselho supremo militar de 28 de Novembro de 1823.

Provisão de 7 de Agosto de 1824, fixando o augmento do numero de cirurgões da armada nacional e imperial.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fôrma

pertencer, que sendo-me presente uma consulta do conselho supremo militar, a que mandei proceder sobre a representação que subio ao meu imperial conhecimento, feita pelo cirurgião-mór da armada nacional e imperial, na qual expõe a necessidade de ser augmentado o numero de cirurgiões da mesma armada; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem determinar o seguinte:

- 1.º Que na armada nacional e imperial haja primeiros e segundos cirurgiões do numero.
- 2.º Que o estado completo dos primeiros determinado no Decreto de 28 de Abril de 1790 seja elevado ao numero dez, e o dos segundos a doze.
- 3.º Que os primeiros continuem a gozar da graduação que actualmente lhes está declarada, e no uso do uniforme dos officiaes da armada nacional e imperial da graduação correspondente, com os distinctivos no braço á semelhança dos cirurgiões do exercito; e que os segundos não tenham graduação militar.
- 4.º Que os primeiros vençam em terra o soldo de 18000, e embarcados mais meio soldo.

S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Por immediata resolução de S. M. I. de 7 de Agosto de 1824.

Provisão de 3 de Fevereiro de 1825, concedendo aos officiaes da armada nacional, e mais individuos da mesma, uma medalha de distincção, por occasião da entrada do exercito cooperador da boa ordem, na cidade do Recife.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós Marquez do Maranhão, 1º almirante da armada nacional e imperial: que, havendo eu concedido por Decreto de 20 de Outubro proximo passado, de que com esta se vos envião exemplares, a todos os individuos do exercito cooperador da boa ordem, que marcharão sobre a cidade do Recife, uma medalha de distincção, e outra além desta, áquelles que se portarão com mais bravura; e não sendo menos relevantes os serviços prestados pelos officiaes, e mais individuos da esquadra debaixo do vosso commando, que se acharão em combate na occasião da entrada do dito exercito cooperador naquella cidade; hei por bem fazer extensivas aos mencionados individuos da esquadra as disposições dos citados Decretos, e instrucções a elles annexas; concedendo a todos os que entrarão no fogo na sobredita occasião a primeira medalha de distincção; e autorisar-vos para distribuides em meu imperial nome aos que mostrão mais bravura até seis das designadas para este fim. Cumprido assim. O Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 3 dias

do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Bagé. — Rodrigo Pinto Guedes.

Por Decreto de S. M. I. de 22 de Janeiro de 1825.

Provisão de 3 de Setembro de 1825, determinando que as devassas executadas em duas embarcações aprezadas, em consequencia de roubos nestas praticados, fiquem conservadas no juizo da auditoria de marinha onde os réos devem promover o seu livramento.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós auditor geral de marinha, que sendo-me presente a vossa duvida proposta em representação de 4 de Maio do corrente anno, ácerca do juizo a que devem ser dirigidas as devassas a que procedestes pelos roubos praticados em duas embarcações aprezadas, e ainda não julgadas, afim de seguirem os réos nellas pronunciados o seu livramento: hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho supremo militar de justiça, a quem mandei ouvir sobre este objecto, determinar-vos, que as devassas desta natureza fiquem conservadas no juizo da auditoria de marinha, aonde os réos devem promover o seu livramento, para depois de sentenciados subir em ultima instancia, por appellação, ao tribunal do

conselho supremo militar e de justiça para o seu final julgado; porquanto achando se taes réos comprehendidos nas disposições do § 18 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, e do 4.º artigo de guerra da marinha mandado observar pelo Alvará de 26 de Abril de 1800, é o dito tribunal a quem está commettido o arbitrio do castigo, e applicação das penas nelles impostas, segundo as circumstancias de que os processos se acharem revestidos. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo a-signados. Feita nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subcrevi. — João de Oliveira Barbosa. — Joaquim de Oliveira Alvares.

Por immediata resolução de S. M. I. de 14 de Julho, dada sobre consulta do conselho supremo militar de justiça de 8 de Junho de 1825.

Provisão de 17 de Novembro de 1825, fixando a autoridade entre os presidentes de provincias, e os governadores das armas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, e á cuja execução por sua materia fôrem obrigados: que, tendo-me o conselho supremo militar consultado em 4 de Outubro de 1824, por

julgar a bem do serviço, em consequencia da obrigação, que lhe impõe o seu regimento; que devendo-se entender o art. 28 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, que dá o governo da força armada da 1^a e 2^a linha ao commandante militar, nos limites da disciplina, e governo economico da tropa, e jámais como independencia absoluta da autoridade do presidente respectivo, que ficaria obedecendo ao commandante militar, se tivesse de mandar lavrar patentes por promoções suas, em vez de propostas, seguindo-se ainda maior confusão de outro arbitramento qualquer que fosse opposto ás disposições do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, que se não acha derogado pela sobredita carta de lei, nem diminuidas por ella as attribuições inherentes á 1^a autoridade de cada provincia, quanto a estes objectos. O que não obstante, e o seguirem alguns commandantes militares a prudente regra de obedecerem aos presidentes; outros têm duvidado até dirigir-lhes informações por elles exigidas, e muitas vezes para cumprimento de ordens do mesmo conselho: conformando-me inteiramente com o parecer dado na sobredita consulta, e repetido em outros sem discrepancia de voto: hei por bem, declarando o art. 28 da sobremencionada carta de lei de 20 de Outubro de 1823, determinar que os commandantes militares, posto que independentes dos presidentes, quanto á disciplina, e governo economico da força armada da 1^a e 2^a linha que governarem, lhes ficarão em tudo o mais subordinados, devendo regular-se tanto pelo que respeita ás propostas, e promoções, como em geral pelas leis em vigor. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lo-

bato a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Souzael.
— Alexandre Eloy Portelli.

Por immediata resolução de S. M. I. de 6 de Outubro de 1825.

Provisão de 20 de Março de 1826, regulando a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1ª linha do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber que sendo-me presente em consulta do conselho supremo militar uma representação feita pelo official-maior, e officiaes da secretaria do mesmo conselho, em que me expoem não terem sido bastantes as disposições da minha imperial resolução de 28 de Julho de 1824, communicada aos presidentes das provincias, em provisão do sobredito conselho de 21 de Agosto do mesmo anno (da qual com esta se vos remette cópia, para devida execução na parte que vos tocar), para se promover com o zelo que convém a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1ª linha do exercito, pagos pela decima parte dos seus soldos nas thesourarias, ou pagadorias respectivas; bem como se fazerem as remessas dos mesmos com a conveniente clareza afim de evitar duvidas, e se poder conhecer a quem legitimamente pertencem as quantias recebidas; e tomando na minha imperial consideração este objecto, tanto pelo interesse que envolve da fazenda nacional, como pelo dos empregados a quem faz parte dos meios de subsistencia: hei por bem, conformando-me com o parecer do referido conselho, determinar o seguinte: 1.º Que as relações ordenadas devem

ser nominaes, com especificação do despacho de que são provenientes, e contendo unicamente aquelles individuos que ao tempo de se extrahirem tiverem completamente satisfeito as despezas relativas ás suas patentes. 2.º Que succedendo ser despachado para outra provincia algum official que ao tempo de sua marcha não tenha preenchido o pagamento da sua patente, se lhe declarará na guia o que estiver a dever, para lhe ser descontado na thesouraria da provincia, em que a apresentar; e da quantia recebida, feita a conta *pro rata*, se fará menção nas mesmas relações, remetendo-se conjunctamente; e vice-versa, quando de outra provincia venha algum official despachado, se lhe continuará o desconto, á vista da guia que apresentar, fazendo-se semelhantemente menção, e remessa. 3.º Que esta mesma pratica se guardará a respeito daquelles officiaes que fallecerem, ou obtiverem suas demissões. 4.º E finalmente, que não havendo regra certa na arrecadação das despezas relativas ás apostillas, se passarão patentes ex-officio, em quaesquer casos em que as apostillas possam ter lugar, fazendo-se da mesma fórma o desconto mensal, não comprehendendo os direitos de meio soldo, e sello, que só é devido ás patentes de accesso aos postos; e não ás de effectividades, reformas nos mesmos postos, ou passagem para outros corpos; mencionando-se e remetendo-se da mesma sobredita fórma. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Joaquim de Oliveira Alvares.

Por immediata resolução de S. M. I. de 26 de Novembro de 1825.

Provisão de 28 de Janeiro de 1828, que estabelece a presidencia das juntas de justiça, e a quem compete passar Alvarás de fiança.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Pará, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, sobre o officio, pelo qual pretendeis se vos declare: 1º, a quem pertence a presidencia da junta de justiça dos réos militares, se a vós, se ao governador das armas; e 2º, a quem compete passar Alvarás de fiança; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 18 de Janeiro do presente anno, determinar, quanto ao 1º, que se ponha em pratica, sem embargo, ou duvida alguma, a disposição da lei novissima de 13 de Outubro de 1827 que no art. 2º ordena assim: — nas capitaes onde houverem relações será creada uma junta de justiça composta do presidente da provincia, de tres desembargadores, e tres officiaes de maior patente da capital, com exclusão do commandante militar, para julgar em segunda e ultima instancia as sentenças do conselho de guerra proferidas nas provincias que formão os districtos das mesmas relações —; e quanto ao 2º, que, como ao conselho supremo militar de justiça pertença exclusivamente passar os Alvarás de fiança, que se concedem aos réos militares, deve pois esta autoridade ser uma das attribuições da mesma junta de justiça. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta ci-

dade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Miguel José de Oliveira Pinto.

Provisão de 21 de Março de 1829, determinando que os militares sentenciados a pena menor de seis annos venção por seus corpos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, conde do Rio-Pardo, governador das armas da côrte, e provincia do Rio de Janeiro, que sendo-me presente a consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder em consequencia do vosso officio de 5 de Janeiro deste anno, em que me pedieis resolução sobre os vencimentos dos soldados sentenciados, a respeito dos quaes não ha regularidade determinada: hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo conselho, determinar, por minha immediata e imperial resolução de 19 de Fevereiro do presente anno, que com os ditos sentenciados se observe o seguinte: 1.º Que os réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo menor de 6 annos sejam fornecidos pelos corpos a que pertencerem, com os vencimentos que lhes concede a carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, e aviso de 25 do mesmo mez, e anno, visto terem de voltar a servir nos ditos corpos

depois de cumprirem suas sentenças. 2.º Que os réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo maior de 6 annos sejam excluidos do serviço dos corpos a que pertencerem desde o dia da publicação de suas sentenças, e immediatamente remettidos, com guia, aos governadores das fortalezas em que tiverem de cumprir os ditos trabalhos, cujos governadores lhes abonarão para a thesouraria geral das tropas, por via dos almoxarifes das fortalezas, e igualmente para o commissariado, os alimentos caritativos que são de pratica, bem como o vestuario preciso, o qual de nenhum modo deve ter apparencia militar, que além de indecorosa com ferros já lhes não pertence. 3.º Que da mesma fórma sejam excluidos do serviço dos corpos os réos militares sentenciados á pena de 3ª deserção, segundo a disposição do Decreto de 13 de Outubro de 1827, que sancionou a resolução da assembléa geral legislativa, mas que a estes réos abonem os governadores das fortalezas, pela fórma que fica indicada, os vencimentos que lhes concede a carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, cuja disposição não deroga nesta parte o mencionado Decreto. 4.º Finalmente, que os réos militares que fôrem excluidos do serviço dos corpos em consequencia de sentença que os condemnou a trabalhos publicos, lhes sejam abonados dos alimentos caritativos, e preciso vestuario pelas repartições a que fôrem entregues conforme o uso em pratica com os mais presos nellas empregados. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do secretario de guerra, o official-maior Antonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e subscrevi. — Alexandre Eloy Portelli. — Francisco Maria Telles.

*Provisão de 11 de Março de 1829, decidindo a juris-
dicção entre os presidentes das provincias e os
commandantes das armas.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a todos os que esta provisão virem, e á cuja execução, por sua materia, fôrem obrigados, que tendo chegado á minha imperial presença um officio do presidente da provincia do Pará, em que me pede esclarecimentos tendentes á linha de limite entre a sua autoridade, e a de commandante das armas, sobre differentes objectos de que trata o mesmo officio, e conhecendo em consequencia deste, e outras mais que me têm sido presentes de igual natureza, que as providencias dadas na provisão do conselho supremo militar de 17 de Novembro de 1825 expedida em cumprimento da minha imperial resolução de 6 de Outubro do dito anno, sobre a intelligencia que deve dar-se ao art. 28 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, não são bastantes para fazer conter no circulo de suas respectivas attribuições assim os presidentes, como os commandantes das armas, que com prejuizo manifesto do serviço e da boa ordem publica lutão em contestação mais por ambição de poder, do que por zelo sincero de bem servirem; mandei consultar o conselho supremo militar, afim de pôr termo a tão perniciosas contestações, com cujo parecer conformando-me inteiramente: hei por bem, para utilidade do serviço, interesse do Imperio, e segurança tranquilla das provincias, determinar o seguinte, que mando se observe em todas as provincias do Imperio: que é da competencia dos presidentes das provincias como primeira

autoridade das mesmas constituida por lei, e como
 taes responsaveis pela sua segurança, e defesa: 1.º O
 poderem inspeccionar pessoalmente as fortalezas, e
 fortificações das suas respectivas provincias. 2.º O assis-
 tirem aos exercicios da tropa quando quizerem conhecer
 o seu estado de instrucção, e disciplina, prevenindo
 para este fim os commandantes das armas para estes os
 mandarem fazer na sua presença. 3.º O approvarem-
 ou desaprovarem as nomeações que os commandan-
 tes das armas fizerem para os empregos de comman-
 dantes de fortalezas, districtos, e outros pontos mili-
 tares, devendo em caso de desapprovação officiar aos
 mesmos commandantes das armas, com os motivos
 que se oppoem á sua nomeação afim de fazerem outra
 em pessoa em quem não concorrão taes motivos. Fi-
 nalmente, os presidentes das provincias devem con-
 siderar os commandantes das armas como uma auto-
 ridade importante, e respeitavel, a quem são obrigados
 a tratar com tanta circumspecção e delicadeza, quanto
 é o respeito, e obediencia que os mesmos comman-
 dantes das armas devem tributar aos presidentes,
 observando entre si reciprocamente o que dispõe a
 provisão de 17 de Novembro de 1825 em tudo quanto
 nella se contém. Que igualmente compete, aos com-
 mandantes das armas: 1.º O regular, dirigir, e ins-
 peccionar a economia, disciplina, e instrucção de toda
 a tropa da 1ª e 2ª linha. 2.º Nomear os comman-
 dantes das fortalezas, districtos, e outros pontos mili-
 tares com approvação dos presidentes. 3.º Remetter
 aos presidentes com informação sua todos os requere-
 rimentos e representações de militares, bem como
 propostas, officios, e tudo quanto houver de subir á
 minha imperial presença, não só porque este é o
 espirito da provisão de 17 de Novembro de 1825,
 mas porque os presidentes devem estar ao facto de
 todos os negocios officiaes da sua respectiva provincia.
 4.º Cuidar no provisionamento da tropa em todos os

objectos que lhe são relativos, e no de guerra em qualquer parte que se faça necessario, requisitando aos presidentes o que se precisar, afim de se darem as providencias pela estação competente para o necessario fornecimento, marcha esta, que pondo os presidentes ao alcance de todos os objectos de que depende em grande parte a segurança das provincias, firma o accordo, com que os commandantes das armas de concerto, e com respeito ás ordens dos presidentes, devem tomar a parte que lhes compete nas direcções a dar, e medidas a applicar em caso de aggressão inimiga, ou perturbação interna. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do secretario de guerra, o official-maior Antonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Francisco Maria Telles.

Por immediata e imperial resolução de S. M. o Imperador de 24 de Abril de 1829, tomada sobre consulta de 6 de Fevereiro do mesmo anno.

Provisão de 27 de Julho de 1829, determinando que o commandante da companhia dos guardas-marinhas não tem direito á gratificação de vogal do conselho supremo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, capitão de mar e guerra, e intendente interino da marinha do Rio de Janeiro, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, sobre a vossa representação conformando-vos com o parecer do contador da marinha sobre a duvida que lhe soccorria, para a continuação do pagamento das gratificações ao almirante barão do Rio da Prata, como conselheiro de guerra, e ao chefe de esquadra Luiz da Cunha Moreira, como vogal do mesmo conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 do presente mez, determinar que ao almirante barão do Rio da Prata lhe continueis a pagar não só os vencimentos determinados pelo Decreto de 10 de Abril de 1826, em virtude dos de 31 de Março de 1810, 15 de Novembro de 1817, e 9 de Fevereiro de 1824; como tambem a gratificação que lhe compete como conselheiro de guerra. E quanto ao chefe de esquadra Luiz da Cunha Moreira, achando-se decidida pelo Decreto de 29 de Outubro de 1826, aincompatibilidade de dous exercicios; fique suspenso do exercicio de vogal do dito conselho, emquanto estiver empregado no commando da companhia dos guardas-marinhas, e por consequencia tambem do gozo da respectiva gratificação. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da

Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do secretario de guerra, o official-maior Antonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 31 de Julho de 1829, determinando quem deve commandar as armas na ausencia do commandante, e dando outras providencias a respeito do presidente e governo da provincia.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador, Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós presidente da provincia do Rio-Grande do Norte, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder, sobre o officio do tenente-coronel graduado, e commandante do batalhão de caçadores n. 21, da 1^a linha do exercito, João Marques de Carvalho, no qual pedia solução a respeito dos seguintes casos: 1.º Se havendo patentes superiores da 1^a ou da 2^a linha, o presidente deve assumir a si o commando das armas por motivo de vacatura: 2.º Se o conselho do governo deve ter ingerencia em tal nomeação: 3.º Se ausentando-se da capital o commandante das armas, deve preferir o ajudante de ordens aos officiaes superiores existentes. E conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem mandar declarar, quanto ao 1.º,

que de nenhum modo podem os presidentes assumir a si o commando das armas, sem ordem expressa minha; visto serem as attribuições do commandante das armas completamente distinctas das do presidente, e além disto sujeitas á ordem de substituição militar a que tem direito o official mais graduado da provincia; quanto ao 2º, que o conselho do governo, entre as incumbencias que lhe impõe a carta de lei de 20 de Outubro de 1823, de certo não encontra a de intervir na nomeação de commandante das armas, e menos de decidir casos que lhe não competem; e quanto ao 3º, que, quando por urgencias do serviço o commandante das armas sahir para fóra da capital á distancia que o embarace de voltar a ella dentro de 24 horas, deve ficar encarregado das suas funcções na mesma a patente mais graduada; dando diariamente parte ao commandante das armas das novidades que occorrerem, e fazendo cumprir o que por elle lhe fôr ordenado, até o seu regresso. Entendei-o assim, e fazei-o executar. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subcrevi. — Miguel José de Oliveira Pinto. — Francisco Maria Telles.

Por immediata resolução de S. M. o Imperador de 15 de Julho de 1829.

Provisão de 12 de Agosto de 1829, determinando que a antiguidade dos officiaes do corpo de artilharia de marinha se conte como as dos officiaes do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, coronel commandante geral do corpo de artilharia de marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder, sobre a vossa representação datada de 27 de Junho do presente anno, em que me expunheis quanto seria conveniente ao serviço, e aos interesses dos officiaes do corpo que commandais, que para evitar todas as duvidas que se possão suscitar no methodo de considerar a antiguidade de alguns officiaes se siga no mesmo corpo o que se pratica no exercito, e determinar a provisão do sobredito conselho datada de 24 de Setembro de 1814, que confirmou a de 9 de Dezembro de 1790: e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata, e imperial resolução de 29 de Julho do presente anno, determinar que a dita provisão de 24 de Setembro de 1814 seja extensiva ao corpo de artilharia da marinha. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 8 de Outubro de 1829, determinando que as camaras municipaes deprequem ás respectivas autoridades os officiaes militares que nomearem para commissões civis da revista das prisões.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Paulo, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o officio do governador das armas dessa provincia, relativo á nomeação feita pela camara municipal de dous coroneis commandantes de corpos, para membros da commissão de revista ás prisões civis, e militares, sem que lhe fizesse communicação alguma, pedindo decisão minha, que sirva de governo no que deva praticar em casos identicos, e evite conflictos de jurisdicção sempre prejudiciaes ao serviço: hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, determinar que quando houverem de ser nomeados alguns militares para as commissões sobremencionadas, as camaras municipaes deprequem ao presidente, e este officie ao commandante das armas, que passará a dar as ordens aos seus subditos assim designados, declarando-lhes a commissão, e que della devem dar conta á camara respectiva, ficando obrigados a cumprir as ordens, que della receberem durante aquelles trabalhos. E acontecendo haver legitimo impedimento em algum dos designados, o participe ao presidente para ser designado outro se assim parecer á camara; mas em tal caso tambem o participará ao governo imperial pela respectiva repartição o motivo do estorvo. Cumpri-o

assim, e fazei-o executar. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi.—José de Oliveira Barbosa. — Miguel José de Oliveira Pinto.

Por immediata resolução de S. M. o Imperador de 16 de Setembro de 1829.

Provisão de 12 de Novembro de 1829, declarando que o commandante das armas não deve se ingerir na jurisdicção do auditor de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, conde do Rio-Pardo, governador das armas da côrte e provincia, que tendo subido á minha imperial presença a vossa representação datada em 8 de Julho do corrente anno, em que pedieis decisão: — se os militares que fossem presos á vossa ordem podião ser soltos por determinação dos auditores; ou se vos deveis regular pelas decisões do conselho supremo militar em casos semelhantes —; mandei sobre este objecto consultar ao mesmo conselho com o parecer do qual me conformei: sou servido declarar-vos que nenhuma razão vos assiste para vos poderdes ingerir nos actos de jurisdicção, em que é permittido aos auditores, segundo a disposição do Alvará de 14 de Outubro de 1791, conceder cartas de seguro nos casos meramente

civis, e que só ás partes compete oppõem-se pelo meio de embargo, ou pelo recurso do agravo, em differença dos crimes militares em que por bem da disciplina são prohibidos os seguros, conforme a determinação do sobredito Alvará, sendo certo que esta jurisdicção ou faculdade de mandar passar, ou conceder as cartas de seguro aos réos antes de presos e nos casos ordinarios é da privativa competencia dos auditores, e nos graves, do conselho supremo militar de justiça, sem que em semelhantes casos possam intrometter-se outras autoridades militares, por mais preeminentes que sejam a outros respeito, por ser tudo em virtude da lei a que estão sujeitos e subordinados, e sem que possam tambem suspender o effeito do seguro, ou restringi-lo por qualquer fórma que seja, nem tomar conhecimento sobre a sua validade, e menos conceder menagem aos réos presos que pelo descuido não se munirão das cartas de seguro, ou que pela gravidade dos crimes se lhe não facultou fiança por ser aquella graça unicamente privativa, ou da minha immediata, e imperial autoridade, ou da privativa jurisdicção do conselho supremo militar de justiça. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim de Oliveira Alvares. — Miguel José de Oliveira Pinto.

Por immediata resolução de S. M. o Imperador de 23 de Setembro de 1829.

Provisão de 24 de Dezembro de 1829, sobre gratificações dos voluntarios.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, governador das armas da côrte e provincia, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar sobre as duvidas occorridas relativas á gratificação concedida por Decreto de 27 de Janeiro de 1825 aos voluntarios de tres e oito annos: hei poi bem, por minha immediata e imperial resolução de 11 de Novembro do presente anno, declarar que a gratificação de 40 rs. diarios, concedida pelo Decreto de 27 de Janeiro de 1825 aos voluntarios, compete sómente áquelles que depois de findo o tempo do seu engajamento fizerem declaração de que querem continuar a servir por mais outro tempo na conformidade do Decreto de 13 de Maio de 1808, devendo ser as que se fizerem da data de hoje, 11, em diante, por tempo de oito annos; e deve abonarse-lhes ainda que tenhão passado a anspeçadas, cabos, furrieis, ou sargentos. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 13 de Julho de 1830, determinando que a um coronel de milicias se pague o soldo de 45\$000 por mez.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Santa Catharina, que tendo consideração ao que me foi presente em consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o requerimento de Joaquim Soares Coimbra, coronel commandante do batalhão de caçadores n. 43 de 2ª linha do exercito, e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 de Junho do presente anno, determinar que ao supplicante se lhe pague o soldo mensal de 45\$000, que lhe compete na conformidade do art. 3º da carta de lei de 24 de Setembro de 1829. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. Joao Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

*Provisão de 14 de Julho de 1830, sobre abono de farinha
aos officiaes.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Maranhão, que tendo subido á minha imperial presença os vossos officios de 3 de Fevereiro, e 18 de Julho de 1829, em que me expondes as duvidas propostas pelo escrivão deputado da junta da fazenda dessa provincia, sobre a etape que compete aos officiaes dos batalhões, e corpos de 1^a linha do exercito, depois da tabella que marca a lei de 23 de Setembro de 1828, mandei consultar o conselho supremo militar, e conformando-me com o parecer do mesmo conselho: hei por bem determinar-vos que façais continuar aos referidos officiaes o pagamento da farinha, que recebião segundo a tabella de 28 de Março de 1825, e indemnisar do que têm deixado de receber, pois que a lei de 23 de Setembro de 1828 só é relativa ao quantitativo da etape, e não ao pessoal, e assim está em pratica nesta côrte. Cumpri-o, e fazei-o assim executar. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Miguel José de Oliveira Pinto.

Por immediata e imperial resolução de S. M. o Imperador de 14 de Junho de 1830.

Provisão de 26 de Novembro de 1830, sobre vencimentos dos officiaes de marinha como passageiros a bordo dos navios de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Maranhão, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder, sobre a vossa representação, em que pedieis esclarecimentos sobre os vencimentos que devem ter, durante o tempo que estão no hospital, os officiaes que desembarcando por doentes ali se recolhem; e bem assim quaes os que se devem pagar aos que sahem do hospital, depois de terem partido as embarcações a que pertencião, até regressarem ao seu departamento; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 do presente mez, mandar declarar que os officiaes que desembarcão por doentes para o hospital perdem sómente as comedorias, durante o tempo que ali existem doentes; e passão a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para os navios de sua praça, ou para outro de guerra, em que fação serviço, e vindo em outro qualquer navio, de passagem para esta côrte, não fazendo serviço, sómente se lhes abonará o seu soldo de terra, do dia em que sahirão do hospital; e as comedorias de seus transportes, do dia em que embarcarem até o em que chegarem a está côrte. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de

Janeiro aos 26 dias do mez de Noyembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Miguel José de Oliveira Pinto.

Provisão de 14 de Janeiro de 1832, que extingue os corpos de milicias, e ordenanças.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber á vós, commandante das armas da côrte e provincia, que, em observancia do art. 140 da carta de lei de 18 de Agosto do anno passado, que manda crear as guardas nacionaes, determina que fiquem extinctos todos os corpos de milicias, e ordenanças, logo que em cada um dos municipios de que fôrem esses corpos se tenham organizado as guardas nacionaes. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados, João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1832. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Por Decreto de 20 de Dezembro de 1831.

Provisão de 13 de Abril de 1832, sobre suspeição dos vogaes do conselho de guerra.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, commandante das armas desta côrte, e provincia, que sendo-lhe presente em consulta do conselho supremo militar de justiça, á que mandou proceder sobre o vosso officio de 17 de Fevereiro do corrente anno, respectivamente ás duvidas que occorrem no processo do conselho de guerra a que responde o tenente Antonio Joaquim Bacellar, e outros, e no qual os mesmos réos dão por suspeitos todos os membros do conselho, por isso que se submettião inteiramente ás decisões do poder executivo, é tal pretensão inteiramente imprudente, e injuidica á face das leis que regulão as suspeições postas aos julgadores, e mesmo inadmissiveis não só pela sua improcedencia, mas até porque se oppoem a toda a legislação a que se poderia recorrer, e quando o motivo allegado fosse procedente, e caso de suspeição, deverião os réos deduzi-la pelos meios ordinarios; e tanto assim deveria ser, que sendo os auditores membros natos dos conselhos de guerra, o regimento do 1º de Junho de 1678 ordena que quando aos auditores das provincias se pnhão suspeições para não serem juizes de alguns soldados pagos, de qualquer qualidade que sejam, o governador das armas, ou quem suas vezes fizer, as mande remetter a quem de direito tocar o conhecimento dellas, guardando-se a mesma fórma que se observa nos que se intentão aos corregedores da comarca, não se deixando ao arbitrio dos réos darem de suspeito qualquer membro que compõe o conselho sem usar dos meios legaes, não podendo ter applicação alguma a lei de 9 de Se-

tembro de 1830, que sómente rege e ordena a propositura e julgamento das causas em gráu de revista; e esta mesma só autorisa ao réo a recusar dous juizes, e ao autor um só juiz: ha por bem determinar que o requerimento dos réos é indeferivel, por ser extraordinario, e injuridico. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1832. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Conde de Sousel. — Barão do Passeio Publico.

Por immediata resolução de 30 de Março de 1832.

Provisão de 16 de Fevereiro de 1833, determinando que as disposições do Alvará de 23 de Abril de 1790 sejam applicaveis aos officiaes da armada.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha do Rio de Janeiro, que subindo á sua presença uma consulta do conselho supremo militar sobre o vosso officio que acompanhava a representação que vos dirigio o contador da marinha, ácerca dos vencimentos que devem ter os officiaes (não de patente) das diversas classes que servem a armada, quer do numero, quer extraordinarios; e bem assim os de marinhagem, quando taes individuos são mandados presos dos navios a que pertencem para a presiganga, ou qualquer outra prisão;

e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho, e ao mais que se lhe expôz na dita consulta: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 22 de Janeiro do presente anno, determinar o seguinte: que se deve applicar o Alvará de 23 de Abril de 1790 aos officiaes do numero das diversas classes que servem na armada, visto gozarem de vencimento de soldo em terra. Emquanto aos officiaes extranumerarios das diferentes classes quando embarcados, ou contemplados em serviço são mandados presos por correccão para a presiganga, ou qualquer outra prisão, que se pratique o mesmo que com os officiaes do numero; porém logo que sejam considerados desembarcados, e fóra do serviço, não devem ter soldo algum, por não terem vencimento em terra. Aos de marinhagem embarcados, sendo remettidos presos por correccão, ou para ficarem em deposito, de bordo dos navios de suas praças para a presiganga, ou qualquer outra prisão, devem ser abonados como se estivessem a bordo dos seus proprios navios; porém quando considerados desembarcados não perceberão soldo, por não o vencerem em terra. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 23 de Fevereiro de 1833, sobre abono de fardamento ás praças que tiverem mais de seis mezes de serviço.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, coronel commandante do corpo de artilharia da marinha, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder sobre a representação do vosso antecessor em que pedia se lhe declarasse a maneira por que, pelo conselho de administração, devia fazer a distribuição das peças de fardamento áquellas praças, que tendo vencido no serviço mais de metade do tempo de seis mezes marcado para o recebimento dos respectivos semestres, quando antes de completo o tempo viessem a ter demissão do serviço afim de não serem prejudicadas, nem as referidas praças, nem a caixa de administração; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por sua immediata resolução de 15 do presente mez, mandar declarar que todas as praças que fôrem demittidas de serviço, tendo completo o vencimento do genero do fardamento, ou fardeta, devem ser pagas de taes vencimentos pela caixa do conselho de administração, ou em generos manufacturados, ou a dinheiro, fazendo-se-lhe a conta dia por dia, á razão de 23 réis; e aquellas que não tiverem o vencimento completo nada têm a receber da mesma caixa, seja qual fôr o tempo que ténhão vencido, por não se reputarem como divida de fardamento os dias vencidos segundo a letra do Decreto de 29 de Março de 1810. Neste caso porém não devem ser contempladas as praças que fôrem reformadas, ou passarem a outros serviços, a respeito das quaes o mencionado Decreto determina o que deve praticar-se. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o

mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 20 de Abril de 1833, determinando que aos officiaes a meio soldo, por estarem em conselho de guerra, e que vão curar-se nos hospitaes regimentaes, se lhes não deve fazer desconto algum do meio soldo que percebem.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, director do arsenal de guerra da côrte, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar, á que mandou proceder ácerca do soldo que deve abonar-se aos officiaes do exercito, que estando respondendo a conselho de guerra vão por doentes curar-se nos hospitaes regimentaes: ha por bem, conformando-se inteiramente com o parecer do conselho, determinar que os officiaes a meio soldo, por estarem em conselho de guerra, e que vão curar-se aos hospitaes regimentaes, se lhes não deve fazer desconto algum do meio soldo que percebem; mas que deve remetter-se a conta dos dias que nelles estiverão doentes, á pagadoria das tropas, para lhes serem descontados do outro meio soldo, quando depois de sentenciados tenham de ser indemnizados; e aquelles que condemnados perdem o meio soldo, em virtude da lei, recaia a despeza de seu curativo na

fazenda nacional, porque, sendo muito insignificante, é melhor que ella soffra, do que expôr á necessidade as familias de officiaes que servem ao Estado; o que a lei claramente protege, para que não experimentem falta na sua subsistencia. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Antonio José de Souza Guimaraes a fez nesta corte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833. No impedimento do conselheiro secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Por immediata resolução de 15 de Março de 1833.

Provisão de 30 de Abril de 1833, declarando que devem ser executados os artigos de guerra por não estarem revogados.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, coronel commandante do corpo de artilharia da marinha, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar, á que mandou proceder, sobre a vossa representação, relativa á maneira por que devem ser considerados os individuos do mesmo corpo, que se ausentarem dos navios de guerra em que se achão embarcados; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem mandar-vos declarar que não se havendo até agora derogado ou substituído os artigos de guerra de 18 de Setembro de 1799,

organizados privativamente para o serviço e disciplina da armada, em os quaes se acha resolvida, sem ambiguidade, a vossa duvida; deveis submetter-vos estritamente ás disposições dos referidos artigos de guerra. Entendei-o, e cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 11 de Junho de 1833, determinando que nos livros de soccorros se fação as notas respectivas dos individuos que desertarem.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, coronel commandante do corpo de artilharia da marinha, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar, sobre a vossa representação, em que pedieis esclarecimentos acerca do que deveis praticar, para a formação dos conselhos de disciplina á aquelles individuos do corpo que commandais, que desertarem estando destacados nos navios de guerra, fóra deste porto; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 4 do presente mez, mandar declarar-vos que, quando taes individuos desertarem, se deve fazer decla-

ração do dia, mez e anno em que desertarem, no livro dos soccorros do navio em que estiverem destacados, especificando as circumstancias da deserção, e com ellas o nome de tres praças destacadas do mesmo corpo, que possam servir de testemunhas no conselho de disciplina. Recollido que seja o navio da armada a este porto, o commandante do destacamento dará logo parte de tudo ao commandante do corpo de artilharia de marinha, que immediatamente fará proceder a conselho de disciplina, e seguidamente a todos os mais actos, na conformidade das ordenanças de 9 de Abril de 1805. Entendei-o, e cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Franciseo Maria Telles.

Provisão de 22 de Fevereiro de 1834, determinando o modo de se remetter o processo de pena capital para ser presente ao poder moderador.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, commandante das armas da côrte e provincia, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar de justiça, á que mandou proceder, sobre a maneira por que possam subir ao poder moderador os processos

dos réos sentenciados, pelo mesmo conselho, á pena de morte; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: houve por bem, por sua immediata e imperial resolução de 7 do presente mez, determinar que d'ora em diante se proceda da seguinte fôrma: que proferidas as sentenças em ultima instancia no tribunal do conselho supremo militar de justiça, e remettidos os processos ao commandante das armas desta côrte para lhes pôr o « cumpra-se », desta mesma repartição se deverão enviar os autos ao relator do dito tribunal, que por seu despacho fará delles remessa ao escrivão do contencioso para intimar as sentenças aos individuos do exercito, lavrando disso o respectivo termo, ficando os autos no seu cartorio, afim de que findos os dez dias da lei os faça conclusos ao relator, com certidão de não ter havido interposição de revista. O relator, sendo a sentença de morte, mandará novamente intimar ao réo para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça; cumprindo tudo mais que se acha disposto no art. 3º da lei de 11 de Setembro de 1826. No caso porém de que os réos queirão interpôr revista no termo de dez dias da intimação da sentença, o escrivão, independente de despacho, lavrará termo de manifestação, seguindo-se depois os mais termos ulteriores. Cumpri-o, e entendi-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.

Provisão de 14 de Abril de 1834, determinando os casos em que os officiaes da armada que naufragarem podem continuar a perceber seus vencimentos.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha do Rio de Janeiro, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar, á que mandou proceder, sobre o vosso officio datado de 20 de Fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do contador da marinha, ácerca dos vencimentos que devem competir aos officiaes da armada que tiverem naufragado nos navios de guerra, desde o dia do naufragio até á sua chegada a esta côrte; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 18 de Março do presente anno, determinar se observe provisoriamente, emquanto não houver legislação a tal respeito, o seguinte: Que no caso de qualquer naufragio sobre alguma costa, ou baixo, ou em qualquer accidente desta natureza, os officiaes de patente, e os officiaes das differentes classes que se transportarem á sua custa em navio de commercio, ou mesmo do Estado, e provarem legalmente que não houve omissão de sua parte no seu regresso, continuem a perceber os seus vencimentos como embarcados, até o dia de sua chegada a esta côrte; com declaração porém que as comedorias abonadas ao commandante será como official não commandando, por ter cessado a sua responsabilidade; mas sendo transportados á custa da nação, vencerão sómente o respectivo soldo de embarcados. A marinhagem que quizer continuar o ser-

viço, ou fôr obrigada a servir, será abonada com metade do seu soldo até o dia em que novamente se lhe abrir praça em qualquer navio da armada. Os officiaes inferiores, e soldados, além do vencimento do seu soldo, terão de gratificação a decima parte do soldo, até ao dia em que se recolherem ao seu corpo, ou fôrem empregados no serviço da armada, ou em qualquer parte do Imperio; devendo a mencionada marinhagem, e tropa, ser transportada á custa da nação para esta côrte, ou para onde fôr servir. Cumprí-o, e entendi-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — José Manoel de Almeida.

Provisão de 28 de Junho de 1834, determinando o pagamento de vencimentos aos officiaes ausentes por excesso de licença.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da província de Minas-Geraes, que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar, á que mandou proceder sobre o requerimento de Francisco Joaquim Bacellar, alferes da 1ª linha do exercito, pedindo que se lhe paguem os seus soldos vencidos no tempo em que esteve ausente com excesso de licença, e conformando-se com o parecer do mesmo conselho: ha por bem determinar, por sua immediata e imperial resolução

de 20 do presente mez, que se paguem ao mencionado official os soldos que venceu até ao dia antecedente áquelle em que principiou o excesso de licença, porque desta data é que se considera qualificado o crime, não tendo jus ao vencimento do soldo desde esta ultima data até ao dia em que se apresentou, devendo todavia abonar-se-lhe meio soldo desde a sua apresentação em diante, como alimentos, enquanto durarem os effeitos da sentença proferida em superior instancia, que o condemnou a dous annos de prisão em uma fortaleza, sendo no fim delles expulso do serviço militar: e que esta imperial resolução fique servindo de regra para os casos identicos. O que se vos participa, para que nesta conformidade vos reguleis nos casos de semelhante natureza, que possam occorrer. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Maria da Cunha Cabral a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 16 de Setembro de 1834, fazendo extensiva aos corpos da armada e artilharia de marinha a provisão de 20 de Julho de 1834.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia da Bahia, que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder sobre o requerimento de João Damasio de Souza Freire, segundo-tenente da armada nacional e imperial, em que pede receber os meios soldos que deixou de perceber desde que foi preso para responder a conselho de guerra até ao dia da 1ª sessão do mesmo conselho, e ora cumprindo a sentença que por tal motivo lhe foi imposta: houve por bem, por sua immediata e imperial resolução de 9 do corrente mez, fazer extensivo aos corpos da armada, e de artilharia de marinha, o disposto na resolução de 20 de Junho do corrente anno; e que nesta conformidade se abone ao supracitado segundo-tenente Freire sómente o meio soldo, como alimentos, desde o dia em que foi preso para responder a conselho de guerra, e assim por diante enquanto durarem os effeitos da mesma sentença, ficando isto em regra para os casos identicos que occorrerem. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Maria da Cunha Cabral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 27 de Setembro de 1834, determinando que se abone comedorias aos pilotos embarcados.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha desta côrte e provincia, que attendendo ao que lhe representou Henrique Pires Branco, piloto servindo tambem de escrivão a bordo da escuna da armada nacional e imperial — Bella-Maria — pedindo o vencimento de comedorias; e ao que se lhe expôz em consulta do conselho supremo militar, á que mandou proceder: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 16 do presente mez, determinar que se abonem comedorias aos pilotos embarcados. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Maria da Cunha Cabral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 20 de Outubro de 1834, declarando quaes são os crimes puramente militares.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do Rio de Janeiro, que sendo lhe presente a representação do presidente da provincia da Bahia, sobre a duvida em que se tem entrado na junta da justiça da mesma provincia, á vista de alguns processos que a ella são remettidos dos conselhos de guerra, quaes os crimes que na phrase do art. 8.º do codigo do processo criminal se devem considerar como puramente militares, visto que o dito artigo os não exemplifica, achando-se os vogaes embaraçados e discordes sobre tal objecto, pedindo o mesmo presidente providencias a respeito, que sirvão de regra naquella junta de justiça; mandou consultar o conselho supremo militar de justiça, e conformando-se inteiramente com o parecer do mesmo conselho: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 17 de Outubro, tomada sobre consulta de 20 de Agosto do presente anno, determinar vos que emquanto não houver lei explicita se extreme os crimes militares dos crimes civis, para o fim do cumprimento das disposições do predito codigo do processo criminal, reputando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito, ou armada, como são: 1.º Os que violão a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentão praça: 2.º Os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada: 3.º Os que alterão a ordem, policia, e economia do serviço militar em tempo de guerra, ou paz: e 4.º O ex-

cesso, ou abuso da autoridade em occasião do serviço, ou influencia de emprego militar não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do fôro militar. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — José Manoel de Almeida.

Provisão de 1° de Abril de 1835, determinando que os commandantes dos navios desarmados deverão ser abonados com os vencimentos correspondentes aos commandantes de navios completamente armados.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II : Faz saber a vós, intendente da marinha desta côrte, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar, sobre o vosso officio, que acompanhou a representação do contador da marinha, pedindo esclarecimentos ácerca das comedorias que devem competir aos officiaes da armada, quando se acharem commandando navios de guerra, que não estiverem em completo armamento, e ao mais que se lhe expôz na dita consulta com o parecer da qual se conformou: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 27 de Março deste anno, determinar que os respectivos

commandantes que nelles se acharem embarcados, ou para elles fôrem nomeados, deverãõ ser abonados com os vencimentos correspondentes aos commandantes dos navios completamente armados, visto que a reduccão do armamento não diminue a sua responsabilidade. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro no 1º dia do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1835. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 19 de Outubro de 1835, declarando que os officiaes têm direito à continuação da gratificação adicional, seja qual fôr a duração de suas enfermidades.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do do Rio de Janeiro, que sendo presente á Regencia em nome do mesmo augusto Senhor uma consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder, em consequencia da representação que lhe fizera o director do arsenal de guerra da cõrte, relativa ao abono de gratificação adicional aos officiaes que a vencem, quando se achão doentes, e por isso fõra do serviço, por longo espaço de tempo; e conformando-se inteiramente com o seu parecer: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 6 do presente

mez, declarar que os ditos officiaes têm direito á continuação da respectiva gratificação addicional, seja qual fór a duração de suas enfermidades. Cumpri-o assim. O mesmo Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Villhena a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1835. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 27 de Novembro de 1835, determinando a maneira de se contar antiguidade dos segundos-tenentes da armada.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha da côrte, que suscitando-se duvida sobre a maneira de se contar antiguidade dos segundos-tenentes da armada promovidos com clausulas, e a respeito das patentes destes officiaes, e dos diplomas dos officiaes de fazenda, apito, e nautica; mandou consultar ao conselho supremo militar, e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 24 de Novembro do corrente anno, tomada sobre consulta de 20 do mesmo mez, determinar-vos: 1º, que a antiguidade dos segundos-tenentes da armada promovidos com clausulas deve ser contada desde o dia em que satisfizerão as clausulas dos seus despachos, que será

declarado em portaria da secretaria de estado dos negocios da marinha, do qual dia em diante perceberão o soldo dos postos de que têm a expectativa, e que vão effectivamente exercer : 2º, que aquelles promovidos com clausula de não gozarem do posto enquanto não houverem informações favoraveis de sua conducta, e conhecimentos do tempo que têm servido anteriormente á data da respectiva promoção, deverão contar a sua antiguidade desde a data da portaria que declarar haver-se preenchido a condição, vencendo da mesma data em diante o respectivo soldo : 3º, que por portaria da mencionada secretaria de estado se deve participar ao conselho supremo militar que elles satisfizerão as suas clausulas para se lhes passarem as respectivas patentes ; as quaes sendo remettidas da secretaria do mesmo tribunal áquella secretaria de estado, se procederá depois na forma determinada pelo Decreto de 24 de Fevereiro de 1824 : 4º, e finalmente, que os diplomas dos officiaes de fazenda, apito, e nautica (e quaesquer outros empregados a quem elles se passão), devem ser enviados da secretaria de estado para a intendencia da marinha onde serão registrados ; depois do que se praticará proporcionalmente o mesmo que se observa a respeito das patentes dos officiaes, segundo aquelle Decreto, fazendo-se o desconto nelle ordenado para pagamento das despezas dos ditos diplomas. Cumpri o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1835. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 7 de Dezembro de 1835, determinando que se faça extensivo a todas as praças militares o disposto na resolução de 9 de Dezembro de 1823.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber aos que esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer forma pertencer: que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar em data de 16 de Novembro do corrente anno, á que mandou proceder, sobre o requerimento de José Gomes da Silva, soldado que foi do extinto batalhão n. 21 de caçadores de 1^a linha do exercito; e conformando-se inteiramente com o parecer do dito conselho: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 1^o do presente mez e anno, determinar se faça extensivo a todas as praças militares indistinctamente, quando se houver de contar o seu tempo de serviço, o disposto na resolução de 9 de Dezembro de 1823, e em varias outras que mandár o contar a differentes officiaes de patente o tempo que servirão antes das demissões que tiverão do serviço militar, e o que continuárão a servir depois de novas admissões no dito serviço. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1835. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 25 de Janeiro de 1836, declarando que os cirurgiões da armada não deverão ser privados da gratificação adicional quando doentes.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha do Rio de Janeiro, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar em data de 15 do corrente mez, á que mandou proceder sobre o requerimento de José dos Santos Pinto, 1º cirurgião do numero da armada naval, que achando-se com licença, com o respectivo soldo, afim de poder tratar de sua saude, pedia se lhe mandasse abonar a gratificação adicional que lhe compete, em virtude do Decreto de 18 de Setembro de 1835, sancionando a resolução da assembléa geral. E sendo evidente que esta gratificação não é aquella que a lei manda annexar aos empregos de commissão, destinada para as despesas do expediente dos mesmos empregos, e que o empregado deixa de perceber quando não exerce a commissão cuja gratificação passa para outro que o substitue, é igualmente claro que a gratificação adicional concedida para melhorar a subsistencia do empregado militar não a pôde elle perder quando adoece, o que já foi especificado na imperial resolução de consulta de 6 de Outubro do anno proximo passado a respeito dos officiaes do exercito, determinando-se que estes gozassem da gratificação adicional, ainda mesmo doentes, seja qual fôr a duração de suas enfermidades. Por todos estes motivos pois, e pelo mais que foi presente na dita consulta, houve por bem, conformando-se inteiramente com o parecer do conselho, mandar declarar, por immediata e imperial resolução de 19 do presente mez, que os cirur-

giões da armada não deverãõ ser privados da gratificação addicional quando doentes. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio-de Janeiro aos 25 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subcrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 29 de Janeiro de 1836, determinando que sejam abonados pelo arsenal de marinha os vencimentos das praças que se acharem cumprindo sentença em qualquer estação dependente do dito arsenal.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, commandante do corpo de artilharia da marinha, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar, em data de 11 do presente mez, á que mandou proceder sobre o requerimento de varias praças que forão do corpo de artilharia da marinha, e se achão cumprindo sentenças, pedindo se lhes abonem os vencimentos ordenados no art. 3º da provisão de 21 de Março de 1829: houve por bem, conformando-se inteiramente com o parecer do conselho, determinar por immediata e imperial resolução de 19 do corrente mez: 1.º Que aos réos Antonio Pereira Lopes, Isidoro José de Campos, Pamphio Ferreira, Firmino José Rites, João dos Santos, Salustiano José Vieira, e Domingos da Silva, tendo

direito aos vencimentos que lhes concede a carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, na conformidade do disposto em o art. 3.^o da citada provisão, lhes devem aquelles vencimentos ser abonados pelo arsenal de marinha, visto se acharem cumprindo as suas sentenças no dique; cessando por conseguinte quaesquer rações que percebão: 2.^o Que esta medida seja extensiva a todos os réos que tendo servido em corpos militares fôrem sentenciados com as penas de 3.^a deserção, e houverem de cumprir suas sentenças em qualquer estação dependente do dito arsenal: 3.^o Finalmente que o réo Fidelis Joaquim Fernandes, que sendo sentenciado a seis annos de prisão com trabalhos por haver commellido o crime de fuga estando cumprindo sentença de 1.^a deserção, fôra indevidamente excluído do serviço do corpô, deve ser fornecido pelo respectivo corpo de artilharia da marinha segundo a mencionada carta regia; e para esse fim cumpre que no competente livro de registro se annulle, por não ser curial, a nota de exclusão que por ventura se tenha nelle feito, aclarando-se-lhe de novo a praça de soldado. Cumpri-o assim na parte relativa ao vosso cargo. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Joaquim Norberto Xavier de Brito.

Provisão de 3 de Outubro de 1836, determinando a continencia militar que compete a quem occupa o cargo de commandante das armas.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber aos que esta provisão virem, e seu conhecimento, e cumprimento haja de pertencer, que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar de 2 de Setembro deste anno, á que mandou proceder sobre a representação do commandante interino das armas desta cõrte, em que pedia se lhe declarasse qual a continencia militar que compete a quem occupa o cargo de commandante das armas; e attendendo ao mais que se lhe expõz naquella consulta, com o parecer da qual se conformou inteiramente: ha por bem determinar, por immediata, e imperial resolução de 6 do dito mez, e anno: 1.º Que ao commandante das armas effectivo, ou interino da cõrte e provincia do Rio de Janeiro, cujo posto no exercito fôr até brigadeiro inclusive, se fação provisoriamente as continencias que competem ao marechal de campo, a saber: os corpos, e guardas ordinarias apresentão as armas; os officiaes abatem as espadas; as bandeiras ficão arvoradas, e soltas; os cornetas, e clarins tocão dous floreios, e a salva de artilharia é de treze tiros de peça. As guardas das igrejas, paços imperiaes, e a do Regente em nome do Imperador, chegarão á fôrma com armas ao hombro, e bandeiras arvoradas, e soltas quando os commandantes das armas passarem pela sua frente, e os officiaes não abaterão as espadas. 2.º Se o commandante das armas effectivo, ou interino fôr marechal de campo, far-se-lhe-hão as continencias pertencentes aos tenentes-generaes, que são as mesmas dos ma-

rechaes de campo, com tres floreios de instrumentos, e quinze tiros de peça. 3.º Se o commandante das armas effectivo, ou interino fôr tenente-general, far-se-lhe-hão as continencias correspondentes aos marchaes do exercito, que são as mesmas dos tenentes-generaes, tocando porém a marcha ordinaria, ou grave em lugar dos tres floreios; e a salva será de dezeseite tiros de peça. 4.º Finalmente, se o commandante das armas effectivo, ou interino fôr marechal do exercito, ou conselheiro de guerra, far-se-lhe-hão as continencias dos commandantes em chefe do exercito, conselheiros de estado, e ministros de estado, que são as mesmas dos marchaes do exercito, com as bandeiras inclinadas horisontalmente, e dezenove tiros de peça. Os commandantes das armas effectivos, ou interinos das outras provincias do Imperio, se tiverem patente até coronel, receberão provisoriamente as continencias de brigadeiro: a saber, os corpos, e guardas apresentarão as armas tendo as bandeiras arvoradas, e soltas; os officiaes abaterão as espadas; os cornetas e os clarins tocarão um floreio; a salva de artilharia será de onze tiros de peça. As guardas das igrejas, e palacios dos presidentes, porão armas ao hombro, com bandeiras soltas, quando os commandantes passarem pela sua frente; e os officiaes não abaterão as espadas. Quando porém os commandantes das armas effectivos, ou interinos, tiverem patente superior á de coronel, far-se-lhes-hão as continencias que competem aos officiaes de um posto immediatamente maior daquelle que tiverem no exercito, e vêm a ser: se fôrem brigadeiros, as de marchaes de campo, as de tenente-generaes, as de marchaes do exercito; e se fôrem marchaes do exercito, as de general commandante em chefe, ou conselheiro de guerra. As salvas de artilharia de que se trata são as que as leis determinão que se disparem nas fortalezas principaes das capitães das provincias, e nos parques,

nos dias em que se toma posse da commissão effec-
tiva, e nos funeraes. O Regente em nome do Impe-
rador o mandou pelos vogaes do conselho supremo
militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lis-
boa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos
3 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. No impedi-
mento do secretario de guerra, Antonio Raphael da
Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subs-
crevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Ray-
mundo José da Cunha Mattos.

*Provisão de 5 de Dezembro de 1836, declarando que
o conselho subalterno procedeu em regra sobre a
requisição de testemunhas ao chefe do corpo de
artilharia de posição.*

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom
Pedro II: Faz saber a vós, commandante interino das
armas da côrte, que subindo á imperial presença
uma representação do major commandante do 1º
corpo de artilharia de posição de 1ª linha do exer-
cito, com o vosso officio de 22 de Outubro do cor-
rente anno, e mais papeis juntos, ácerca de dever,
ou não o dito major commandante apresentar no
conselho de guerra, que se faz ao soldado daquelle
corpo José da Luz, testemunhas que não estão sujeitas
á jurisdicção delle major; mandou consultar o con-
selho supremo militar, e conformando se inteiramente
com o parecer do dito conselho dado em consulta
datada de 7 de Novembro: houve por bem, por im-
mediata e imperial resolução de 26 do mesmo mez
de Novembro e presente anno, mandar declarar que

o conselho subalterno procedeu em regra quando requisitou ao chefe do corpo as testemunhas da culpa para serem interrogadas, visto que só este se achava habilitado para conhecer quaes erão ellas: que semelhantes testemunhas não são as de que trata o § 9º do Alvará de 21 de Outubro de 1763 que os conselhos de guerra por autoridade propria devem deprecar aos chefes militares, e autoridades civis, depois que os processos estão em andamento; mas sim as que os commandantes dos corpos são obrigados a apresentarem para provarem a sua accusação: que se taes testemunhas fossem em tempo nomeadas, e apresentadas ao conselho, não teria lugar a paralysação que houve no processo, em manifesto prejuizo do réo, e contração ao disposto no § 7º do Alvará de 4 de Setembro de 1765: que finalmente, quando os chefes dos corpos tiverem precisão de algumas pessoas de fóra delles, para instruirem os processos como no presente caso, são obrigados a recorrer aos commandantes das armas por officios escriptos nos termos da mais polida urbanidade, e conforme os principios da mais restricta e decorosa subordinação, pois que este é o vital principio da harmonia que deve existir entre as autoridades superiores, e subordinados, e a escora principal da existencia e boa conservação do exercito nacional. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 15 de Junho de 1837, determinando que os officiaes da armada mandados para navios que se acharem nas provincias, tenham logo que embarcarem os vencimentos de embarcado.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha do Rio de Janeiro, que tendo consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder sobre o requerimento de Hermenegildo Antonio Barbosa de Almeida, segundo-tenente da armada nacional e imperial, em que pedia se lhe pagassem todos os vencimentos de embarcado, desde o dia em que fôra nomeado para ir para a provincia do Pará; e ao mais que se lhe expôz na dita consulta sobre a irregular pratica seguida no abono dos ditos vencimentos por não haver até ao presente uma fórma que os regule; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 23 de Maio deste anno, determinar, fixando regra, o seguinte: que todos os officiaes da armada nacional e imperial, que fôrem mandados para navios que se acharem nas provincias, tenham logo que embarcarem os vencimentos de embarcado, podendo fazer o serviço compativel á sua patente, caso vão em embarcação de guerra; e se estes por omissão, ou outro qualquer motivo, ficarem em outro porto que não seja o do seu destino, vencerão sòmente o soldo de terra, e deverão passar por um conselho de guerra; porém se fôr por doentes e se recolherem ao hospital vencerão o soldo de embarcados. Aquelles officiaes que fôrem mandados tomar conta de commando de navio, igualmente vencerão como em-

barcados, e as comedorias de commandante só depois de tomarem conta do commando, e caso não se possam realisar as ordens que receberão, e se vejão obrigados a retirar-se, vencerão como embarcados até chegarem á côrte. Todos os officiaes da armada, fazenda, saude, nautica e de provimento que fôrem mandados para servirem em qualquer provincia, vencerão logo que embarcarem os vencimentos de embarcados; e se fôrem embarcados para emprego que tenha ordenado ou gratificação, se lhes abonará 60 dias de comedorias inherentes ao seu posto, e ração do porão, gastem mais ou menos tempo na viagem. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a tez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — João Bernardino Gonzaga.

Provisão de 19 de Agosto de 1837, determinando o modo por que se devem effectuar as prisões dos militares indiciados em crimes civis.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar datada de 10 do mez proximo passado á que mandou proceder sobre o vosso officio, e do commandante das armas dessa provincia, pedindo defi-

nitiva resolução ácerca do modo por que se devem effectuar as prisões dos militares indiciados em crimes civis, e por elles processados; e bem assim onde devem ser recolhidos depois de presos, se nas cadeias, ou nas fortalezas e respectivos quartéis; e em consideração ao Aviso de 31 de Maio de 1777, que determina que os soldados que houverem commettido crimes antes de assentarem praça sejam conservados nas prisões militares á disposição dos magistrados civis até que se decida a sua sorte por sentença definitiva para então serem removidos para as cadeias publicas, e terem baixa dos corpos a que pertencerem; e ao mais que se lhe expóz na referida consulta com o parecer da qual se conformou: ha por bem, por sua immediata e imperial resolução de 7 deste mez, determinar que os commandantes das armas, juizes criminaes e mais autoridades a quem possa competir, fação observar e guardem em os casos occurrentes as disposições do sobredito Aviso de 31 de Maio de 1777, mandando que sejam conduzidos e conservados nas prisões militares (onde as houver), á ordem dos juizes civis, officiaes e soldados cujos delictos não sejam puramente militares. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Raymundo José da Cunha Mattos.

*Provisão de 6 de Novembro de 1837, confirmando
mercê de meio soldo repartidamente.*

O Regente interino em nome do Imperador: Faz saber aos que esta provisão virem, que tendo consideração a que por immediata e imperial resolução de 25 de Agosto proximo passado se concedeu a D. Christina Leopoldina dos Santos, D. Laura Carlota dos Santos, D. Demetildes Amalia dos Santos, D. Francisca Xavier dos Santos e D. Guilhermina Emilia dos Santos, filhas naturaes do capitão-tenente da armada Antonio Alberto dos Santos Lopes, o monte-pio que pelo dito pai lhes pertence á vista da justificação que apresentarão: ha por bem confirmar, como por esta confirma, a referida mercê da metade do soldo de capitão-tenente que são 25\$000 mensaes repartidamente pelas ditas agraciadas. Pelo que manda ás autoridades a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem como nella se contém, fazendo-se-lhes os competentes assentamentos para os vencimentos referidos lhes serem pagos em seus tempos devidos. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 27 de Novembro de 1837, determinando os vencimentos dos officiaes subalternos quando commandantes de corpos.

O Regente interino em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do Pará, que tendo subido á imperial presença o officio n. 16 do inspector da thesouraria dessa provincia pedindo esclarecimentos ácerca dos vencimentos a que têm direito os tenentes e alferes quando commandão corpos, mandou consultar ao conselho supremo militar, e conformando-se em parte com o parecer do dito conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 27 de Outubro do presente anno, determinar que o subalterno que deu origem ao mencionado officio, o qual já recebeu a gratificação e a forragem como commandante do corpo, não seja obrigado a repôr a importancia daquella, nem o valor desta, o que se deverá observar sômente neste caso especial, enquanto não ha providencia geral a respeito. Cumpri-o assim. O mesmo Regente em nome do Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

N. B. O official de que trata esta provisão é o 1º tenente do 5º corpo de artilharia de posição da 1ª linha do exercito, Hygino José Coelho, que commandou o batalhão organizado na villa do Cametá.

Provisão de 15 de Dezembro de 1837, determinando varios quesitos sobre o commando das forças navaes estacionadas na provincia do Pará.

O Regente interino em nome Imperador : Faz saber a vós, presidente da provincia do Pará, que tendo subido á imperial presença uma representação do capitão de fragata effectivo Antonio Pedro de Carvalho, pedindo varios esclarecimentos, em consequencia da nomeação que tivera para commandar as forças navaes estacionadas nessa provincia : mandou consultar o conselho supremo militar, e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho, dado em consulta datada de 3 do mez proximo passado : houve por bem, por immediata e imperial resolução de 4 do presente mez e anno, determinar: 1º, que o distinctivo que deve aquelle commandante usar em virtude da commissão que se lhe encarregou, e segundo a sua patente, é a insignia de flammula, como se pratica em todas as armadas estrangeiras a respeito de officiaes de correspondentes graduações : 2º, que as vantagens que ao mesmo official competem são as de um posto immediatamente superior, como se tem praticado com outros officiaes em casos identicos : 3º, que as honras que lhe correspondem devem ser as de um posto immediatamente superior : 4º, e finalmente, que a linha de conducta que o mesmo official deve seguir a respeito do presidente da dita provincia será observar as suas ordem em todos os objectos relativos á defesa da provincia, e outras quaesquer diligencias que elle lhe determinar, quando não tiver ordens expressas do governo geral em sentido contrario, cuja observancia por motivos occurrentes não compromettão a salvação da provincia. E pelo que

tocar á economia e disciplina interna da divisão, deve praticar o que determina o regimento provisional. Cumpri-o assim. O mesmo Regente interino o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1837. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Francisco de Paula Vasconcellos.

Provisão de 19 de Fevereiro de 1838, determinando os vencimentos dos officiaes e mais praças da guarda nacional quando se acharem em serviço de campanha.

O Regente interino em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, que tendo subido á imperial presença o vosso officio n. 89, pedindo deliberação sobre os soldos e vencimentos do commandante superior, chefe, e majores de legião das guardas nacionaes, quando se achão em serviço de campanha; mandou consultar o conselho supremo militar, e conformando-se inteiramente com o parecer do dito conselho dado em consulta datada de 22 do mez proximo passado: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 5 do corrente mez e anno, determinar que em ausencia de lei positiva a respeito se observe interinamente o seguinte: os commandantes superiores deverão ser reputados coroneis comman-

dantes de divisões; os chefes de legiões como coronéis commandantes de brigadas; e os maiores de legião como maiores de brigadas. Logo que quaesquer praças das guardas nacionaes se reunirem para o serviço do exercito passarão a vencer soldo, etapes, gratificação adicional, gratificação de campanha (terça parte do soldo), e fardamento ás praças de pret, que pertencerão aos respectivos postos, ou praças do mesmo exercito. E segundo a natureza do serviço em que os officiaes fõrem neste empregados, fazendo-se todavia abstracção do exercicio que deixarão de occupar na guarda nacional, e só attendendo-se ao gráu de seus postos; assim pois deverão os sobre-ditos officiaes ter direito ás cavalgadas e gratificações que na conformidade das leis em vigor pertencerem ás commissões do serviço a que fõrem destinados, ficando taes individuos nas mesmas circumstancias dos do exercito. Cumpri-o assim. O mesmo Regente interino o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Raymundo José da Cunha Mattos — Manoel Jorge Rodrigues.

Provisão de 8 de Março de 1838, determinando os vencimentos do commandante das armas da côrte.

O Regente interino em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, director do arsenal de guerra da côrte, que tendo subido á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar datada de 26 de Janeiro do corrente anno, á que mandou proceder, e com a qual se conformou inteiramente: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 20 de Fevereiro do mesmo anno, determinar que achando-se disposto na carta de lei de 15 de Novembro de 1831, e Decreto de 20 de Dezembro do mesmo anno, que os vencimentos do commandante das armas da côrte ficarão reduzidos ao soldo de sua patente, com a gratificação e cavalgadas de commando de divisão: indicando a tabella annexa ao Decreto de 28 de Março de 1825 que só possão commandar divisões tenentes-generaes, e marechaes de campo, porque designa vencimentos só para estes postos, a saber: para os primeiros a gratificação de 140\$000 por mez e oito cavalgadas: e para os segundos, 90\$000 mensaes, e seis cavalgadas: não declarando aquella lei qual deva ser a patente daquelles commandantes de divisão, havendo exercido o commando das armas da côrte coroneis e brigadeiros, aos quaes se tem pago os vencimentos menores dos commandantes de divisão. Estando pois actualmente no dito emprego de commandante das armas da côrte um tenente-general considerado como em commando de divisão, é obvio que deve ser este pago como tal tenente-general empregado em commando de divisão, e nunca igualado em venci-

mentos a officiaes de menor patente. Portanto nesta conformidade se deverá satisfazer ao predito tenente-general. Cumpri-o assim. O mesmo Regente interino o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Bernardino Gonzaga. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 14 de Março de 1838, mandando proceder-se a novo conselho de investigação.

O Regente interino em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, que tendo subido á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar datada de 14 de Fevereiro do corrente anno, á que mandou proceder, e com a qual se conformou inteiramente: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 6 do presente mez de Março, determinar que sendo muito bem fundada a duvida em que entrou o conselho de guerra nomeado para julgar o tenente-coronel Pedro Pinto de Araujo Corrêa, sobre a validade do conselho de investigação a respeito da culpa de que é arguido o mesmo tenente-coronel por ter sido o dito conselho de investigação nomeado pelo ex-presidente dessa provincia José de Araujo Ribeiro, e não pela autoridade militar; se

houve o conselho de guerra mui prudente, legal, e juridicamente deliberando não poder progredir em suas sessões; por isso que sendo manifesta a nulidade e improcedencia do conselho de investigação, nullo e invigoroso viria a ser tambem todo o processo que sobre essa base nulla se fundamentasse: portanto deve proceder-se a novo e legal conselho de investigação para se seguirem os termos ulteriores. Cumpri-o assim. O mesmo Regente interino o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade de Rio do Janeiro aos 14 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Bernardino Gonzaga. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 23 de Março de 1838, determinando que nos conselhos de guerra feitos a desertores seja nomeado um capitão no impedimento do auditor.

O Regente interino em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faze saber a vós, commandante do corpo de artilharia de marinha, que tendo subido á imperial presença o vosso officio de 12 de Dezembro ultimo pedindo providencias respeito aos conselhos de guerra feitos a desertores, visto ter-se prohibido a nomeação de um capitão para servir de auditor nos ditos conselhos, mandou consultar o conselho supremo militar de justiça; e conformando-se inteiramente com o parecer deste tribunal: ha por bem, por immediata

e imperial resolução de 16 do corrente mez e anno, determinar que permittindo a legislação em vigor, que no impedimento do auditor seja nomeado um capitão, para servir nos conselhos de guerra feitos pelo crime de deserção, assim se deverá observar, sempre que se achar impedido o respectivo auditor. Cumpri-o como fica disposto. O mesmo Regente interino o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Raymundo José da Cunha Mattos.

Provisão de 14 de Julho de 1838, solvendo as duvidas suscitadas entre o major e auditor do corpo de artilharia de marinha.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, commandante do corpo de artilharia de marinha, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio, acompanhando o que vos dirigira o major presidente do conselho de guerra, a que se achão respondendo diversas praças do mesmo corpo pelos acontecimentos na ilha das Cobras em Fevereiro ultimo; pedindo esclarecimentos relativos á duvida suscitada entre o dito major, e o auditor; e conformando-se inteira-

mente com o parecer do conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 5 do presente mez, mandar declarar que depois que o conselho de guerra se acha reunido todo o expediente a elle relativo deve ser escripto pelo auditor, e assignado pelo presidente, unico orgão do mesmo conselho. Entendei-o e cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1838. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Raymundo José da Cunha Mattos.

Provisão de 11 de Janeiro de 1839, mandando abonar aos officiaes militares quando se achem presos a gratificação adicional.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, intendente da marinha, que tendo subido á imperial presença um requerimento de Antonio Frederico Colonna, capitão da 1ª companhia do corpo de artilharia da marinha, pedindo ser indemnizado da gratificação adicional que lhe foi suspensa durante o tempo que esteve preso, respondendo a conselho de guerra, mandou consultar o conselho supremo militar, não só sobre o dito requerimento, mas a respeito do vosso officio sob n. 186 acompanhando outro do contador da respectiva conta-

doria n. 86 versando ácerca da duvida em que se acha o referido contador, sobre a gratificação addicional que se deve abonar aos officiaes do mencionado corpo quando se achão presos por correcção. Conformando-se o Regente inteiramente com o parecer do conselho, dado em consulta de 3 de Dezembro do anno proximo passado : ha por bem, por immediata e imperial resolução de 2 de Janeiro do presente anno de 1839, declarar : que a gratificação em questão foi concedida aos officiaes do exercito, e do corpo de artilharia da marinha, como additamento ao soldo de cada um, afim de augmentar os meios de sua subsistencia, por se haver reconhecido quanto era elle diminuto, o que já foi sancionado pelo governo em a imperial resolução de 6 de Outubro de 1835, declarando « *que os officiaes empregados têm direito á gratificação addicional, ainda mesmo estando doentes, seja qual fôr a duração de suas enfermidades.* »

Que o art. 1º da carta de lei de 1º de Outubro de 1834 diz o seguinte: « *Os officiaes empregados nos corpos do exercito, commandante das armas, quartéis-generaes, fortalezas, e estabelecimentos militares, bem como os commandantes das classes, além dos soldos, e mais vencimentos marcados por lei terão emquanto estiverem empregados uma gratificação addicional.... etc.* »

São considerados *empregados nos corpos do exercito* todos os individuos que fazem parte delles, que têm praça no livro-mestre e por conseguinte são incluídos nos respectivos mappas, relações de mostra, e todos os mais papeis, e assentos concernentes ao pessoal dos corpos. Só deixão de fazer parte dos mesmos corpos os individuos a quem se dá baixa no livro-mestre por motivo de morte, passagem para avulso, ou reformado, deserção, degredo, ou sentença condemnatoria a mais de dous annos de prisão.... etc. Logo os doentes, ou presos de correcção, os indivi-

duos que entrão em processo, quer sejam absolvidos, quer mesmo condemnados a pena inferior a dous annos de prisão, e finalmente todos aquelles a quem se não dá baixa perpetua no livro--mestre, são sempre *empregados nos corpos*; embora accidentalmente não estejam presentes nos mesmos corpos, nem tenham nelles o exercicio effectivo competente a seus postos, ou praças. Portanto o capitão Antonio Frederico Colonna, por ter sido preso, e entrado em conselho de guerra, em o qual tribunal foi absolvido, não deixou de ser *empregado no corpo de artilharia da marinha*, e por consequencia não devia ser privado da sua gratificação addicional. E determina o Regente em nome do Imperador que o predito capitão seja indemnizado daquella gratificação praticando-se a doutrina acima expendida a respeito de *todos os outros officiaes militares em semelhantes circumstancias*. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Calado. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 6 de Agosto de 1839, determinando que os coroneis e tenentes-coroneis de milicias passados para differentes postos de primeira linha devem vencer soldo.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que havendo subido á imperial presença o officio n. 30 do inspector da thesouraria dessa provincia, propondo certos quesitos, e pedindo sobre elles deliberação; mandou consultar ao conselho supremo militar, e conformando se inteiramente com o parecer do mesmo tribunal, dado em consulta de 25 de Fevereiro do corrente anno: houve por bem, por immediata e imperial resolução de 16 de Julho do dito anno, determinar: 1º, que os coroneis, e tenentes-córneis de milicias, que passarão dos differentes postos de 1ª linha por proposta do governo da provincia antes da tabella de 28 de Março de 1825, e forão confirmados em 1827, com antiguidade desde a mesma proposta, devem vencer o soldo marcado na mencionada tabella, como vencerião se ainda estivessem na 1ª linha; e que no caso de terem já mais de 35 annos de serviço effectivo quando forão despachados, deverãõ perceber o melhoramento do soldo determinado pelo art. 3º do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, na conformidade do disposto em Alvará de 16 de Dezembro de 1790; e 2º que os referidos coroneis e tenentes-coroneis sendo membros das camaras legislativas, presidentes, e secretarios das provincias, ou exercendo outro algum emprego civil ou politico, não podem accumular o soldo com o subsidio ou ordenado, conforme as disposições das leis.

em vigor. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — João Bernardino Gonzaga. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 12 de Agosto de 1839, determinando que as praças destacados em qualquer provincia que commetterem crimes puramente militares devem ser remettidas aos corpos a que pertencerem.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia das Alagôas, que sendo-lhe presente uma consulta do conselho supremo militar de justiça, de 4 de Julho do anno proximo passado, á que mandou proceder sobre diferentes duvidas por vós offerecidas em officios sob ns. 9, 12 e 32, ácerca dos conselhos de guerra, não havendo auditores; e conformando-se inteiramente com o parecer do dito conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 23 de Julho do presente anno, determinar que as praças destacadas em qualquer provincia, e que nella commetterem crimes puramente militares, devem ser remettidas, com os respectivos conselhos de investigação, aos côrpos a que pertencerem, na fórma determinada pelo Aviso de 2 de Janeiro de 1837; visto

que aos commandantes dos corpos, pela actual legislação militar, pertence nomear vogaes, decidir as questões suscitadas entre os officiaes interrogantes, e os auditores, e outras muitas incumbencias para cujo desempenho forçoso é que os réos sejam julgados no lugar em que se achão os corpos a que pertencem. Pelo que toca aos officiaes avulsos que se acharem nas provincias, e nellas commettão crimes puramente militares, estes deverão ser processados, e julgados no lugar do delicto, nomeando o commandante militar, e onde o não houver o presidente da provincia, os officiaes que devem compôr o conselho d'entre os que existirem na provincia, e não havendo da 1^a linha, poderão servir os que forão da segunda; servindo de auditor o juiz de direito da respectiva comarca, com o vencimento que lhe compete durante o tempo da diligencia. Não sendo porém possível fazer-se o conselho por falta de officiaes necessarios, será remettido á provincia mais proxima em que se possa reunir o numero dos officiaes precisos para o mesmo conselho. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 27 de Agosto de 1839, determinando os vencimentos do auditor de guerra e do cirurgião-mór da provincia do Pará.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do Pará, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder sobre o vosso officio relativo aos do inspector da thesouraria da mesma provincia, ácerca dos vencimentos do auditor de guerra, e do cirurgião-mór encarregado do hospital geral da provincia; e conformando se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 30 de Julho do presente anno, determinar que tanto o juiz de direito da cidade de Belém, como todos os outros juizes, que servirem de auditores de guerra, venção por este cargo o simples soldo de capitão, na conformidade do Alvará de 26 de Fevereiro de 1789, e resolução imperial de 22 de Novembro de 1837; e outrosim: que quanto ao cirurgião-mór merece a gratificação de 60\$000 que lhe foi arbitrada, emquanto se achar á testa do hospital geral do exercito e armada, devendo cessar tal vantagem logo que se extinguir este hospital. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lishoa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior, a fiz eserever e subcrevi. — Joaquim Norberto Xavier de Brito. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 12 de Setembro de 1839, declarando o modo por que devem ser reconhecidos cadetes nos lugares em que não existir corpo de primeira linha.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia do Ceará, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder, sobre o vosso officio, pedindo esclarecimentos sobre o modo por que devem ser reconhecidos os cadetes, visto que nessa provincia não existe um corpo de 1ª linha, d'onde se possa tirar os officiaes para compôrem o conselho de averiguação de que trata o Decreto de 26 de Outubro de 1820; e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem, por immediata e imperial resolução de 23 de Agosto de 1839, mandar declarar-vos que os conselhos quer de averiguação, quer de direcção para o reconhecimento dos primeiros e segundos-cadetes, e soldados particulares, devem ser sempre compostos de officiaes das graduações mencionadas nas respectivas leis; que na falta de officiaes de 1ª linha dos corpos ou fóra delles, inclusive avulsos, sejam chamados officiaes reformados; e que em ultimo lugar sirvão em semelhantes conselhos os da extincta 2ª linha, preferindo neste caso os que vencem soldo aos que não o percebem. Quando porém, mediante taes providencias, não se possa conseguir numero sufficiente de officiaes para os referidos conselhos, o que não é de esperar, deve o justificante ser remetido para outra provincia, onde mais commodamente possa levar a effeito sua justificação e reconhecimento. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assig-

nados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior da secretaria, a fiz escrever e subscrevi. — João Bernardino Gonzaga. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 28 de Setembro de 1839, determinando as bases para a promoção do corpo de artilharia de marinha.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, tenente-coronel commandante do corpo de artilharia de marinha, que subindo á imperial presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandou proceder, relativamente ás regras que se devem seguir na promoção do mesmo corpo, e conformando-se inteiramente com o parecer do conselho: ha por bem determinar que na promoção dos differentes postos de officiaes do corpo do vosso commando se sigão as seguintes bases, ou regras: Em 1º lugar, que deverão ser contemplados nos postos vagos os officiaes de artilharia avulsos que tiverem a idoneidade precisa para occupa-los. Em 2º lugar, os officiaes que com boas informações de conducta tiverem maior somma de estudos academicos comprovados por documentos authenticos. E em 3º lugar aquelles officiaes que juntarem a boas informações de conducta maior antiguidade nos postos. Entendei-o e cumpri-o assim. O

mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1839. No impedimento do secretario de guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior da mesma secretaria, a fiz escrever, e subscrevi. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Por immediata e imperial resolução de 9 de Setembro de 1839.

Provisão de 4 de Dezembro de 1839, determinando que se deverá contar a todos os militares como tempo de serviço o em que fõrem prisioneiros.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, marechal de campo e commandante das armas da cõrte, que, tendo subido á imperial presença a vossa representação datada de 11 de Novembro do anno proximo passado, acompanhada da do commandante do 1º regimento de cavallaria ligeira do exercito, a respeito da maneira de se contar o tempo de serviço ao sargento Jacintho Candido da Silva, por se entrar em duvida se deveria ser considerado como serviço o tempo que estivera prisioneiro dos rebeldes da provincia do Rio-Grande do Sul; mandou consultar ao conselho supremo militar; e conformando-se inteiramente com o parecer

do dito tribunal: houve por bem, por immediata e imperial resolução de 4 de Dezembro do referido anno, determinar: Que, devendo-se aos individuos que se ligão ao serviço militar contar como tempo de serviço todo aquelle que decorre desde o dia inclusive do seu assentamento de praça no livro-mestre do corpo respectivo, menos o tempo que as leis expressamente determinão se não conte: não havendo lei alguma que mande não contar o tempo que os mesmos têm estado prisioneiros: pelo contrario existindo em vigor o principio consagrado no § 42 do regimento de 29 de Agosto de 1645, de se pagar aos prisioneiros os soldos vencidos no tempo da prisão: portanto a todos os militares prisioneiros se deverá contar como tempo de serviço o em que fôrem prisioneiros. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1840. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Antero José Ferreira de Brito.

¶ Por immediata e imperial resolução de 4 de Dezembro de 1839.

Provisão de 4 de Dezembro de 1841, determinando :

1º, que a fuga de um soldado preso por delicto civil não se pôde considerar deserção ; 2º, que as juntas de justiça devem desempenhar em todas as questões incidentes o que dispõe a resolução de 22 de Agosto de 1833.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II: Faz saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que, tendo subido á imperial presença o officio dessa presidencia n. 78 pedindo esclarecimentos: 1º, sobre o julgamento do recruta Joaquim Baptista de Mello Oxalá; 2º, se pôde o presidente da junta de justiça decidir qualquer questão, quando haja empate nos votos dos vogaes; mandou consultar o conselho supremo militar de justiça; e attendendo ao que lhe foi exposto em consulta datada de 6 de Março do anno proximo passado: houve por bem, por immediata e imperial resolução de 4 de Dezembro do mesmo anno, determinar: Quanto ao 1º quesito, que a fuga de um soldado preso, ainda que em quartel, ou fortaleza, por delicto civil, sujeito, e entregue á disposição dos magistrados civis, se não pôde considerar deserção para ser julgado e punido como desertor. Quanto ao 2º quesito, que a resolução de 22 de Agosto de 1833 comprehende os presidentes das juntas de justiça nas decisões definitivas sobre condemnação do réo, ou gráu de pena, devendo porém desempatar em todas as questões incidentes, conforme dispõe a resolução do 1º de Julho de 1830. Cumpri-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 13 dias

do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1840. José Joaquim de Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi. — João Chrysostomo Callado. — Antero José Ferreira de Brito.

Por immediata e imperial resolução de 4 de Dezembro de 1839.

Provisão de 11 de Junho de 1841, determinando e declarando ficar sem effeito a provisão de 28 de Julho de 1826, e que subsista em seu inteiro vigor a imperial resolução de 6 de Abril do mesmo anno.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer, que tendo havido equivocação na provisão de 28 de Julho de 1826, passada em virtude da imperial resolução de 6 de Abril do mesmo anno, mandando ficar existindo o numero de dez primeiros-cirurgiões do numero da armada, quando aquella imperial resolução determinava que fosse elevado a doze o numero dos referidos primeiros-cirurgiões: hei ora por bem, por minha immediata e imperial resolução de 11 de Maio do corrente anno, determinar e declarar que ficando sem effeito a sobre mencionada provisão de 28 de Julho de 1826, subsista em seu inteiro vigor a imperial resolução de 6 de Abril do mesmo anno, que elevou a doze o numero dos primeiros-cirurgiões do numero da armada, e a

vinte o numero dos segundos-cirurgiões, com a graduação militar de que gozão os ajudantes de cirurgia do batalhão de artilharia de marinha: e que os mesmos segundos-cirurgiões venção os soldos, maiorias e comedorias que percebem os officiaes da armada de igual graduação, e usem do competente uniforme com o distinctivo no braço que lhe é proprio. E outrosim que os cirurgiões extraordinarios, quando embarcados, percebam as mesmas vantagens que correspondem aos cirurgiões effectivos, cujas funcções fõrem exercer. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Chrysostomo Callado, tenente-general servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 21 de Junho de 1841, mandando organizar de novo o batalhão de caçadores n. 12 com praças do deposito de Santa Catharina.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Santa Catharina, que attendendo a que o batalhão de caçadores n. 12 de 1ª linha do exercito destacado na provincia de Matto-Grosso não pôde ainda ali ser organizado, contando apenas 81 praças de pret: hei por bem que o mesmo batalhão se organize de novo, com as praças de pret existentes no deposito

de Santa Catharina, e os officiaes que eu fôr servido nomear: ficando a força, que antes pertencia ao referido batalhão, formando um corpo provisorio com e denominação de — batalhão provisorio de Matto-Grosso. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Chrysostomo Callado, tenente-general servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Bernardino Gonzaga. — José Pereira Pinto.

Outra igual para o presidente da provincia de Matto-Grosso, com a differença que assignou o vogal Manoel Jorge Rodrigues em lugar de José Pereira Pinto.

Provisão de 25 de Junho de 1841, mandando declarar que o commandante da divisão naval do Pará não podia fazer as mudanças a que procedeu dos dous officiaes de fazenda, etc.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de divisão encarregado do quartel-general da marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio, sob n. 631, datado de 13 de Abril de 1840, acompanhado do que vos dirigira o

commandante das forças navaes estacionadas na provincia do Pará, pedindo esclarecimentos em consequencia da opposição que lhe fizera o inspector do arsenal da marinha daquella provincia, á remoção de um escrivão de um navio para outro; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 de Maio do presente anno, mandar declarar-vos que o sobremencionado commandante da divisão naval do Pará não podia fazer as mudanças a que procedeu dos dous officiaes de fazenda, nem nomear para embarcar os que se achavão desembarcados, por ser tal procedimento contra a explicita determinação do art. 5º cap. 3º do regimento provisional da armada, mandado observar por Decreto de 20 de Junho de 1796, e do art. 12 do regulamento dos arsenaes de marinha do Imperio, mandado executar por Decreto de 13 de Janeiro de 1834. Entendei-o, e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Chrysostomo Callado, tenente-general servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Manoel Jorge Rodrigues.

Provisão de 3 de Setembro de 1841, mandando declarar ao commandante das armas da côrte as attribuições que lhe competem nos conselhos de direcção que se formão para reconhecimento de cadetes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, marechal de campo, commandante das armas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio datado de 12 de Janeiro do corrente anno, relativo á duvida que vos occorre, se na qualidade de commandante das armas tendes o voto de qualidade que era conferido aos directores de que falla o Alvará de 16 de Março de 1757, nos conselhos de direcção que se formão para reconhecimento de cadetes, ou se este voto deve ser contado como o de qualquer dos outros vogaes do referido conselho, ou se elle só importa a reprovação da opinião emittida pelo mesmo, quando contraria á lei; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, e ao mais que se me expôz na referida consulta: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 19 de Junho proximo findo, mandar declarar que, determinando o Alvará de 16 de Março de 1757 que os directores (cujas attribuições são exercidas pelos commandantes das armas) tenham voto de qualidade, nos casos de empate, nas decisões dos conselhos, para o reconhecimento de cadetes; e a lei n. 15 de 28 de Novembro de 1795, determinando que: « Sua Magestade de forma alguma tem coartado aos generaes commandantes das armas das pro-

« vincias a jurisdicção que lhes compete de mandarem proceder a conselhos de direcção para cadetes, processa-los, sentenciar-los e a final fazer-lhes assentar praça nos regimentos para que se destinarem, estando os pretendentes na conformidade do Alvará de 16 de Março de 1757 »: competem portanto ao commandante das armas da côrte semelhantes attribuições. Cumpri-o e entendi-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. João Bernardino Gonzaga, servindo de secretario de guerra, a subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — José Pereira Pinto.

Provisão de 9 de Setembro de 1844, declarando que os officiaes do exercito, com postos na guarda nacional, em todos os actos de serviço desta devem ser considerados com attenção ás suas graduações na mesma guarda nacional, ainda que sejam superiores ás patentes que tiverem no exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos. e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia das Alagôas, que sendo-me presente uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 25 de 14 de Julho de 1840, em que me pediais esclarecimentos sobre a duvida que vos occorria, de que, se um official de

1ª linha reformado ou com licença, exercendo na guarda nacional posto maior que o de sua patente, sendo chamado para servir em conselho de guerra, ou quaesquer outras funcções proprias da classe, as deverá exercer com as honras e graduações sòmente inherentes á sua patente de 1ª linha, ou se deverão essas ser reguladas pelo posto que teve esse official na guarda nacional, e se os commandantes superiores, na hypothese dada, estão sujeitos ou não á mesma regra: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 17 de Agosto proximo findo, mandar declarar-vos que os officiaes do exercito, comprehendidos os reformados, com postos na guarda nacional, nos conselhos de guerra, e em todos os mais actos de serviço desta, para que fôrem chamados, devem ser considerados com attenção ás suas graduações na mesma guarda nacional, ainda que sejam superiores ás patentes que tiverem no exercito. Entendei o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta còrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Bernardino Gonzaga a subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 9 de Setembro de 1841, mandando declarar ao inspector da thesouraria de fazenda da provincia das Alagôas os quesitos sobre o seu officio de 14 de Janeiro do dito anno.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, inspector da thesouraria da fazenda da provincia das Alagôas, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 2 de 14 de Janeiro do corrente anno, em que pedieis se vos declarasse, como additamento á portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em 22 de Fevereiro de 1839, ao presidente da mesma provincia, a respeito das forragens abonadas ao major commandante de classe e ao commandante de artilharia: 1º, se taes forragens, incurialmente abonadas, devem ser indemnizadas por os que as recebêrão; 2º, quaes os officiaes que as vencem e os quesitos ou condições que devem preencher, para lhes serem abonadas; 3º, que sendo um só o exercito do Brasil, que maiorias devem vencer os officiaes quando de umas passam a servir em outras provincias; 4º, se havendo um aquartelamento para corpos de 1ª linha e de propriedade nacional, os officiaes que estiverem em serviço nessa provincia, sejam ou não considerados como destacados, têm direito á gratificação a titulo de casas; 5º, e finalmente, quaes as circumstancias em que deve ser considerado um official como destacado em uma provincia: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 17 de Agosto proximo findo, mandar declarar-

vos, quanto ao 1º quesito, que as forragens indevidamente percebidas pelo major commandante da classe e pelo commandante de artilharia devem por elles ser repostas, descontando-se-lhes pela quinta parte nos seus futuros vencimentos. Quanto ao 2º quesito, que ociosa é a pergunta por se achar providenciado com a clareza necessaria na tabella de 28 de Março de 1825. Quanto ao 3º, que nenhuma maiorias competem aos officiaes do exercito, que passão em serviço de umas para outras provincias, a não serem as vantagens a que têm direito os que servem em campanha, e as comedorias que costumão abonar-se aos que embarcão. Quanto ao 4º, só têm direito á gratificação, a titulo de casas, os officiaes destacados, quando não houver aquartelamento que se lhes possa dar. Quanto ao 5º, finalmente, que deve ser considerado como destacado todo o official que é mandado servir em algum lugar fóra do seu aquartelamento ordinario, na mesma provincia ou fóra della. Entendei-o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Bernardino Gonzaga a subscrevi. — Manoel Jorge Rodrigues. — José Pereira Pinto.

Provisão de 3 de Fevereiro de 1842, determinando que se fação as sessões dos conselhos de guerra no arsenal de marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de divisão encarregado do quartel-general da marinha, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do vosso antecessor, datado de 27 de Maio do anno proximo passado, sob n. 337, acompanhando outro do coronel commandante do corpo de artilharia da marinha, relativo á conveniencia de serem feitos no quartel os conselhos de guerra do respectivo corpo; e bem assim a informação dada a tal respeito pelo auditor geral da marinha; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Janeiro proximo findo, determinar que continue a antiga prática de se fazerem as sessões dos conselhos de guerra no arsenal de marinha, na casa para esse effeito destinada. Cumpri-o, e assim entendi-o. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Manoel da Fonseca Lima.

Provisão de 2 de Março de 1842, approvando a gratificação de 40\$000 mensaes ao cirurgião do hospital regimental da provincia das Alagoas.

Dom Pedro, por Graça Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia das Alagoas, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio de 27 de Outubro de 1840, acompanhado do do inspector da thesouraria da fazenda da mesma provincia, ácerca da gratificação do cirurgião encarregado do hospital regimental, a qual, pelos motivos expendidos em vosso officio, havieis elevado a 40\$000 mensaes; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 16 de Fevereiro do presente anno, approvar a gratificação de 40\$000 mensaes por vós arbitrada ao referido cirurgião. Entendei o, e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 7 de Março de 1842, determinando que aos officiaes da armada, que sahirem da classe dos pilotos e da de officiaes marinheiros, se conte o tempo que servirão desde o seu assentamento naquellas classes, tanto para remuneração de serviços como para reforma.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, intendente da marinha da côrte, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento do capitão-tenente da armada, José Maria Ferreira, no qual pedindo-me a mercê do habito da ordem de S. Bento de Aviz, supplicava tambem contar como tempo de serviço o em que servira de piloto da armada: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 23 de Fevereiro proximo findo, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, determinar que aos officiaes effectivos do corpo da armada nacional e imperial que sahirem da classe de pilotos, e da de officiaes marinheiros, se lhes conte, tanto para remuneração de serviços, como para sua reforma, os annos que tiverem servido desde o seu primeiro assentamento naquellas classes, sendo estes serviços prestados sem interrupção. Entendei-o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 4 de Abril de 1842, determinando as honras e continencias que competem aos officiaes generaes do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder, sobre as duvidas occorridas, relativas ás honras e continencias que competem aos officiaes generaes do exercito, quando embarcados a bordo de qualquer navio da armada nacional e imperial; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 9 de Março do corrente anno, mandar declarar que aos officiaes generaes do exercito, quer embarcados a bordo de qualquer navio da armada, quer em escalères, lhes não compete o uso da bandeira no tope, e só sim as honras e continencias expressamente definidas e marcadas no regimento provisional, cap. 2º, arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 44: e quanto porém ao uso das insignias indicadoras de commando sendo essas privativas dos officiaes da armada, por lhes competir o commando de navios de guerra ou de quaesquer forças navaes, jámais póde ter lugar para com os officiaes generaes do exercito, exceptuando unicamente os presidentes das provincias, ou os generaes, que por expressa determinação soberana sejão commandantes em chefe das forças de mar e terra, aos quaes por terem sob suas ordens as forças navaes das respectivas estações pertence-lhes icar-se, no tope respectivo, a bandeira nacional, emquanto persistirem effectivamente a bordo de qualquer embarcação da armada. Peló que: mando á

autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Manoel Jorge Rodrigues. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 18 de Abril de 1844, mandando declarar que os militares amnistiados não têm direito ao pagamento de soldo pelo tempo que estiverão ausentes do serviço, nem os desertores que fôrem perdoados.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia da Bahia, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 15 de 11 de Outubro de 1840, no qual expunheis que requerendo alguns militares que se envolverão na revolução que teve lugar em 7 de Novembro de 1837, e que forão amnistiados pelo Decreto de 22 de Agosto de 1840, o pagamento dos meios soldos que deixárão de receber durante o tempo que estiverão em processo, e sentenciados; lhes não podieis deferir sem que primeiro tivesséis os seguintes esclarecimentos: 1.º, se se

devem pagar os referidos meios soldos a todos os que se achavão em processo e sentenciados por causa da dita rebelião, e se aproveitarão amplamente da amnistia; 2º, se nas mesmas circumstancias estão aquelles dos amnistiados que se mandarão remover, tanto os que se achavão presos, como os que estavão ausentes e se apresentarão; e 3º, finalmente, se têm direito aos soldos os desertores que se apresentarão em virtude do Indulto de 9 de Agosto, e entre estes aquelles que antes forão julgados livres em conselho de guerra, mas condemnados em junta de justiça, e se aproveitarão do referido Indulto: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 9 do presente mez, mandar declarar que os militares amnistiados não têm direito ao pagamento de soldo, pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes politicos, competindo-lhes sómente, desde o dia em que se lhes fez effectiva a amnistia, como já foi declarado pelas resoluções de consulta de 6 de Outubro de 1835, e de 7 de Agosto de 1841; nem os desertores que fôrem perdoados na fórma que pareceu ao conselho. Cumprido e entendi-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa, marechal de campo, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— Manoel Jorge Rodrigues. — João Bernardino Gonzaga.

Provisão de 18 de Abril de 1842, mandando declarar que os officiaes da guarda nacional não podem ser nomeados para os conselhos que houverem de formar culpa.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Paulo, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 41 de 20 de Março de 1841, ácerca da medida de se nomearem officiaes da guarda nacional, para na falta dos da 1^a linha ou da 2^a, effectivos ou reformados, servirem nos conselhos que se houverem de formar, pelo crime de deserção, ás praças da companhia de caçadores de montanha, aquartelada no abarracamento de S. Lourenço, quasi vinte leguas além da villa do Principe dessa provincia; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 30 de Março do presente anno, mandar declarar-vos que não havendo lei que autorise os officiaes da guarda nacional para compôrem os conselhos de disciplina, de investigação ou de guerra, que houverem de formar culpa ou julgar os crimes de deserção ou quaesquer outros, não se póde nomear estes officiaes para taes conselhos, pois que illegaes serão seus julgamentos: outrosim que no caso em que estão de se achar a referida companhia destacada em lugar onde não haja officiaes da 1^a ou da 2^a linha, para a formação de taes conselhos, se deverá remetter, do lugar em que se tiver commettido o crime, para aquelle mais proximo, onde haja, ou se possa reunir numero de

officiaes da 1ª ou da extincta 2ª linha, em actividade de serviço, ou reformados, tanto a parte do commandante da companhia, ou quaesquer outras sobre o delicto, como as testemunhas e o proprio réo quando esteja preso: afim de se desempenharem as disposições dos regulamentos, ordenanças militares e leis respectivas. Cumprio, e entendi-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa, marechal de campo servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 6 de Junho de 1842, mandando declarar que as graduações concedidas aos officiaes honorarios do exercito são puramente honorificas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Maranhão, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 3 do commandante das armas da referida provincia, relativo á duvida que lhe occorre ácerca do exercicio que compete aos individuos agraciados com honras de officiaes do exercito e que pertencem á guarda nacional: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de

14 de Maio proximo passado, mandar declarar que as graduações concedidas aos officiaes honorarios do exercito são puramente honorificas, sem que taes mercês tenham outro fim que offerecer o gozo pacifico dellas aos agraciados, que não ficão por este titulo obrigados a serviço algum militar, ainda que acompanhadas sejam de concessão de soldo. Os mesmos officiaes não podem ser preferidos por outros de igual patente da guarda nacional ou das extinctas milicias, pois que pelas leis existentes sempre os officiaes da 1^a linha tiverão preferencia a respeito de quaesquer outros de igual graduação; e nenhuma lei dispõe o contrario a favor dos officiaes da referida guarda nacional. Cumpri-o e entendi-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 29 de Agosto de 1842, mandando declarar não serem admissiveis classes privilegiadas na guarda nacional.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que subindo á minha augusta presença una consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 67, acompanhando o do commandante das armas dessa provincia, datado de 27 de Abril deste anno, ácerca da admissão de cadetes no batalhão de guardas nacionaes destacados; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 6 do presente mez, mandar declarar que não sendo da instituição das guardas nacionaes haver classes privilegiadas, não pôde ser admissivel o estabelecimento de taes classes. Entendei-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 29 de Agosto de 1842, mandando declarar que os officiaes não devem aceitar tratamento que não tenham por lei.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o officio n. 49, do commandante das armas da mesma provincia, pedindo, entre outros esclarecimentos, o de qual deva ser o tratamento reciproco entre os diversos officiaes em geral; e conformando-me inteiramente nesta parte com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 2 do presente mez, mandar declarar que, não havendo motivo para que os officiaes se dêem entre si tratamento que não tenham por lei, se não aceitem documentos ou correspondencias de serviço em que taes tratamentos appareção. Entendei-o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 26 de Setembro de 1842, determinando a antiguidade de serviço que deve ser contado aos officiaes da guarda nacional ou de corpos policiaes quando passarem a servir nos corpos de 1ª linha, e antiguidade nos postos entre os officiaes de 1ª linha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Pedro, que tendo consideração ao que me foi presente em consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento de Victorino José Carneiro Monteiro, tenente-ajudante do batalhão de caçadores n. 5, de 1ª linha do exercito, pedindo se lhe conte a sua antiguidade no serviço desde Novembro de 1837, em que, sendo capitão do 3º batalhão da guarda nacional de Pernambuco, marchou com o contingente do exercito em auxilio a essa provincia, onde depois foi admittido em proposta geral de 20 de Agosto de 1838 a alferes do batalhão em que actualmente serve e depois promovido em 2 de Dezembro de 1839 a tenente-ajudante. E querendo firmar regra, primeiro, sobre desde quando este official e os mais em identicas circumstancias devem contar a sua antiguidade no serviço militar da 1ª linha; e segundo sobre a antiguidade que deve contar entre os officiaes da 1ª linha, quanto ao posto em que para ella entrou ou entrarem outros nas mesmas circumstancias: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 6 do presente mez, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, determinar, quanto ao primeiro objecto, que os individuos da guarda nacional com praça regular nos corpos da

mesma guarda, ou em quaesquer outros corpos, como addidos ou destacados, bem como os individuos dos corpos policiaes ou de permanentes que estejam no mesmo caso, quando passarem a servir com praça effectiva nos corpos de 1^a linha, devem contar como tempo de serviço aquelle que antes tiverem tido de campanha, feita com praça regular nos sobreditos corpos ou delles destacados, contando-se-lhes o tempo desde o dia em que tiverem marchado com esse destino, até ao dia em que se dêr, ou tiver dado por finda a mesma campanha; permanecendo os individuos de que se trata nas fileiras até esse tempo ou até ao dia em que se tenham retirado do theatro das operações, a qualquer pretexto, salvo sendo por ferimento recebido em acção, em cujo caso se lhes contará como tempo de serviço o decorrido até ficarem inteiramente restabelecidos, ainda depois de concluida a luta. E quanto ao segundo, que a antiguidade nos postos lhes deve ser contada unicamente da data do Decreto que os promover para a 1^a linha do exercito; pois que não estão no caso dos officiaes da extincta 2^a linha, visto que a guarda nacional e os outros referidos corpos não fazem parte do exercito, e suas instituições são inteiramente diversas das delle. Entendei-o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 11 de Outubro de 1842, determinando a reimpressão de regulamentos militares e outras medidas relativas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, commandante das armas da cõrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio de 18 de Agosto deste anno, representando a falta que havia de regulamentos militares para se distribuirem pelos officiaes ultimamente nomeados, e mesmo por muitos outros que ainda o não receberão, por ser conveniente avivar as antigas disposições de se recolherem os que estavam em poder dos officiaes fallecidos, reformados ou demittidos; sendo indispensavel não obstante a sua reimpressão; propondo ao mesmo tempo que na occasião de se reimprimirem se supprimão os sete primeiros capitulos por inteiramente inúteis; e que com o regulamento de infantaria se imprimão as instrucções da mesma arma e as da de caçadores, e com o regulamento de cavallaria as instrucções do visconde de Barbacena, bem como outras medidas relativas ao mesmo respeito; e conformandome inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 de Setembro ultimo, determinar o seguinte: que quanto ás antigas disposições de se exigirem os regulamentos aos officiaes, que por diversos motivos deixão o serviço, fica revogada; não só porque os regulamentos deixarão de ser objecto de segredo, como por ser improprio distribuir a um official o regulamento que por muitos annos de uso ficasse estragado nas mãos de outro, ficando em regra distribui-los gra-

tuitamente por uma só vez a cada official, fazendo-se menção em seus assentos de o haver recebido, quando e de quem. Que quanto á reimpressão do regulamento, que ella se faça, sendo unicamente reimpressos os caps. 8, 9, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27, com as modificações já determinadas pelo governo, annexando-se-lhes as instrucções geraes e a memoria que está no fim do regulamento. Que do regulamento de cavallaria só se reimprima o art. 8º do cap. 9º, por ser neste regulamento mais explicito que no de infantaria, devendo o dito artigo ser incluído no regulamento de infantaria em seguida ao art. 8º do cap. 26, com a declaração de ser tirado do regulamento de cavallaria. Que estes capitulos assim reimpressos fiquem servindo para todas as armas. Que a ordenança de 9 de Abril de 1805, e a carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, que a alterou, tambem se distribua com estes artigos dos regulamentos, convindo, para poderem encadernar-se em um só volume, que se reimprima, ou que, no caso de existirem muitos exemplaras, se reimprimão então os capitulos dos regulamentos, no mesmo formato para se ajuntarem na encadernação, que será muito bem feita, para se não estragar com facilidade. E finalmente, que se não reimprimão as instrucções de infantaria nem as de cavallaria do visconde de Barbacena, por já não regularem no exercito do Brasil. Entendei-o e fazei-o assim cumprir. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. E eu Francisco José de Souza Soares de Andréa, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 18 de Janeiro de 1843, mandando declarar que os réos militares presos por crimes civis estão á disposição dos juizes, e que nenhum militar não réo está á sua disposição nem ás suas ordens.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que tendo consideração ao que me foi presente em consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 205 de 21 de Outubro do anno passado, cobrindo o do commandante das armas da mesma provincia, e do juiz de direito do crime, o Dr. Manoel Mendes da Cunha Azevedo, na qualidade de presidente de jurados, relativo a um conflicto de jurisdicção entre elle e o dito commandante das armas, para a soltura de um preso militar e por crime civil, detido em prisão militar, e que sendo sentenciado pelo jury o dito juiz mandára soltar sem communicacão ao commandante das armas, e exigindo este que taes presos não entrem naquellas prisões, nem dellas saião sem que o magistrado civil lh'o requirite: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 9 de Dezembro do anno passado, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, mandar declarar que sendo inteiramente separados os diversos poderes constituidos da nação, são igualmente separados e independentes os ramos ou subdivisões de cada um destes poderes, e que não tendo cabimento de um para os outros o modo imperativo, têm unicamente lugar as communicacões de officio, as requisições, ou enfim as exigencias conforme as circumstancias; e

que no caso em questão nunca os magistrados podem ter poder algum sobre os militares em objectos de serviço, para lhes darem ordens, e que emfim muito bem se houverão o commandante da fortaleza e o commandante das armas no modo por que entenderão esta questão, e vós no modo por que a resolvestes; devendo ficar entendido por uma vez que os réos militares presos por crimes civis estão nas suas respectivas prisões, á disposição dos juizes, para os exigirem quando lhes fôr preciso, e que nenhum militar não réo está, nem ás suas disposições nem ás suas ordens. Entendei-o e fazei-o cumprir assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysotomo Callado.

Provisão de 15 de Fevereiro de 1843, determinando as continencias, guardas de honra e salvas que se devem observar no exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença a consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder para a organização de uma tabella das continencias e honras militares estabelecidas

pelas leis e ordens existentes, tanto nos corpos das guardas como fóra dellas, comprehendendo as guardas de honra e as salvas de mar e terra, consultando com effeito as alterações que julgasse convenientes; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Fevereiro do corrente anno, determinar que ficando de nenhum effeito todas aquellas disposições anteriores se observe de ora em diante a seguinte

Tabella das continencias, guardas de honra e salvas que se devem observar no exercito.

DE DIA OU DE NOITE.

Ao Santissimo Sacramento levado em procissão, Sagrado Viatico, ou á Reliquia do Santo Lenho.

§ 1.º As guardas e as tropas em parada deverãõ tirar as barretinas e pôr joelhos em terra, prostrar-se-hão as bandeiras, estandartes, espadas e armas; e as musicas, cornetas e tambores baterãõ a marcha.

As imagens de Jesus Christo e da Virgem Maria levadas em procissão.

§ 2.º Tirar as barretinas, pôr joelhos em terra, continencias de espada e marcha batida.

As imagens dos Santos, aos Terços, Communidades religiosas ou outras corporações de cruz alçada em fôrma de procissão.

§ 3.º Tirar as barretinas, continencias de espada e marcha batida.

Aos Terços e Communidades religiosas que não fõrem procissionalmente, ou quando passarem funeraes precedidos da imagem de Christo.

§ 4.º As tropas ou as guardas deverão formar com as armas descansadas, e tirarão as barretinas, sem que se toque marcha. Mas no caso de ir o funeral acompanhado por guarda militar a som de instrumento, quando esta se approssimar se mandará apresentar as armas e tocar a marcha.

§ 5.º Quando qualquer corpo de tropa encontrar procissão fará alto, formará em linha (se tiver tempo para isso), dando a direita ao lado d'onde ella vier, e assim postado fará as adorações. Depois que a procissão passar pela sua frente, quando esta não leve guarda alguma, a acompanhará até á igreja; excepto se esse corpo levar ordem precisa para se achar em algum sitio, pois em tal caso, depois de feitas as adorações, seguirá ao seu destino.

§ 6.º Quando as procissões passarem por qualquer guarda, o commandante destacará uma parte da sua força, da qual lhe seja possivel dispôr, para as acompanhar; mas se a procissão já vier acompanhada, não deverá então destacar força alguma para aquelle fim. Se passar o Sagrado Viatico não em procissão, ou a Santa Uncção, os mandará acompanhar até ao primeiro posto militar por uma força menor.

§ 7.º Nos acampamentos os piquetes e guardas pegarão em armas, e os corpos chegarão á fôrma quando o Sagrado Viatico passar por dentro do campo.

§ 8.º As guardas de hora das igrejas só farão continencias ao Santissimo Sacramento, ao Sagrado Viatico e Santo Lenho, ás procissões, a S. M. o Imperador, e mais pessoas da familia imperial e á assemblêa geral legislativa do Imperio, indo em corporação ambas as camaras.

§ 9.º As salvas que se devem dar ao Santissimo

Sacramento quando sahir e entrar na igreja com as procições serão de vinte e um tiros cada uma, e tres descargas de infantaria.

DURANTE O DIA.

A S. M. o Imperador, ás pessoas da familia imperial, e á assemblêa geral legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as camaras incorporadas.

§ 10. As guardas e as tropas em parada deverão apresentar as armas, abatendo-se as bandeiras, estandartes e espadas; as musicas, tambores, cornetas e clarins tocarão marcha batida.

§ 11. Quando S. M. o Imperador houver de entrar no acampamento de um corpo de exercito, marchará ao seu encontro, á distancia de uma legua, um corpo de cavallaria composto de quatro esquadrões, para o acompanhar. O corpo de exercito estará formado em linha, bem como as guardas e piquetes nos seus postos; e todas as tropas lhe farão as continencias acima estabelecidas. Nos exercitos acampados ou acantonados não se darão salvas; mas nos campos de exercicio, depois das continencias, a artilharia dará tres salvas de vinte e um tiros cada uma, e a infantaria outras tres de fogo rolante.

§ 12. Se S. M. o Imperador fôr ao campo sem ser esperado, as guardas e piquetes pegarão em armas, e farão a continencia; e as tropas formar-se-hão com a maior brevidade, e sem armas, no alinhamento que deve estar marcado para esse fim na frente das bandeiras; todas as musicas tocarão a marcha.

§ 13. Á Imperatriz e ao Principe Imperial far-se-hão as mesmas continencias do paragrapho antecedente, com a differença unicamente de que a força de cavallaria que deve sahir do acampamento do corpo de exer-

cito, quando para este se dirigirem, será composta de dous esquadrões, e irá á distancia de meia legua.

§ 14. Os principes da familia imperial, quando fôrem aos acampamentos, serão esperados por um esquadrão de cavallaria, a um quarto de legua de distancia; quanto ao mais, terão as mesmas continencias declaradas no § 11. Quando porém a Imperatriz, o Principe Imperial ou os principes da familia imperial chegarem aos acampamentos sem serem esperados, em vez de se formar toda a tropa na frente das bandeiras, se formará cada corpo na das suas barracas.

§ 15. Quando S. M. o Imperador ou pessoa da familia imperial entrar em qualquer praça ou fortaleza, serão recebidos com uma salva de vinte e um tiros; e igual salva terão á sahida. Toda a tropa formará em parada na praça principal, para lhes fazer as continencias quando ahi se dirigirem. Junto ao primeiro portão estará formada uma guarda de honra, e outra junto á casa em que houverem de demorar-se. O commandante da fortaleza com seu estado-maior e officiaes sem tropa, esperarão aquellas augustas pessoas no primeiro portão, aonde se deve achar postada a guarda de honra. Todas as vezes que passarem pelas fortalezas terão a salva acima declarada.

§ 16. Se algum corpo de tropa em marcha encontrar o Monarcha ou qualquer pessoa da familia imperial, deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita se fôr possível, e fazer a continencia devida; depois que Suas Magestades ou Altezas tiverem passado, seguirá a sua marcha.

§ 17. As guardas de honra do Imperador e das outras pessoas da familia imperial (devendo-se debaixo deste titulo comprehender as guardas dos paços imperiaes) só deverão chamar ás armas e fazer continencias ao Santissimo Sacramento, Sagrado Viatico, Santo Lenho, ás procissões, ás imagens, aos Terços, ás Comunidades religiosas ou outras corporações de cruz alça-

da, á familia imperial e á assembléa geral legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as camaras reunidas em corporação, na conformidade dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 10: aos principes estrangeiros farão a continencia que lhes é devida, e vai designada no § 19. A todas as mais pessoas ou corporações a quem competem, por sua categoria nas outras guardas, continencias de bandeiras horisontaes,deverão sómente chamar ás armas,tocará a musica, e os officiaes abaterão as espadas.

DAS TRINDADES ATÉ A ALVORADA.

§ 18. As tropas, e as guardas, depois de chegarem ás armas, se postarão com as espingardas perfiladas no hombro sómente, sem se fazer mais continencia alguma, e só as musicas tocarão a marcha.

DURANTE O DIA.

Aos principes estrangeiros; a cada uma das camaras legislativas da assembléa geral, ás assembléas provinciaes, quando passarem incorporadas; aos ministros de estado, conselheiros de estado, conselheiros de guerra; ao general em chefe de um corpo de exercito; aos cardeaes, arcebispos e bispos nas suas dioceses; presidentes de provincias em seus governos; embaixadores e nuncio apostolico.

§ 19. As tropas em parada e as guardas, deverão apresentar as armas, bandeiras postas horisontalmente, continencias de espada, e marcha batida pelos tambores, cornetas, clarins e musicas. Quando entrarem em alguma fortaleza, serão recebidos com a salva de dezenove tiros de artilharia.

Aos marchaes do exercito.

§ 20. Armas apresentadas, continencias de espada,

e marcha batida, sem nenhuma continencia de bandeiras; mas estas deverão estar desenroladas: as salvas das fortalezas serão de dezeseite tiros.

Aos tenentes-generaes, e grãa-cruzes da imperial ordem do Cruzeiro.

§ 21. Armas apresentadas, continencias de espada, e tres rufos de caixas ou tres floreios de corneta ou clarim: as salvas das fortalezas deverão ser de quinze tiros.

Aos marechaes de campo.

§ 22. Armas apresentadas, continencias de espada e dous rufos ou dous floreios: as salvas das fortalezas serão de treze tiros.

Aos brigadeiros, e dignitarios da imperial ordem do Cruzeiro.

§ 23. Armas apresentadas, continencias de espada, e um rufo ou um floreio: as salvas das fortalezas serão de onze tiros.

Aos coroneis e aos officiaes da imperial ordem do Cruzeiro e da ordem da Rosa.

§ 24. As guardas chamarão ás armas e os officiaes fazem continencias de espada; as sentinellas apresentam as armas.

Aos tenentes-coroneis.

§ 25. As guardas chegam á fôrma sem armas; e as sentinellas apresentam as armas.

Aos majores.

§ 26. Sòmente as sentinellas apresentão as armas.

Aos capitães, subalternos e cavalleiros da imperial ordem do Cruzeiro e da ordem da Rosa.

§ 27. As sentinellas deverãõ perfilar as armas.

Aos commandantes das armas effectivos ou interinos da côrte.

§ 28. Quando os seus postos no exercito fôrem até brigadeiro inclusive, devem ter as continencias que competem aos marechaes de campo; se fôrem marechaes de campo, terão as continencias pertencentes aos tenentes-generaes; sendo tenentes-generaes, terão as continencias correspondentes aos marechaes de exercito; e sendo marechaes de exercito, far-se-lhes-hão as continencias dos commandantes em chefe de corpo de exercito.

Aos commandantes das armas effectivos ou interinos das outras provincias.

§ 29. Quando tiverem a patente até coronel inclusive, receberãõ as continencias de brigadeiros; e se tiverem patente superior á de coronel, far-se-lhes-hão as continencias que competem aos officiaes de um posto immediatamente maior áquelle que tiverem no exercito.

Aos inspectores de artilharia, cavallaria e infantaria, ajudante-general, e quartel-mestre general do exercito.

§ 30. Far-se-lhes-hão as continencias que compe-

tirem ao posto immediatamente superior á gradação de que gozarem.

§ 31. Os commandantes em chefe dos corpos de exercito e os commandantes das armas , serão recebidos em qualquer lugar dos districtos das suas jurisdicções com as honras seguintes: toda a tropa formará em parada e lhes fará as continencias que lhes pertencerem; nas fortalezas se darão as salvas competentes, e os commandantes destas os esperarão á entrada com o seu estado-maior.

§ 32. Os commandantes em chefe de um corpo de exercito terão sempre uma guarda de pessoa, composta de dous officiaes subalternos, tres inferiores, trinta soldados, musica e dous tambores ou cornetas, mas sem bandeira.

§ 33. As guardas da pessoa do commandante em chefe só deverão chamar ás armas, e fazer continencias, ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes, ou maiores do que as que competem aos commandantes em chefe. As mesmas guardas só chamarão ás armas, e os officiaes farão continencias de espada, ás outras autoridades a quem se devem apresentar as armas nas mais guardas.

§ 34. Nos acampamentos, ou acantonamentos, os officiaes generaes até marechal de campo inclusive, nelles empregados, terão duas sentinellas á porta de seus quartéis; e os brigadeiros terão uma sentinella. Os commandantes das fortalezas até ao posto de marechal de campo terão duas sentinellas, e uma quando tiverem inferior patente.

§ 35. Os officiaes que commandarem interinamente por ausencia dos seus chefes terão as continencias correspondentes a um posto immediatamente superior ao da sua patente.

§ 36. Quando os corpos de tropa em marcha encontrarem com outros corpos, ou alguns generaes, ou

outras autoridades superiores aos commandantes de taes corpos, perfilarão as armas, e continuarão a marcha, dando o flanco de alinhamento a esses corpos, generaes ou autoridades.

§ 37. Os corpos de tropas não farão continencias a qualquer pessoa em presença de outra a quem pertencer continencia superior; mas as sentinellas apresentarão as armas.

§ 38. Não se farão continencias militares desde o toque das Trindades até o da alvorada, excepto nos casos acima designados; e ás rondas, segundo se acha estabelecido no regimento de 1763 a este respeito.

§ 39. Iguaes honras e continencias, conforme as que ficão declaradas, são devidas a todos os officiaes de iguaes graduações ás dos officiaes do exercito, e que pertenção ao corpo da armada nacional e imperial, aos da artilharia da marinha, da extincta 2^a linha, ordenanças, guarda nacional, empregados civis que tenham graduações militares e aos de qualquer arma das differentes nações estrangeiras.

Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva, vogal e secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Por immediata e imperial resolução de 15 de Fevereiro de 1843.

Provisão de 27 de Março de 1843, mandando declarar ao presidente da provincia de S. Paulo quaes os vencimentos do commandante militar da villa de Ubatuba.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Paulo, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 192 de 9 de Novembro do anno passado, em que me expunheis a duvida que se offerecia ao inspector da thesouraria dessa provincia no pagamento dos vencimentos do brigadeiro Francisco de Paula Macedo, commandante militar da villa de Ubatuba, por exigir este brigadeiro 30\$ de gratificação de exercicio, e 27\$280 de duas forragens, o que duvidava pagar-lhe sem vossa expressa ordem; entrando vós mesmo em duvida sobre o direito do referido brigadeiro a estes vencimentos, por ser mui limitado o destacamento que está debaixo de suas ordens; solicitais esclarecimentos a tal respeito; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 do presente mez, mandar declarar-vos que devendo considerar-se commando de districto o de que esteve encarregado este official, sendo porém de pouca importancia, e occupando o mesmo official o posto de coronel da extincta 2ª linha, reformado em brigadeiro graduado; tendo em vista o que determinão as tabellas de 2 de Março de 1825 e 1º de Dezembro de 1841, e bem assim o art. 23 das instrucções publicadas com o Decreto n. 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, tem este official sómente direito a perceber mensalmente, além do seu soldo de

45\$, a gratificação adicional de 20\$, e mais a gratificação de 10\$ do exercício de estado-maior da 2ª classe. Entendei-o, e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—João Chrysostomo Callado.

Provisão de 27 de Março de 1843, mandando declarar que os filhos de officiaes e soldados da extincta imperial guarda de honra não podem ser reconhecidos 2º cadetes.

DOM Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, conselheiro de guerra, tenente-general commandante interino das armas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 64 de 23 de Janeiro proximo findo, em que me expunheis que sendo-vos apresentado um processo do conselho de averiguação da idoneidade do soldado do 1º regimento de cavallaria ligeira Manoel Alves de Azevedo, que pretendia ser qualificado 2º cadete por ser filho de Albino Alves de Azevedo, que, sendo soldado nobre da cavallaria do exercito, fôra nomeado soldado da extincta imperial guarda de honra, gozando como tal, em virtude do Decreto do 1º de Dezembro de 1822, das honras de alferes do exercito, mas sem patente, e depois reforma-

do nesta categoria ; entendendo o referido conselho de averiguação estar o justificante nos termos do Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 ; e não podendo vós conferir o vosso assenso ao parecer do dito conselho , firmado não só nas disposições do dito Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 , como nas da provisão de 26 de Outubro do mesmo anno , pedieis uma decisão para o presente caso , e que sirva de norma aos que para o futuro se offereção em identicas circumstancias : hei por bem , conformando-me inteiramente com o parecer do conselho , mandar declarar-vos , por minha immediata e imperial resolução de 4 do corrente mez , que permittindo o Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 , que os filhos de officiaes de patente das tropas de linha do exercito do Brasil , ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens possam ser admittidos como 2^{os} cadetes ; concedendo a provisão de 26 de Outubro do dito anno esta mesma mercê aos filhos dos officiaes da 2^a linha , e determinando o § 16 do Decreto do 1^o de Dezembro de 1822 , que os officiaes e os soldados da extincta guarda de honra creada em virtude deste Decreto não terão patente , mas Decreto de nomeação ; á vista pois das disposições dos citados Decretos e provisão , que devem ser litteralmente executados , os filhos dos referidos officiaes e soldados da extincta imperial guarda de honra não podem ser reconhecidos 2^{os} cadetes , por não terem patente taes officiaes , e não pertencerem á 1^a ou 2^a linha do exercito. Entendei-o , e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 6 de Abril de 1843, mandando declarar ao presidente da provincia do Maranhão a regra relativa á administração de fardamento para as companhias de pedestres.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Maranhão, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 4 de 14 de Janeiro do presente anno do commandante das armas dessa provincia, no qual expondo que regulando-se quanto era possivel as companhias de caçadores de montanha, ácerca da administração de fardamentos, pelas disposições do Alvará de 12 de Março de 1810, disposições que só podem ser exequiveis nos corpos que têm sufficientes officiaes para os empregos designados naquelle Alvará; que de tal pratica resultavão irregularidades, abusos e extravios mui sensiveis, consequencia infalivel da menos escrupulosa escolha de officiaes para taes companhias, e de se acharem estas quasi sempre mui longe das vistas das autoridades superiores, e muitas vezes commandadas por um só official subalterno, sem experiencia, nem capacidade para administrar fazenda alheia: á vista do que, durante o seu commando, julgou conveniente determinar que, além das contas mensaes que lhe dão todos os commandantes de corpos, lhe enviassem os commandantes das ditas companhias de caçadores de montanha cópia de todas as deliberações ácerca de fardamentos; e quando existisse em alguma daquellas companhias um só official não pudesse este deliberar, ou despen-

der cousa alguma sem assentimento do commandante das armas, fazendo neste caso termo no competente livro das sessões, declarando não só a qualidade e importancia da despeza, mas tambem o officio ou portaria que a tivesse autorizado; caminhando deste modo, com a possivel regularidade e com louvavel desempenho, a administração de fardamento das companhias de caçadores de montanha, que agora passam a companhias de pedestres, com só dous officiaes; o que tudo offerecia ao conhecimento do governo imperial, afim de se estabelecer regra relativa á administração dos fardamentos nas companhias ou corpos que não tiverem o numero de officiaes conveniente para poderem ser observadas as disposições do referido Alvará; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 18 de Março proximo findo, mandar declarar que as disposições do Alvará de 12 de Março de 1810, sobre a administração de fardamento para os corpos do exercito, que presuppõe existir em cada um delles certo numero de officiaes superiores, capitães, subalternos, e mesmo praças de pret, além de outras mais circumstancias a que cumpre attender-se, não podendo ser applicaveis ás companhias ultimamente denominadas — pedestres — pelas razões produzidas pelo sobredito commandante das armas, que independentemente de outras que poder-se-hião accrescentar, assaz provão não serem exequiveis aquellas disposições a estas companhias; ainda mesmo mediante as providencias por elle tomadas durante o seu commando para premunir os abusos e extravios mais sensiveis que occorrião; e tendo em consideração as circumstancias especiaes dessas companhias, tanto em vista de sua organização, como em razão do serviço a que são destinadas; que nenhum systema de administração de fundos destinados para a compra de generos, e sua manufacturação, poder-

se-ha adoptar que seja conveniente para a distribuiçãõ das peças de fardamento e semestres às praças das ditas companhias: hei outrosim por bem determinar que no trem da capital da provincia se deverãõ manufacturar os generos necessarios para serem fornecidos às companhias de pedestres, nas épocas devidas, em consequencia dos pedidos que fõrem dirigidos ao commandante das armas pelos respectivos commandantes das companhias, em que deverãõ mencionar os nomes das praças a quem devem ser distribuidos os generos, quaes e quantas peças de cada um destes pertencem às praças de pret sob o seu commando; os quaes generos lhe serãõ entregues, e do que receberem pessoalmente, ou por pessoa a quem autorisarem para esse fim, deverãõ passar recibo, ficando archivadas naquella estaçãõ as mencionadas relaçoẽs. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843, 22º da independencia e do Imperio. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 6 de Abril de 1843, mandando declarar que os officiaes da extincta 2ª linha deverão continuar a usar dos mesmos uniformes dos corpos a que pertencião, e quando incorporados ao exercito trazer o da corporação a que estiverem pertencendo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Paulo, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 13 do commandante das armas dessa provincia, expondo que, existindo grande numero de officiaes sem fardamento, e requerendo alguns da extincta 2ª linha, que desejão fardar-se, para usar dos distinctivos amarellos, como os da guarda nacional, allegando que devendo servir na mesma guarda, quando sejam para ella nomeados, têm de fazer uma nova despeza; e mesmo que os officiaes da extincta 2ª linha dessa provincia, a quem foi concedido o soldo de suas patentes pelos serviços feitos no Sul, e os ajudantes da mesma usão dos ditos distinctivos, como estava estabelecido na provincia, pedia se lhe declarasse se podião os ditos officiaes ser attendidos, ou se todos os da 2ª linha, ainda pagos, como os majores e ajudantes promovidos depois do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e os que percebem soldo, em consequencia de terem servido no Sul, devem usar dos distinctivos brancos das antigas milicias: hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, mandar declarar, por minha immediata e imperial resolução de 18 de Março do corrente anno, que achando-se extinctos os corpos

de milicias pela lei de 18 de Agosto de 1831, os quaes usavão do uniforme que fôra estabelecido para cada um, segundo o seu numero e arma; não sendo regular proceder-se, agora que taes corpos não existem, a qualquer mudança sobre uniforme de officiaes milicianos, além de que essa medida se torna inconveniente por dispendiosa; deverão portanto os officiaes da extincta 2^a linha em geral continuar a usar dos mesmos uniformes que pertencião aos seus respectivos corpos, sem a menor alteração. E quanto aos majores e ajudantes promovidos depois do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, para os ditos corpos, sendo estes officiaes de 1^a linha, e devendo desde a extincção das milicias existirem incorporados ao exercito, deverão trazer o uniforme da corporação a que estiverem pertencendo actualmente. Cumpri-o e entendi-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 10 de Abril de 1843, determinando ao presidente da provincia do Maranhão medidas a respeito dos inconvenientes que occorrem nos conselhos de disciplina sobre a qualificação de desertores das companhias de pedestres.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Maranhão, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o officio n. 5 do commandante das armas dessa provincia, expondo que não sendo possivel que nas companhias de caçadores de montanha, destacadas no interior da provincia, se fação os conselhos de disciplina conforme a disposição do art. 2º, tit. 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, por não terem aquellas companhias o numero e qualidade dos officiaes designados no referido artigo, e nem muitas vezes os ha de outros corpos, nos lugares em que se achão destacados; sendo de grave inconveniente chamar de longinquos lugares á capital testemunhas, para serem nella feitos os conselhos, lhe parecera acertado determinar que os commandantes das ditas companhias, quando lhes desertasse alguma praça, lhe enviassem a parte de deserção por elles e por tres testemunhas assignada, e que não lançassem no livro a nota, sem preceder autorisação delle commandante das armas, e que este procedimento, filho de urgente necessidade, continuaria para com as companhias de pedestres que só têm dous officiaes, até que o governo imperial julgue se convém estabelecer regra a tal respeito; sendo elle commandante das armas, ao mesmo

tempo de opinião que podem com muita vantagem do serviço militar, e sem perigo, ser simplificadas as formalidades designadas na referida Ordenança, para authenticidade das notas de deserção, ainda mesmo nos corpos que abundão de officiaes: hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho, determinar, por minha immediata e imperial resolução de 18 de Março do presente anno, que não podendo ser admissivel a opinião do referido commandante das armas para se simplificarem as formalidades estabelecidas na Ordenança de 9 de Abril de 1805, sobre a qualificação dos desertores, visto que só mediante a promulgação de uma lei poderá aquella ser alterada; sendo todavia de urgencia que se adopte interinamente uma medida a respeito sobre os inconvenientes que occorrem para se proceder a taes conselhos nas companhias de pedestres, se deverá praticar o seguinte: no fim de oito dias consecutivos de espera de qualquer praça de pret ausente, deverá o commandante da companhia organizar a competente parte, segundo os modelos estabelecidos; á vista da qual, perante um dos outros officiaes da mesma companhia, e na falta ou impedimento deste, perante algum official da 1ª ou 2ª linha, effectivo ou reformado de ordenanças ou de guarda nacional, que existir no lugar em que se achar a companhia, e depois de formular esse official um auto dos interrogatorios que passa a fazer, tomará juramento a tres testemunhas sobre o facto da deserção com todas as formalidades estabelecidas para esse fim, cujos depoimentos deverá rubricar; devendo ser nomeado um official inferior para fazer esta escripturação, depois do que o commandante da companhia remetterá todos estes papeis, acompanhados de officio seu, ao commandante das armas, o qual mandará proceder a conselho de disciplina na capital da provincia, nomeando officiaes que a referida Ordenança exige, para á vista daquella parte

accusatoria , e interrogatorios feitos , qualificar a deserção. Este conselho deverá servir de titulo para se averbarem no livro-mestre as competentes notas , e de corpo de delicto no conselho de guerra a que deve o réo responder quando voltar á companhia. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Filho a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 11 de Maio de 1843, declarando irregular o procedimento do commandante do corpo de artilharia da marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil : Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do capitão de mar e guerra Pedro Ferreira de Oliveira, quando commandante da fragata *Paraguas sú*, contra o procedimento do tenente-coronel graduado e commandante interino do corpo de artilharia da marinha, relativamente ao cabo de esquadra do mesmo, João Francisco da Piedade, pertencente ao destacamento da dita fragata, no qual representa, que tendo mandado no dia 6 de Fevereiro ao quartel do referido corpo

o mencionado cabo, a tomar medida de fardamento, lhe fôra enviado do quartel no dia 10 do mesmo, com guia, na qual era considerado como soldado, pelo que parecia ter tido baixa de cabo, constando-lhe que estivera preso no quartel, e fôra castigado com pranchadas; parecendo-lhe irregular o procedimento daquelle commandante de ter preso dias no quartel uma praça destacada a bordo da fragata do seu commando, castiga-la com pranchadas, e enviar-lh'a com baixa, sem lhe participar ou prevenir cousa alguma, e mesmo anti-militar e bastante prejudicial ao bem do serviço e disciplina de bordo, pois que assim estava impossibilitado de poder executar o regimento provisional para infligir a pena correspondente ao delicto do cabo pela sua falta a bordo, por ignorar tudo que occorrêra em terra a seu respeito; e que qualquer que fosse o delicto deveria ser punido a bordo, para exemplo da guarnição, conforme é expressamente determinado pelo mesmo regimento provisional e artigos de guerra; sobre o que, defendendo-se o sobredito commandante interino do corpo de artilharia da marinha, declarou que no mencionado dia 6 se lhe apresentára no quartel, afim de tomar medida de seu fardamento, o mencionado cabo, depois do que se retirou; que no dia 7 tivera parte de terem faltado ás revistas do quartel, na noite antecedente, dous soldados de folga e um que se achava de guarda no hospital, declarando-se-lhe na mesma occasião que todos os tres soldados haviam sido vistos com o referido cabo na tarde antecedente; que no dia 8 forão apresentados presos ao official do estado-maior o cabo de esquadra e um dos tressoldados que estavam faltos, tendo sido presos na Praia-Grande; que castigando logo o soldado, fôra o cabo posto em custodia até saber-se se com effeito havia vindo á terra no dia 6, pois se houvera vindo antes era desertor á vista do art. 52 do regimento provisional da armada; que passando-se o dia 9, data em que já o cabo era desertor a bordo, por ter estado ausente mais de 48 horas, e não tendo par-

ticipação alguma, mandára o ajudante do corpo expôr o que havia ao mencionado commandante da fragata, e não o encontrando soube do official do quarto ser veridico ter o cabo ido a serviço á terra no dia 6; e que não sendo elle desertor, por não ter excedido o prazo marcado na lei, e tendo commettido uma falta contra a disciplina do seu corpo, no seu proprio quartel, lhe mandára dar baixa da praça de cabo, e castigar asperamente na presença do corpo, para exemplo, enviando-o depois para bordo em lugar de outro, que pertencendo ali, fôra doente para o hospital, mandando declarar ao commandante que lhe não officiaua naquella data por não se achar ali o secretario, o que depois fez, participando-lhe todo o acontecimento; e quanto a estar autorisado para assim praticar, e se usurpou as attribuições do dito commandante, que respeita sobremaneira ás attribuições que a cada autoridade competem, assim como deseja que as que lhe dizem respeito semelhantemente sejam mantidas; que o cabo foi castigado com baixa e pranchadas, por ter seduzido tres soldados para desertarem do seu proprio quartel; e não reconhecendo outras autoridades que o commandem senão o ministro da marinha e seu ajudante de ordens, sendo da attribuição dos chefes dos corpos militares o promoverem os postos inferiores, bem como aprear delles aos individuos que se tornarem indignos, e assim mais castigar as praças de seus regimentos por crimes contra a disciplina que não admittem conselho de guerra, assentou não ser mister pedir autorisação ao commandante para o referido fim; pois a circumstancia de estarem destacadas as praças dos corpos militares não tira a autoridade que sobre ellas têm os chefes dos corpos; e que nada mais o guia na ordem do serviço, senão o desejo de bem cumprir seus deveres, mantendo a disciplina do corpo que interinamente lhe estava confiado; e que estando autorisado a render a bordo dos navios quaesquer praças, quando o bem do serviço assim o exigir, lhe parece curial ter mandado em praça

de soldado o predito cabo, sem que disso se dêsse a a persuasão de menos respeito ao dito commandante ; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 de Abril do corrente anno, declarar que o procedimento do commandante do corpo sobre o facto em questão, não só fôra precipitado, como mesmo irregular em parte ; porquanto o seu primeiro dever era mandar entregar o cabo de esquadra ao commandante da fragata, para ser ali punido pelas faltas que houvesse commettido no serviço de bordo ; e mandando-o depois render segundo a autorisação que tem para esse fim, deveria fazê-lo então castigar com todo o rigor das leis, pelos outros crimes praticados pelo dito cabo de esquadra contra a disciplina, e boa ordem do serviço militar. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—João Chrysostomo Callado.

Provisão de 11 de Maio de 1843, determinando que os processos, e em geral quaesquer documentos que fazem nota ao livro-mestre ou de matricula, devem ser inseparaveis dos archivos dos respectivos corpos ou estações militares a que elles pertencão.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e uunime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do commandante interino do corpo de artilharia da marinha, no qual representou sobre o aviso de 18 de Janeiro do corrente anno, que ordenou fossem remettidos ao auditor geral da marinha todos os processos das praças da armada, e do corpo de artilharia da marinha, logo que fossem julgados em superior instancia, ainda mesmo os que têm de ser remettidos ás provincias para serem intimadas as sentenças aos réos ; ponderando, na parte que lhe toca, que para obter-se o fim a que a disposição do citado aviso é relativo, a formatura de uma estatistica dos crimes militares, se torna desnecessaria a trasladação do archivo do corpo de seu interino commando para a casa do escrivão da auditoria ; o que não só é contra as disposições militares vigentes, como que ficaria assim inhibido o chefe do corpo de obter os esclarecimentos necessarios á boa ordem e disciplina do mesmo corpo ; que nenhum dos auditores, até hoje, se lembrou jámais de semelhante expediente, talvez por serem persuadidos de que a legislação militar é inteiramente differente da civil, em que os processos são archivados onde corre

a acção; e ainda, quando a pratica fosse semelhante, não seria a casa do escrivão da auditoria a propria para o archivo dos processos, e sim a do auditor, que é quem os escreve; e que existindo no corpo grande quantidade de processos archivados, quando necessario seja, elle dará os esclarecimentos precisos, afim de que o auditor os possa obter como deseja; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, que assentindo ás ponderações offerecidas por aquelle commandante, contra a idéa de serem transferidos os processos do archivo do corpo de seu commando para a casa do escrivão o da auditoria, accrescenta que esses importantes titulos, á vista dos quaes são lançadas as competentes notas no livro-mestre, ás praças a quem elles referem, devem sempre existir sob a responsabilidade do commandante do corpo, afim de que em qualquer occasião, e principalmente nas das inspecções, se possa proceder á confrontação de taes documentos com as escripturações daquelle e de outros livros; assim tambem, porque elles são amiudadamente necessarios para solver duvidas que occorrem em objectos de serviço, e prestar esclarecimentos exigidos pelas autoridades superiores, ou mesmo a requerimento de partes; e quanto á confecção do mappa estatistico dos crimes militares, para cujo effeito entendeu o auditor da marinha ser mister a mudança dos processos da armada, e da artilharia da marinha, esse trabalho poderá ser organizado á vista dos esclarecimentos que fôrem a respeito requisitados pelo mesmo auditor ao commandante do corpo, o qual satisfará á sua exigencia como costumão praticar os commandantes dos corpos, a respeito de muitas requisições que se lhes dirigem para diversos fins: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 de Abril do corrente anno, determinar que os processos, e em geral quaesquer documentos que fazem nota ao livro-mestre ou de matricula, devem ser inseparaveis dos archivos dos respectivos corpos ou estações militares

a que elles pertencão, como em todos os tempos se tem practicado na armada, ou no exercito, devendo assim cessar o effeito das disposições do aviso supracitado de 18 de Janeiro do corrente anno. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 22 de Junho de 1843, declarando ao presidente da provincia de Matto-Grosso irregular a deliberação tomada pelo conselho de guerra, e exorbitante a autoridade do dito presidente.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber á vós, presidente da provincia de Matto-Grosso, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, á que mandei proceder sobre o vosso officio datado de 28 de Junho do anno proximo findo, ácerca do processo, junto com outros papeis ao mesmo officio, do corneta de artilharia fóra da linha Joaquim Nobre Pereira dos Santos Coimbra; e con-

formando-me inteiramente com o parecer do conselho : hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 3 do corrente mez e anno, declarar, quanto á deliberação que tomou o conselho de guerra de suspender todo o ulterior procedimento ácerca do dito corneta, que irregularmente procedeu quando, por entender que não estava verificada a deserção, accordou em dar por findo todo o procedimento, proferindo sobre a materia a sua decisão que se acha á fl. 13, sustentada á fl. 16 do processo; e mais irregularmente ainda quando, em termos imperativos, mandou na sobredita decisão á fl. 13, que o commandante do corpo procedesse contra o réo como comprehendido em simples falta. A fôrma dos processos, por mais summarios que sejam, é de direito publico e não pôde ser alterada pelos juizes; e sendo a fôrma dos processos em conselho de guerra regulada pelo cap. 10 do regulamento de infantaria e principalmente pelos Alvarás de 15 de Julho de 1763, e 4 de Setembro de 1765, devia o conselho de guerra conformar-se com estas disposições legaes, ouvindo as testemunhas da culpa e depois sentenciando nos termos dos §§ 4º e 6º do sobredito Alvará de 4 de Setembro, o qual não deixa aos conselhos de guerra arbitrio algum para procederem de outra maneira : podendo então o mesmo conselho absolver o réo, se não achasse prova do crime de que elle é arguido, e não obrar como obrou por um modo insolito e tumultuario. E pelo que toca á vossa deliberação de mandar soltar o réo, que sendo o poder judicial independente pelos arts. 151 e 179, § 12 da constituição do Estado, não podem os presidentes das provincias intrometter-se por fôrma alguma nos julgamentos, nem prevenir as decisões, e nem mandar soltar os réos sujeitos aos conselhos de guerra; e comquanto seja equitativa a vossa deliberação, comtudo, nem por isso deixa de ser exorbitante de vossa autoridade contraria á independencia dos juizes militares, e será occasião para

graves abusos. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 3 de Julho de 1843, determinando que os officiaes da 4ª classe da armada devem contribuir para o monte-pio com um dia de soldo mensal.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, intendente da marinha da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 478 datado de 6 de Março do corrente anno, acompanhando a representação do contador da marinha, em que expõe as duvidas que lhe occorrem a respeito da quota com que devem contribuir para o monte-pio os officiaes da armada e do corpo de artilharia da marinha, que passando a vencer o soldo da tabella que baixou com a lei do 4º de Dezembro de 1841, e contribuindo na proporção delle forão posteriormente reformados com o soldo que tinham antes daquella lei: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 7 de Junho do corrente anno, determinar que os officiaes

da armada que em virtude da lei do 1º de Dezembro de 1841 passarão para a 4ª classe devem contribuir para o monte-pio com um dia do soldo mensal, que antes da dita lei competia aos postos em que forão reformados. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 3 de Julho de 1843, declarando que os officiaes do corpo de engenheiros, empregados no archivo militar, devem receber a gratificação adicional ao soldo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, inspector da pagadoria das tropas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do coronel commandante interino do imperial corpo de engenheiros, a respeito de competir ou não aos officiaes do mesmo corpo empregados no archivo militar a gratificação adicional ao soldo; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 de

Junho do corrente anno, declarar-vos que os officiaes em questão devem receber a gratificação adicional; porque o art. 37 das instrucções novissimas de 10 de Janeiro do corrente anno declara *que a tabella n. 5 determina os vencimentos que devem abonar-se aos officiaes do imperial corpo de engenheiros, sempre que se acharem empregados em alguma das commissões na mesma tabella designadas*; e com effeito nessa tabella se acha assignalada a gratificação adicional para os officiaes engenheiros empregados em commissões de residencia, em cujo caso se achão os referidos officiaes do archivo que percebem o vencimento de commissão de residencia, por lhes competir pela natureza do serviço em que são ali empregados, em observancia do Decreto de 12 de Junho de 1806, mencionado no § 3º da 2ª parte do art. 39 das citadas instrucções. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 11 de Julho de 1843, declarando competir á menor Emilia o monte-pio respectivo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, intendente da marinha da cõrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento em que João Rodrigues Dias de Carvalho, casado com Emilia Adelaide, que ficou viuva do 2º tenente da armada João da Silva Guimarães, pede que á filha legitima do referido 2º tenente, de nome Emilia, de menor idade, se conceda o monte-pio respectivo: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 7 de Julho do corrente anno, declarar que á sobredita filha legitima do fallecido 2º tenente da armada João da Silva Guimarães compete o monte-pio que perdeu sua mãe por passar a segundas nupcias com João Rodrigues Dias de Carvalho. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.— Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 15 de Julho de 1843, declarando a intelligencia do art. 14 dos estatutos da escola militar.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, tenente-general commandante interino das armas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 338 de 2 de Junho do corrente anno, expondo as duvidas occorridas sobre a intelligencia do art. 14 dos estatutos da escola militar que acompanhárão o Decreto n. 149 de Março de 1842, e pedindo esclarecimentos a respeito; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 do corrente mez, declarar que sendo obrigados os alumnos da mesma escola a assentarem praça, em virtude do que expressamente determina o citado art. 14 dos mencionados estatutos; por este facto elles ficão sujeitos á disciplina militar, e obrigados igualmente a completarem o tempo de serviço a que estão sujeitos os voluntarios dos corpos do exercito pelas leis a respeito; devendo portanto aquelles que perderem o anno escolar, na conformidade do que dispõe o art. 18 dos referidos estatutos, ir fazer o serviço da guarnição emquanto não se tornarem a matricular, e os que deixão inteiramente de estudar deverão passar para o estado effectivo do exercito, e completarem no mesmo o tempo marcado na lei. Entendei-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro

aos 15 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 20 de Julho de 1843, determinando a respeito da promoção das praças destacadas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 579 do encarregado do quartel-general da marinha, com data de 15 de Maio do corrente anno, acompanhado do que ao mesmo dirigira o commandante do brigue-escuna *Pirajá*, em consequencia de haver sido promovido a furriel o cabo de esquadra do corpo de artilharia da marinha Joaquim José Xavier, pertencente á guarnição do dito brigue-escuna, o qual se apresentára a bordo com as insignias do referido posto, sem que a respeito de semelhante promoção tivesse recebido participação alguma; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 de Julho do corrente anno, determinar que para a boa ordem do serviço e disciplina militar deverá o commandante do referido corpo de artilharia da marinha, quando para o futuro occorrerem casos semelhantes ao que faz a materia dos officios acima relatados, participar ao official encarregado do quartel-general da marinha qual o indivi-

duo do corpo do seu commando, destacado em alguma das embarcações de guerra, que foi promovido a outro posto ou praça, afin de que sendo aquella participação communicada ao commandante do navio em que essa praça estiver destacada, devão então ter mudança os distinctivos, e possa ella gozar daquellas vantagens inherentes á sua nova graduação militar tanto no serviço do destacamento como no do navio; devendo o commandante deste mandar fazer publico na frente do destacamento, com as formalidades do estylo, a referida promoção. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 9 de Agosto de 1843, determinando que se abonem forragens para duas cavalgadas a diversos officiaes do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, inspector da pagadoria das tropas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o requerimento de José da Costa Barros da Fonseca, tenente-

coronel do 1º regimento de cavallaria do exercito, e João Caetano Espinho, major do mesmo regimento, no qual pedião se lhes continuasse a abonar as rações de forragens de duas cavalgadas que lhes erão pagas na conformidade da tabella de 28 de Março de 1825, sendo igualmente indemnizados das que proxivamente lhes forão supprimidas. E attendendo que o art. 25 das instrucções de 10 de Janeiro do corrente anno determina que os officiaes empregados no serviço dos corpos deverãõ perceber os vencimentos que apresenta a tabella n. 4 annexa ás ditas instrucções, a qual designa duas cavalgadas para o tenente-coronel commandando corpo e duas para o major do corpo; e posto que não faça expressa menção das cavalgadas que deve ter o tenente-coronel quando não commandar corpo, dever-se-ha todavia entender que em tal caso elle tem direito a igual numero, pelo menos, das que se achão marcadas na referida tabella para o major do corpo, quer esteja commandando ou não; e por isso nenhuma duvida se offerece a semelhante respeito quanto ao major do referido 1º regimento de cavallaria, de que tem direito a duas cavalgadas, por ser bem explicita a citada tabella a seu respeito. Occorrendo mais a favor dos supplicantes: em primeiro lugar, que em virtude da tabella n. 3, publicada com as sobreditas instrucções, pertencem duas cavalgadas aos tenentes-coroneis e majores do estado-maior da 1ª ou 2ª classe, cujas circumstancias jámais podem ser reputadas como superiores ás daquelles individuos; e finalmente, porque tanto os tenentes-coroneis como os majores de cavallaria têm adquirido direito a taes cavalgadas desde a publicação do Decreto e tabella de 28 de Março de 1825. O que tudo sendo-me exposto pelo referido conselho com o parecer do qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 26 de Julho do corrente anno, determinar que aos supplicantes se

deverão abonar forragens para duas cavalgadas a cada um desde que deixarão de vencê-las. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subcrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 17 de Agosto de 1843, determinando que a junta de justiça de Pernambuco é competente para julgar em 2ª e ultima instancia os conselhos de guerra das praças do corpo policial da provincia da Parahyba.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 28 de 20 de Março ultimo, e mais papeis a elle annexos versando sobre a duvida que teve a junta de justiça dessa provincia de tomar conhecimento do processo feito ao guarda da 2ª companhia do corpo policial da provincia da Parahyba do Norte José Maria de Paiva, em consequencia de ter o presidente desta provincia por sua resolução de 14 de Maio do anno passado sujeitado o dito corpo de policia ao regulamento e disciplina

do exercito em virtude da autorisação que lhe foi dada pela assembléa provincial respectiva na lei n. 4 de 16 de Outubro de 1841, duvidando a mencionada junta tomar conhecimento do mesmo processo, por entender que fóra creada para conhecer dos crimes puramente militares, perpetrados por individuos pertencentes ao exercito, ou a algum corpo destacado da guarda nacional, que por lei geral está sujeito aos regulamentos de 1^a linha, e não para decidir dos crimes das praças do corpo de policia de qualquer provincia, porque apezar de poderem as assembléas provinciaes dar regimentos a estes corpos, a ellas não compete alterar as attribuições das juntas de justiça, marcadas por leis geraes, nem a autorisação que deu aos presidentes de provincia a lei de 3 de Outubro de 1834, no art. 5^o, § 7^o, para encarregar a empregados geraes serviços provinciaes, se podia estender aos daquellas provincias em que não está a sêde da relação e da mesma junta. Atendendo ao determinado no art. 2^o da lei de 13 de Outubro de 1827, que nas capitaes onde houverem relações será creada uma junta de justiça para julgar em segunda e ultima instancia as *sentenças do conselho de guerra proferidas nas provincias que formão os districtos das mesmas relações*. E achando-se o corpo policial na provincia da Parahyba, em virtude da lei provincial n. 4 de 16 de Outubro de 1841, legalmente sujeito ao regulamento e disciplina do exercito, á vista do que determinão os arts. 11, § 2^o, e 24 da lei de 12 de Agosto de 1834, e pertencendo essa provincia ao districto da relação de Pernambuco, segundo as disposições do Alvará de 6 de Fevereiro de 1821; o que tudo me foi exposto pelo mesmo conselho com o parecer do qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 3 de Junho do corrente anno, determinar que a junta de justiça de Pernambuco é competente para julgar em segunda e ultima instancia

os conselhos de guerra das praças do corpo policial da provincia da Parahyba. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. O conselheiro secretario de guerra interino Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 17 de Agosto de 1843, determinando o modo de proceder-se a conselho de disciplina das praças do corpo municipal permanente que se ausentarem de companhias ou destacamentos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, commandante geral do corpo de municipaes permanentes da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, á que mandei proceder sobre o vosso officio de 25 de Abril proximo findo, no qual expondes que tendo sido determinado por Aviso de 24 de Janeiro do corrente anno, que fossem excluidas do estado effectivo do corpo de vosso commando, como extraviadas, algumas praças das que destacando em Junho do anno proximo passado para as villas de Paraty e Bananal, e dali marchando para as provincias de S. Paulo e Minas por occasião da rebelião, nenhuma noticia dellas havia:

que agora recebestes communição pela presidencia da provincia de Minas, de que desertára da cidade de S. João de El-rei o soldado José Faustino dos Santos, uma das referidas praças que havião sido excluidas por extraviadas; e que, cumprindo-vos mandar fazer a respeito delle as observações e assentos respectivos, ponderaveis: que o referido soldado, que fica agora considerado desertor em virtude daquella communição, tendo sido dos corpos de 1^a linha, fôra com passagem para o corpo de vosso commando, e ficára servindo ãa companhia addida; que, como tal, julgais que deve ser sua deserção processada pelas leis do exercito, ou seja porque foi anteriormente praça de 1^a linha, e ficára naquella companhia sujeito aos regulamentos militares nos termos do Aviso da repartição da justiça de 3 de Agosto de 1836; ou seja porque o art. 31 do actual regulamento do 1^o de Julho do anno proximo findo sujeita ás praças da companhia addida ás leis do exercito (posto que o dito soldado nenhuma sciencia tivesse do regulamento vigente, ainda não publicado quando em Junho marchou para o serviço em que se conservava na provincia de Minas até que desertou): que devendo-se portanto, segundo vossa opinião, proceder a conselho de disciplina, necessario para a qualificação da deserção, e para servir de corpo de delicto ao conselho de guerra, á que deve o réo responder quando regressar ao corpo, não tendes testemunhas que verifiquem a deserção succedida na provincia de Minas, visto que o conselho de disciplina deve ser formado aqui no corpo, nos termos da ordenança de 9 de Abril de 1805: pelo que solicitais que fique por esta vez estabelecido, em regra geral, o que se deva praticar em casos semelhantes, pois que as deserções commettidas em destacamentos, ou em lugares aonde não esteja o corpo, e d'onde não possam vir testemunhas perante os conselhos de disciplina, não poderão ser por estes qua-

lificadas em tempo competente. E outrosim que as mesmas duvidas, que podem occorrer nos casos que ficão expostos, sobre os conselhos de disciplina, são tambem occasionaes em casos identicos aos conselhos de investigação, determinados nos arts. 73, 74, 75 e 76 do citado regulamento de 1º de Julho de 1842; julgando vós que taes duvidas serão obviadas, tornando-se geraes para taes casos as disposições da resolução de 18 de Março do corrente anno, para a qualificação das deserções das praças das companhias de pedestres da provincia do Maranhão; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 24 de Julho proximo findo, declarar que o sobredito soldado José Faustino dos Santos está comprehendido nas disposições dos regulamentos do exercito; já porque, sendo soldado da 1ª linha, nunca obteve baixa, e foi com passagem do deposito dos recrutas da Praia-Vermelha para a companhia addida ao corpo do vosso commando, conservando sempre a sua praça, e já porque o Aviso de 3 de Agosto de 1836, muito anterior á passagem do mesmo soldado para esse corpo, que, segundo consta do vosso officio, teve lugar em Janeiro de 1842, sujeitou expressamente ao regulamento da 1ª linha os soldados que se alistassem de novo nas companhias addidas. Determinando outrosim, em consideração ao impedimento que ponderais, para, na conformidade da ordenança de 9 de Abril de 1805, procederdes ao conselho de disciplina deste soldado e de quaesquer outros, que se possão achar nas mesmas circumstancias, e á conveniencia que ha em estabelecer a maior uniformidade, que fôr possivel, nos processos militares, que terá lugar fazer-se extensivo ao corpo do vosso commando neste caso, e em todos os que lhe fõrem semelhantes, o que se acha determinado provisoriamente a respeito do exercito na provisão de 16 de Abril do corrente anno; ordenando-se que no fim de oito dias consecutivos

de espera de qualquer praça de pret das companhias addidas, ausente sem licença, ou no fim de trinta dias, se a falta fôr por excesso de licença, deverá o commandante da companhia organizar a competente parte, segundo os modelos estabelecidos; á vista da qual, perante um dos officiaes da mesma companhia, e na falta ou impedimento deste, perante algum official da 1ª ou 2ª linha, effectivo ou reformado, de ordenanças, ou da guarda nacional, que existir no lugar em que se achar a companhia, e depois de formular esse official um auto de interrogatorios, tomará juramento a tres testemunhas sobre o facto da deserção, com todas as formalidades estabelecidas para esse fim, cujos depoimentos deverá rubricar; devendo ser nomeado um official inferior para fazer a escripturação: depois do que, o commandante da companhia remettervos-ha todos estes papeis, acompanhados de officio seu, para que mandeis proceder a conselho de disciplina, nomeando os officiaes, que a referida ordenança exige, para á vista daquella parte, e depoimentos, qualificar a deserção; servindo este conselho de titulo para se averbarem no livro-mestre as competentes notas, e de corpo de delicto no conselho de guerra, á que o réo deve responder quando voltar á companhia. Que o mesmo processo se deve seguir quando os réos fôrem praças do corpo do vosso commando, e, nas circumstancias ponderadas, tiver a respeito delles lugar o conselho de investigação, na conformidade dos arts. 33 e 74 do regulamento de 1º de Julho de 1842. E finalmente, que do mesmo modo deverá proceder o commandante da força destacada, sendo official, ainda quando não seja o commandante da companhia do ausente; mas, se esse commandante fôr official inferior, neste caso dirigirá a parte da ausencia da praça, contra quem se houver de proceder por falta, ou excesso de licença, ao official mais graduado do lugar, effectivo ou reformado, da 1ª, ou 2ª linha, de ordenanças, ou da guarda

nacional, para que este, nomeando um official que assista aos interrogatorios das testemunhas, e um official inferior que faça a escripturação, proceda na fórma que fica indicada; remettendo-vos, concluida a diligencia, todos os papeis: devendo o referido official inferior commandante do destacamento dar vos de tudo conta. Entendei-o e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 25 de Agosto de 1843, determinando que sejam abonados por inteiro dos seus respectivos soldos diversos officiaes reformados.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, inspector da pagadoria das tropas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento em que os tenentes-coroneis reformados Bento José de Moraes, e Jeronymo Isidoro de Abreu, e os majores tambem reformados Francisco de Castro Canto e Mello, e José Joaquim de Santa Anna, pedião, fundando-se na minha imperial resolução de 25 de Novembro de 1834,

que lhes fossem abonados por inteiro os seus soldos, de metade dos quaes se achavão privados por estarem respondendo a conselho de guerra: e attendendo a que em consequencia da citada resolução, que ainda não foi derogada por nenhuma outra disposição, os officiaes reformados não podem ser privados de seus soldos ou metades, em virtude de prisão ou penas por crimes que mereção processar-se, visto que competindo-lhes essas reformas com vencimentos de soldo, e gozando das correspondentes gradações, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, pela impossibilidade de continuarem a servir, dever-se-ha entender que taes soldos lhes são conferidos para seus alimentos, como uma tença ou pensão, obtida em remuneração de serviços: e outrosim, attendendo a que os Decretos n. 155 de 9 de Abril de 1842, e n. 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, as minhas imperiaes resoluções de 6 de Outubro de 1835, e 7 de Agosto de 1841, e Avisos n. 31 de 30 de Março, e n. 48 de 28 de Abril de 1842, assim como o § 4º do art. 165 do Codigo do Processo Criminal, não annullarão o effeito daquella resolução de 1834; porquanto o que nesses despachos se determina ácerca dos officiaes reformados é só relativamente ao procedimento que deve ter lugar quando elles fôrem envolvidos em crimes politicos, afim de se lhes não fazer pagamento de soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço, e não depois que se apresentão, e se achão restituidos ao gozo, e exercicio dos seus direitos como officiaes reformados, cujas circumstancias são inteiramente diversas, e por isso os supplicantes nada pretendem quanto ao tempo em que estiverão ausentes. O que tudo me foi exposto pelo mesmo conselho, com o parecer do qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 9 do corrente mez e anno, determinar que os supplicantes devem ser abonados por inteiro dos seus respectivos soldos. Entendei-o,

e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—João Chrysostomo Callado.

Provisão de 5 de Setembro de 1843, declarando que é improcedentê a duvida que se offerece ao conselho de guerra, devendo progredir no processo de julgamento.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, tenente-general commandante interino das armas da côrte, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça á que mandei proceder sobre a validade dos fundamentos, que determinarão o conselho de guerra nomeado para julgar o major addido ao corpo de engenheiros João Bloem, a proferir a decisão que não podia progredir no seu julgamento por não existir conselho de investigação; motivando aquella decisão em que, pelo art. 157 do Codigo do Processo, quando qualquer autoridade judiciaria encontrar crimes que não seja da sua competencia a formação da culpa, deverá remetter cópia authentica dos papeis ou autos, que contémrem o crime, á autoridade judiciaria competente para a for-

mação da culpa; e como pelo art. 155 do mesmo Código, e pratica constante, o conselho de investigação é o competente para a formação da culpa, sem a existencia deste julga não dever progredir, o que entende estar de accordo com o art. 245 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 29 de Julho do corrente anno, declarar que é improcedente a duvida que se offerece ao conselho de guerra, e que este deve progredir no processo de julgamento: porquanto, entendendo-se as palavras—serão julgados— do art. 109 da lei de 3 de Dezembro de 1841, no sentido stricto dellas, isto é, pela parte do processo que tende á applicação da pena aos réos, ou á absolvição delles, com exclusão da outra parte do mesmo processo, que tende a indicia-los do crime, ou a formar-lhes culpa; é concludente que sômente aquella parte do processo fica competindo ao conhecimento dos juizes militares, e que esta, isto é, a formação da culpa dos réos, continúa a pertencer ao fóro commum, segundo as leis geraes, que nesta parte ficarão em vigor: não se oppondo a esta intelligencia o citado art. 245 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, quando manda ás justiças civis que remettão ás autoridades militares cópias authenticas daquellas peças, documentos e depoimentos que fizerem culpa aos militares que se envolverem em rebelliões, e sedições; porque as palavras do citado artigo não excluem a sentença de pronuncia: nem tambem podem fazer duvida os arts. 155, § 3º, e 157 do Código do Processo Criminal, que, por se referirem aos crimes de responsabilidade militar, não têm applicação ao caso de rebelião, de que se trata. Entendei-o, e cumprí-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta córte e

cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 3 de Outubro de 1843, determinando as disposições para organização dos conselhos de administração.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, tenente-general conselheiro de guerra e commandante das armas interino da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 476 de 12 de Agosto do corrente anno, respeito á creação da caixa da administração do 1º batalhão de fuzileiros; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 23 de Setembro proximo findo, determinar que na conformidade do Alvará de 12 de Março de 1810 poderá ser legalmente estabelecido o conselho de administração, logo que o corpo tiver o numero de officiaes necessarios para sua organização, ainda que estes sejam de inferiores postos aos designados no mesmo, devendo-se pôr em pratica para esse fim as seguintes disposições: aquelle official que estiver commandando o batalhão desempenhará os deveres

designados no dito Alvará ao coronel do regimento ; o que servir de mandante cumprirá as funcções relativas ao major fiscal, e os tenentes commandantes de companhias na falta de capitães, ou mesmo os alferes na falta dos tenentes, deverão ser eleitos para vogaes do conselho, pertencendo a estes, assim como é expresso naquella lei a respeito daquelles, enviarem seus votos para nomeação dos vogaes, thesoureiro e agente, ficando igualmente responsaveis por taes individuos, como se acha prescripto a respeito dos capitães. Quando porém ao diante se dêr o caso de entrarem para o serviço do batalhão officiaes das graduações exigidas no supradito Alvará para membros do conselho, immediatamente estes irão occupando os lugares que antes erão exercidos interinamente por outros individuos, devendo-se proceder, quanto á substituição do thesoureiro, á competente eleição pelos commandantes das companhias, quando aconteça tambem achar-se esse emprego desempenhado por algum official subalterno. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1843. O conselheiro secretario de guerra interino Manoel da Fonseca Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 12 de Janeiro de 1844, determinando as graduações honorificas para os constructores dos arsenaes de marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, encarregado do quartel-general da marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o requerimento de Joaquim José de Souza e José Joaquim Ribeiro, primeiro e segundo constructores do arsenal de marinha desta côrte, em que pedião os postos de 1º e 2º tenente da armada, pelo facto de serem constructores; e conformando-me com a opinião do conselho e ao mais que na mesma consulta se me expôz: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 24 de Novembro do anno proximo passado, querendo fixar regra, determinar o seguinte: que os primeiros constructores do arsenal da côrte, e em geral dos primeiros arsenaes do Imperio, tenham a graduação honorifica de 1ª tenentes, e os segundos constructores, ou constructores unicos de quaesquer outros arsenaes, tenham a graduação honorifica de 2ª tenentes; que estas graduações não são susceptiveis de acesso por qualquer titulo que seja; que nunca importarão a percepção de soldos, fóro militar, nem outro diploma mais que o Decreto da nomeação para o emprego de primeiro ou segundo constructor. E que usarão dos uniformes do corpo da armada com um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda do cotovello para baixo, na conformidade da resolução de 18 de Setembro de 1824. Entendei-o e cumpri-o assim.

S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—João Chrysostomo Callado.

Provisão de 17 de Janeiro de 1844, dando instrucções para uso dos officiaes nos conselhos de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de esquadra graduado encarregado do quartel-general da marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 384 com data de 14 do mez de Outubro do anno proximo passado, e a representação no mesmo referida, em que o auditor geral da marinha pondera os inconvenientes que resultão de serem enviados os processos de pronuncia aos presidentes nomeados para os conselhos de guerra; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 6 de Dezembro proximo preterito, determinar que a tal respeito se deve seguir o methodo estabelecido nas instrucções publicadas no anno de 1824 pelo brigadeiro Antonio Manoel da Silveira

Sampaio para uso dos officiaes nos processos de conselho de guerra, os quaes se mandarão observar no exercito pela portaria de 30 de Março de 1825; devendo portanto ao presidente nomeado para qualquer conselho de guerra mandar-se as certidões dos assentos dos réos no livro-mestre e mais papeis que devem servir-lhes de corpo de delicto; este deverá avisar o auditor e vogaes, indicando-lhes o dia e hora em que devem comparecer para se dar principio ao conselho, e, quando reunido, o presidente deverá entregar ao auditor os papeis pertencentes ao mesmo, afim de fazer o competente relatorio para conhecimento de todos os seus membros, e depois formar o auto do corpo de delicto, com as declarações e especificações determinadas no Alvará de 4 de Setembro de 1765, não se devendo seguir o methodo que em uma ou outra occasião se haja praticado de enviarem-se todos aquelles papeis directamente ao auditor, sob pretexto de ser observada a ordem de antiguidade nos processos, não se demorando o julgamento dos mais antigos em favor de outros mais modernos, segundo o que dispõe o Aviso de 29 de Abril de 1842; e para desempenhar-se estrictamente esta determinação sem dependencia de recorrer-se áquelle meio nesse quartel-general, se deverá tomar nota de todos os processos que existirem e das circumstancias especiaes de cada um, devendo por esse quartel general ordenar-se ao presidente do conselho, cujo processo fôr mais antigo, para proceder a conselho de guerra: quando este fôr ultimado expedirá a mesma ordem ao que se seguir, e assim successivamente deverá praticar a respeito de todos os processos. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo

de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 25 de Janeiro de 1844 dando esclarecimentos ao presidente da provincia de Matto-Grosso ácerca do procedimento havido com o commandante do presidio de Miranda.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Matto-Grosso, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 51 de 28 de Junho do anno proximo passado e mais papeis a elle annexos, pedindo esclarecimentos ácerca do procedimento que deve haver para com o sargento-mór João José Gomes da Silva, commandante do presidio de Miranda, o qual tendo sido julgado criminoso em um conselho de investigação por factos praticados no dito commando, fôra pouco depois reputado innocente em outro conselho de investigação; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 5 do corrente mez e anno, declarar o seguinte: que não tinha lugar algum a deliberação por que o vice-presidente da provincia ordenou que se fizesse um segundo conselho de investigação a respeito do facto arguido áquellè sar-

gento-mór; que nenhuma lei anterior ao Código do Processo mandava proceder a taes conselhos, mas o art. 155 do mesmo Código, designando as autoridades a quem compete a formação da culpa dos empregados publicos, determinou no § 3º que aos conselhos de investigação competia a dos crimes de responsabilidade dos empregados militares; que desde então é manifesto, que para formar culpa em taes crimes é indispensavel que haja um conselho de investigação; que, assim como formalisado um processo de formação de culpa em que o accusado é pronunciado, não tem lugar a instauração de um novo processo da mesma natureza, e pelo mesmo facto, e apenas o réo pôde recorrer do primeiro, pelo mesmo modo que as leis estabelecem, ou obter a sua absolvição em processo regular e ordinario; assim tambem não era procedente o segundo conselho de investigação, existindo o primeiro sem que antes livesse annullado este por autoridade competente; que esta autoridade porém não podia ser o vice-presidente; porque sendo autoridade administrativa e não judiciaria, não podia intervir no processo que é acto judicial; sendo fóra de duvida que a sua ordem para um novo procedimento importa a nullidade do primeiro; que finalmente, fossem ou não valiosas as razões deduzidas pelo sobredito sargento-mór em sua representação, não podião ser ponderadas e avaliadas pelo vice-presidente, por falta de jurisdicção para isso; sendo além disso certo que a sua deliberação é opposta ao principio da independencia dos poderes, reconhecido e estabelecido pela constituição do Estado. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da

Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, dando solução ás duvidas propostas pelo commandante das armas da provincia de Pernambuco sobre a intelligencia da imperial resolução de 16 de Outubro de 1841.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o officio do commandante das armas da provincia de Pernambuco, em que propôz differentes duvidas sobre a intelligencia da imperial resolução de 16 de Outubro de 1841; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 do corrente mez e anno, determinar, na conformidade da citada imperial resolução, que as praças de pret que por seus crimes civis fôrem condemnadas no jury a penas temporarias deverão depois de cumpridas estas regressar aos corpos a que pertencerem, para ali completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; mas que dever-se-ha fazer applicavel esta disposição sómente para com aquelles individuos sentenciados a tempo menor

de seis annos, segundo o que se acha em regra pela imperial resolução de 29 de Fevereiro de 1829, a respeito dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação; não tendo porém aquelles ditos individuos nenhum direito á percepção de qualquer vencimento militar durante esse tempo em que de facto se achão com baixa temporaria nos corpos a que pertencem, e são recolhidos ás cadeias publicas á disposição dos magistrados civis. Quanto ás praças de pret condemnadas pelo jury, de seis annos inclusive para mais, que estas deverãõ ter baixa do serviço para não voltarem ao mesmo, logo que sôrem condemnadas, praticando-se a tal respeito o que semelhante se acha disposto pela citada imperial resolução de 29 de Fevereiro de 1829, assim como pelo Decreto de 13 de Outubro de 1827 que sanccionou a resolução da assembléa geral legislativa, ácerca dos réos militares sentenciados pelo crime de terceira deserção em tempo de paz. Pelo que, mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprãõ e guardem tãõ inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi.— João Chrysostomo Callado.—Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 16 de Março de 1844, declarando ao presidente da provincia do Pará ter procedido acertadamente a respeito da requisição do inspector do arsenal de marinha da mesma provincia.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Pará, que subindo à minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre vosso officio n. 21, com data de 11 de Dezembro do anno proximo passado, dando parte dos motivos por que deixastes de mandar uma guarda de honra acompanhar à sepultura o cadaver do commissario do numero de fragata José Joaquim Pereira, como vos fôra requisitado pelo inspector do arsenal de marinha dessa provincia, e pedindo esclarecimentos sobre o que se deve praticar quando fallecerem officiaes civis da armada; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 de Fevereiro do corrente anno, declarar vos que acertadamente procedestes não mandando satisfazer a requisição do referido inspector, porquanto achando-se determinadas pela real resolução de 30 de Dezembro de 1797 quaes as honras funebres que se devem fazer nas occasiões de fallecimento de qualquer official da corporação da armada, e sendo nesta lei contemplados todos os altos empregos e postos de marinha desde o almirante até o 2º tenente; todavia não são incluídos nella os officiaes civis pertencentes á referida corporação, como seguramente o deverião ser, se essa fosse a mente do legislador que

a promulgou, á vista do que, emquanto não fõrem marcadas quaes as honras funebres que devem competir áquelles officiaes, não se lhes devem fazer taes honras. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 24 de Abril de 1844, determinando a data em que deve ser contado o tempo de serviço dos alumnos da escola militar.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento em que o 2º tenente do imperial corpo de engenheiros João de Souza Mello e Alvim pedia se lhe contasse o tempo de serviço desde que se matriculára na escola militar, e a antiguidade do seu posto desde a data do Decreto que o nomeou alferes-alumno; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial reso-

lução de 9 de Março do corrente anno, querendo firmar regra, determinar o seguinte: 1.º As praças do exercito que tiverem pertencido á escola militar creada em virtude dos estatutos de 25 de Junho de 1838, e publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839, deverão ajuntar ao tempo de serviço que contão no exercito o dos annos em que forão approvados na referida escola. 2.º Os officiaes do exercito que mostrarem ter sido antes alferes-alumnos, passando desta para aquella praça sem interrupção de tempo, deverão contar antiguidade de alferes no mesmo exercito desde a data do Decreto que os promoveu ao posto de alferes-alumno. 3.º Cada um dos individuos a quem possa aproveitar as disposições dos artigos acima citados deverá apresentar no conselho supremo militar seus competentes documentos, afim de que quanto aos comprehendidos no art. 1.º se faça constar á autoridade competente qual o tempo de serviço que lhe deve ser contado; e pelo que respeita aos individuos no art. 2.º para se lhes passar apostilla em sua respectiva patente sobre a data em que deve principiar a ser contada sua antiguidade de alferes. Pelo que, mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

*Provisão de 24 de Abril de 1844, dando solução aos
quesitos propostos pelo commandante das armas
da provincia de Pernambuco.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do commandante das armas da provincia de Pernambuco, em que pedia solução dos seguintes quesitos: 1.º Se, nomeado um conselho de investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum official de patente superior á do presidente do conselho, pôde o conselho assim organizado servir de base ao de guerra, ou se é mister mandar conhecer separadamente do delicto commettido pelo dito official, por outro de igual, ou superior graduação. 2.º Se podem ser julgados, em um só processo, réos do mesmo crime, embora sejam de corpos e graduações differentes, uma vez que os vogaes tenham igual ou superior patente á do réo mais graduado. 3.º Se na falta de officiaes disponiveis das tres classes do exercito fõrem nomeados para conselhos de guerra, ou commissões do serviço militar, officiaes da 4ª classe, como devem ser estes considerados concorrendo com aquelles, em relação ás suas antiguidades, isto é, se os das tres classes devem preceder aos da quarta, sendo da mesma patente, ainda que mais modernos. 4.º Se em caso de necessidade é permittido nomear para conselhos, ou outras commissões do serviço, a officiaes da extincta 2ª linha, empregados em postos

iguaes ou superiores na guarda nacional, e, pela affirmativa, como devem ser considerados nos conselhos ou commissões, se pelos postos da extincta 2ª linha ou da guarda nacional de que tiverem exercicio. 5º finalmente. Se em caso de urgente precisão é licito fazer recahir as nomeações figuradas acima em officiaes reformados, ou da extincta 2ª linha que estiverem empregados em commissões especiaes do governo imperial ou do provincial; como, por exemplo, o coronel da 4ª classe commissario fiscal do ministerio da guerra, ou se estes officiaes têm legitimo impedimento; e conformando-me com a opinião do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 de Março do corrente anno, declarar: quanto ao 1º quesito, que quando se houver nomeado um conselho de investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum official de patente superior á do presidente desse conselho, dever-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito official, nomeando-se outro conselho de investigação composto de individuos de superior ou igual gradução á sua, afim de que este conselho, assim organizado com taes officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento daquelle, possa então legalmente servir-lhe de corpo de delicto no conselho de guerra que se lhe tiver de nomear. Quanto ao 2º, que poderão ser julgados em um só processo todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejam de corpos e graduções differentes; mas, em tal caso, deverão ser os vogaes officiaes de patente superior ou igual á do réo mais graduado, e o presidente será sempre official superior na conformidade do que se acha determinado pela resolução de 25 de Julho de 1821 sobre a nomeação dos conselhos de guerra, para officiaes de patente. Quanto ao 3º, que quando concorrerem para conselhos de guerra, ou quaesquer outras commissões de serviço

militar, os officiaes pertencentes ás quatro classes hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á 1ª classe (emquanto se acharem assim empregados), e se precederão segundo suas gradações e antiguidades, sem attenção á circumstancia de pertencerem a classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista e observar-se o que dispõe o Alvará de 18 de Fevereiro de 1805, que estabelece as regras pelas quaes devem-se regular as antiguidades dos officiaes militares. E quanto ao 4º e 5º quesitos, que os commandantes das armas poderãõ fazer as requisições necessarias, a que o governo attenderá se as julgar compatíveis e a bem do serviço. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprãõ e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 9 de Setembro de 1844, dando esclarecimentos ao presidente da provincia de Minas-Geraes sobre a intelligencia do art. unico do tit. 10 da ordenança de 9 de Abril de 1805.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia de Minas-Geraes, pedindo esclarecimentos sobre a intelligencia do art. unico do tit. 10 da ordenança de 9 de Abril de 1805; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 17 de Julho do corrente anno, declarar que o tempo de castigo determinado pela referida ordenança deve ser contado do dia da confirmação da sentença por este tribunal e não do dia da intimação ao réo; não só porque as palavras do sobredito artigo são precisas, e não deixão lugar á interpretação, mas tambem porque toda a interpretação em tal assumpto tenderia a aggravar as penas da lei; e é por isso contraria aos principios geraes de direito, que não soffrem ampliação em materia penal. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pèlos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta córte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento

de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 9 de Setembro de 1844, dando esclarecimentos ao chefe de esquadra intendente da marinha ácerca dos individuos da armada comprehendidos na excepção da lei de 21 de Outubro de 1843.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de esquadra intendente da marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 682 do 1º de Junho do corrente anno, pedindo esclarecimentos ácerca dos individuos da armada comprehendidos na excepção do § 2º, art. 23 da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 24 de Agosto ultimo, declarar que achando-se equiparados em vencimentos os officiaes da armada, quando embarcados em navios armados, aos officiaes do exercito quando em campanha, segundo o disposto no art. 4º da lei n. 260 do 1º de Dezembro de 1841; deverão os mesmos officiaes da armada, por analogia, e todos os mais officiaes das diversas classes, em taes circumstancias, gozar da sobredita excepção do § 2º do art. 23 da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843.

Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — João Bernardino Gonzaga.

Provisão de 9 de Setembro de 1844, declarando ao presidente da provincia de Pernambuco ácerca do abono de fardamentos aos recrutas logo que assentão praça.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do commandante das armas da provincia de Pernambuco, pedindo esclarecimentos ácerca do abono de fardamentos aos recrutas logo que assentão praça; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 17 de Julho do corrente anno, declarar que nos corpos do exercito aonde se acharem estabelecidos conselhos de administração para fardamento das praças dos mesmos, na conformidade do que determina o Alvará de 12 de Março de 1810; cumpre que nelles se observe

estricamente, quanto ao fornecimento dos generos que pelas respectivas caixas devem fazer-se ás praças de pret, não só o que a tal respeito dispõe o Alvará de 29 do referido mez e anno, como igualmente a pratica seguida nos corpos desde a instituição do novo systema de administração de fardamento, quer sobre a intelligencia deste, quer dos outros Alvarás publicados em additamento áquelle; em virtude, pois, das disposições do citado Alvará de 29 de Março e do Aviso de 15 de Fevereiro de 1823, aos recrutas logo que assentarem praça se deverá abonar gratuitamente e por uma só vez, pelas caixas de fundo de fardamento de seus corpos, os generos marcados na tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data, para que se possam apresentar militarmente vestidos nos quartéis e na escola de ensino; não devendo portanto fazer-se semelhante abono a vencer: e porque taes generos não têm época marcada de duração, assim tambem em caso de deserção de qualquer praça que os tiver recebido, se os extraviarem, não deverá por isso ser-lhe aggravado esse crime. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Junior a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— Luiz da Cunha Moreira.— João Chrysostomo Callado.

Provisão de 9 de Setembro de 1844, determinando que os filhos de majores graduados de 1ª linha devem ser reconhecidos 1º cadetes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unânime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar á que mandei proceder sobre o officio do tenente-general conselheiro de guerra e commandante interino das armas da cõrte, pedindo uma deliberação ácerca da categoria que compete aos filhos dos majores graduados de linha quando entrão no serviço, isto é, se devem ser reconhecidos primeiros ou segundos cadetes: attendendo a que os majores graduados de 1ª linha, segundo as disposições da resolução de 28 de Fevereiro de 1798 e da lei de 20 de Junho de 1799, possuindo as mesmas honras pertencentes aos majores effectivos do exercito e devendo-se reputar os ultimos individuos dessa classe, sendo ao mesmo tempo em virtude de taes honras, que os filhos dos ditos majores effectivos gozão da nobreza exigida no Alvará de 16 de Março de 1757, para poderem ser admittidos á classe de primeiros cadetes, o que se fez extensivo aos filhos dos majores de milicias pela provisão de 7 de Dezembro de 1809; e finalmente, a que os majores graduados de 1ª linha precedem a estes majores em todos os actos do serviço militar, na conformidade do que determina a resolução de 3 de Abril de 1813, achando-se por isso collocados em superior categoria aos majores de 2ª linha; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha

immediata e imperial resolução de 17 de Julho do corrente anno, querendo firmar regra, determinar que os filhos dos referidos majores graduados de 1^a linha devem ser reconhecidos 1^o cadetes, assim como são os filhos dos majores effectivos da 1^a ou 2^a linha; porquanto elles se achão comprehendidos no espirito e mesmo na letra do supramencionado Alvará que creou essa classe de soldados nobres no exercito. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 21 de Outubro de 1844, determinando que os assentamentos dos officiaes de saude, culto e nautica da armada sejam feitos em livros exclusivamente destinados.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de divisão, encarregado do quartel-general da marinha, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder

sobre o vosso officio n. 263 de 13 de Agosto ultimo relativamente aos assentamentos dos officiaes de saude, culto e nautica; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 12 do corrente mez, determinar que nesse quartel-general sejam feitos, em livros para isso exclusivamente destinados, os assentamentos de todos os officiaes de saude, culto e nautica da armada, onde devem ser lançadas todas as occurrencias relativas a cada individuo, por assim muito convir á boa ordem, disciplina e regularidade do serviço. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 28 de Fevereiro de 1845, determinando os vencimentos que devem perceber o capitão de mar e guerra commandante da divisão naval do Rio da Prata, e o official seu secretario e ajudante de ordens.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de esquadra intendente da marinha da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio

do capitão de mar e guerra Pedro Ferreira de Oliveira, nomeado commandante da divisão naval do Rio da Prata, sobre os vencimentos que se lhe devem abonar, e ao official que vai servir de seu secretario e ajudante de ordens: e attendendo a ter sido estabelecido pela minha imperial resolução do 1º de Dezembro de 1837, que ao capitão de fragata Antonio Pedro de Carvalho, como commandante das forças navaes estacionadas no Pará, competião as vantagens de um posto immediatamente superior, como se havia praticado com outros officiaes em casos identicos; bem como igualmente se declarou pela minha imperial resolução de 10 de Dezembro de 1836, que os officiaes que servissem de ajudantes de ordens dos commandantes de esquadra ou divisão naval gozassem das comedorias de commandante correspondentes aos seus respectivos postos, sendo taes nomeações approvadas pelo meu governo; o que tudo me foi exposto na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 do corrente mez e anno, determinar que semelhantemente se abonem ao referido capitão de mar e guerra Pedro Ferreira de Oliveira, na qualidade de commandante da divisão naval do Rio da Prata, as vantagens que competem ao posto de chefe de divisão, e que o 1º tenente Hermenegildo da Cunha Ribeiro, como seu secretario e ajudante de ordens, perceberá as comedorias de commandante relativas ao seu respectivo posto. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1845. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 18 de Abril de 1845, determinando quaes os vencimentos que devem perceber os officiaes da armada em quem recahirem commandos interinos de navios de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, chefe de esquadra intendente da marinha da cõrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 399 de 19 de Fevereiro do corrente anno, que acompanhou a representação do respectivo contador sobre a necessidade de fixar-se em regra o que se deve praticar ácerca de vencimentos com aquelles officiaes da armada, em quem recahirem accidentalmente commandos interinos de navios de guerra; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Março ultimo, determinar que os officiaes da armada, em quem recahirem commandos interinos de navios de guerra, percebão os respectivos vencimentos como se effectivos fossem, quando taes funcções por elles seião desempenhadas em consequencia de fallecimento dos seus commandantes, ou porque estes passem a responder a conselho de guerra, e mesmo porque seião elles nomeados para outras commissões de maior categoria. Entendei o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1845. E eu o con-

selheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — João Bernardino Gonzaga.

Provisão de 16 de Junho de 1845, determinando que o processo exposto pelo commandante interino das armas da côrte seja submittido a conselho de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, commandante interino das armas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, datada de 21 do mez proximo passado, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 54 de 6 de Fevereiro do presente anno, em o qual expunheis as duvidas que se vos offerecião ácerca da continuação do processo do major graduado Joaquim Mendes Guimarães, e do alferes Leopoldo Augusto Ferreira, ambos do 1º batalhão de fuzileiros; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, e ao mais que na sobredita consulta se me expôz: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 do corrente mez e anno, determinar que o referido processo dos mencionados officiaes seja submittido ao conselho de guerra, afim de seguir nelle os necessarios e legaes termos. Entendei-o e campri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso

Senhor Jesus Christo de 1845. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 30 de Maio de 1846, determinando ácerca do engajamento e gratificações da companhia de pedestres da provincia de Santa Catharina.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia de Santa Catharina, datado de 8 de Janeiro do corrente anno, sob n. 14, propondo as duvidas que se lhe offerecem, ácerca do engajamento e gratificações das praças da companhia de pedestres da dita provincia; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 9 do corrente mez, determinar: que, na conformidade da legislação em vigor, se abonem ás praças engajadas para servir nas companhias de pedestres a gratificação diaria de 90 rs., e aos voluntarios a de 45 rs., pela mesma maneira por que se procede com as praças do exercito. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém.

S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 30 de Maio de 1846, determinando o abono de gratificações aos commandantes de destacamentos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 30 de 11 de Dezembro do anno proximo passado, em que o presidente da provincia do Maranhão pede esclarecimentos sobre a intelligencia das instrucções que baixarão com o Decreto n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, na parte relativa ao abono de gratificações aos commandantes de destacamentos; e conformando-me com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 6 do corrente mez e anno, querendo firmar regra, determinar que revogado o Aviso de 27 de Setembro de 1843, que estabelece o numero de cinquenta praças, como condição para a percepção das referidas gratificações, sejam estas concedidas aos

commandantes de destacamentos de quarenta praças inclusive para mais. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 30 de Maio de 1846, determinando as comedorias de embarque que devem ser abonadas aos marechaes de exercito, tenentes-generaes e marechaes de campo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder, sobre o officio n. 32 de 29 de Janeiro do corrente anno, do inspector da pagadoria das tropas da cõrte, e papeis a elle annexos, relativos ás comedorias de embarque, que devem ser abonadas aos marechaes de exercito, tenentes-generaes e marechaes de campo; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha im-

mediata e imperial resolução de 9 do presente mez, determinar: que aos marechaes de campo, tenentes-generaes e marechaes de exercito, se abonem as mesmas comedorias de embarque, que pela tabella de 20 de Dezembro de 1793 se abonão aos chefes de esquadra, vice-almirantes, e almirantes quando embarcados, e pelo modo seguinte: aos marechaes de campo 4\$000, aos tenentes-generaes 4\$800, e aos marechaes de exercito 9\$600. Pelo que: mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. E eu o conselheiro Jose Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Conde do Rio-Pardo.

Provisão de 20 de Julho de 1846, determinando as salvas que devem dar os navios da armada nos dias de festividade nacional.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 979 de 22 de Outubro de 1845, do chefe de divisão encarregado do

quartel-general da marinha, e tabellas annexas, relativamente ás salvas que devem dar os navios da armada nos dias de festividade nacional; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 de Junho do corrente anno, determinar que se observe de ora em diante a seguinte

Tabella do numero de salvas que deve dar unicamente a principal fortaleza de cada uma das provincias e os navios de guerra da armada nacional e imperial.

Mezes	Dias	Motivo das salvas	Salvas
Janeiro	1.	Anno bom.....	1
Fevereiro	23.	Anniversario natalicio do principe imperial.....	3
Março	11.	Anniversario natalicio da Sra. princeza D. Januaria.....	1
»	14.	Anniversario natalicio S. M. a Imperatriz.....	3
»	25.	Anniversario do juramento da constituição do Imperio.....	3
Abril	4.	Anniversario natalicio de S. M. F. a Sra. D. Maria da Gloria.....	1
»	7.	Anniversario da elevação de S. M. o Imperador ao throno.....	1
Maio	3.	Abertura da assembléa geral legislativa, sómente na côrte.....	1
Julho	18.	Anniversario da sagração e coroação de S. M. o Imperador.....	1
»	23.	Anniversario da aclamação da maioridade de S. M. o Imperador.....	1
»	31.	Anniversario natalicio de S. M. a Imperatriz viuva.....	1
Agosto	2.	Anniversario natalicio da Serenissima Sra. princeza D. Francisca.....	1

Mezes	Dias	Motivo das salvas	Salvas
Setembro	3.	Encerramento da assembléa geral legislativa, sómente na côrte.....	1
»	4.	Anniversario do casamento de SS. MM. II.....	1
»	7.	Anniversario da proclamação da independencia do Brasil.....	3
Outubro	15.	Dia do augusto nome de S. M. a Imperatriz.....	1
«	19.	Dia do augusto nome de S. M. o Imperador.....	1
Dezembro	1.	Anniversario natalicio da Serenissima Sra. princeza D. Amelia...	1
»	2.	Anniversario natalicio de S. M. o Imperador.....	3
»	8.	Dia da padroeira do Imperio.....	1
Amoviveis		Sabbado da Alleluia.....	1
»		Dia do Corpo de Deos.....	2
»		Dia do padroeiro da capital do Imperio, e das capitaes das provincias em cada uma dellas.....	2

No dia do Corpo de Deos, e nos dos padroeiros da capital do Imperio, e das provincias, as salvas serão dadas, uma ao sahir, e outra ao recolher das respectivas procissões. As salvas serão de 21 tiros, e dadas com as peças de menor calibre, carregadas pela sexta parte até o calibre 18 inclusive, e dahi para cima pela oitava parte. Nos dias em que se devem dar 3 salvas, a 1^a será ao nascer do sol; a 2^a á uma hora da tarde; e a 3^a ao pôr do sol, e quando só uma, esta será dada á uma hora da tarde, exceptuando-se porém as dos dias da abertura e encerramento da assembléa geral legislativa, que se darão á hora em que isto se effectuar.

Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a

cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. E eu o conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi.—José Joaquim de Lima e Silva.—Conde do Rio-Pardo.

Provisão de 12 de Agosto de 1846, mandando abonar forragens para cavalgaduras ao tenente-coronel do 1º regimento de cavallaria ligeira.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, inspector da pagadoria das tropas da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre a vossa representação datada de 3 de Dezembro de 1845, sob n. 370, relativa ao numero de cavalgaduras, que então se abonavão ao tenente-coronel do 1º regimento de cavallaria ligeira, José da Costa Barros da Fonseca, que se achava commandando o dito corpo na ausencia do respectivo coronel, a quem, por Aviso de 24 de Novembro do referido anno, se mandarão abonar as mesmas cavalgaduras, que antes se abonavão como commandante que era, e continuava a ser do mesmo corpo; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução

do 1º do corrente mez, mandar declarar-vos que á vista do que se acha expressamente determinado na nova observação da tabella de 28 de Março de 1825, se devem abonar ao sobredito tenente-coronel José da Costa Barros da Fonseca as forragens para cavalgaduras, enquanto commandou effectivamente o regimento. Entendei-o, e cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Honorio Luiz Vieira Souto a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Conde do Rio-Pardo.

Provisão de 31 de Agosto de 1846, mandando declarar ao commandante das armas da provincia de Pernambuco as duvidas ácerca das continencias militares.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 3 de Março de 1845, á que mandei proceder sobre o officio do commandante das armas da provincia de Pernambuco, ácerca das duvidas em que se acha, sobre materias omittidas, ou não bem explicadas, na tabella das continencias militares, mandada

observar, em virtude da imperial resolução de 15 de Fevereiro de 1853; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 5 do corrente mez e anno, mandar declarar: 1º, que achando-se determinadas no § 8º da provisão de 6 de Março de 1843 as continencias que sòmente devem fazer as guardas de honra das igrejas, comtudo deve entender-se que á chegada ás mesmas igrejas dos presidentes das provincias, dos bispos, commandantes das armas, e mais pessoas a quem compete, nas outras guardas, chamadas ás armas e fazer continencias; taes guardas deverão chegar á fôrma e cobrir as armas, em signal de respeito ás referidas pessoas; 2º, que ordenando a mencionada provisão, que os presidentes das provincias em seus governos tenham iguaes continencias ás dos commandantes em chefe de um corpo de exercito, por bem entendida analogia, as guardas daquelles só deverão praticar para com as mais pessoas as continencias que farião como guardas das pessoas dos commandantes em chefe, segundo se acha declarado no § 33 da dita provisão; 3º e finalmente que pela mesma razão deverão os presidentes das provincias ter as suas guardas de igual força á que está determinada no § 32 da sobredita provisão para os referidos commandantes em chefe, quando a força das guarnições assim o permitta. Pelo que, mando a autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta còrte e cidade do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de

secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 31 de Agosto de 1846, determinando o modelo das informações semestraes distribuido aos corpos do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar datada de 20 de Março do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do coronel commandante interino do corpo de engenheiros, em que pedia fosse alterado o modelo das informações semestraes distribuido aos corpos do exercito em 10 de Janeiro de 1843, na parte que diz respeito ao referido corpo: attendendo a que as relações de conducta e antiguidade dos officiaes, officiaes inferiores e cadetes de todos os corpos do exercito, além de deverem guardar a maior homogeneidade possivel, devem conter todas as circumstancias caracteristicas dos individuos a que se referem, consignando-se nellas todas as eventualidades desde o assentamento de praça até o momento em que taes informações são dadas, pois que sómente por este modo se pôde em cada semestre julgar dos serviços, verdadeiro merito, e outras circumstancias, quer physicas, quer moraes dos mesmos indi-

viduos, o que é essencial para a organização das propostas em geral, e dos accessos em particular; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 de Junho do presente anno, determinar: 1.º, que na casa das informações de conducta — praça e accessos — deverão ser consignados, não só o assentamento de praça, como igualmente os postos de officiaes inferiores, e officiaes de patente a que tiver sido elevado o individuo a que ella se referir; 2.º, que na casa — doenças —, deverão ser consignadas, não só as occorridas durante o semestre, como todas as que anteriormente tiver soffrido o individuo de que se tratar; 3.º, que o titulo — aonde estava o corpo —, seja modificado, escrevendo-se — aonde estava o official —, o que equivale a uma simples alteração, devida á circumstancia especial do corpo de engenheiros; 4.º, que a respeito das casas — castigos e motivos — se procederá analogamente ao que fica dito no § 2.º a respeito das — doenças —. 5.º Que se deverão conservar as tres subdivisões do titulo — licenças —, a saber: — registadas, com vencimento, de favor —. A primeira indica perdimento de soldo e mais vencimentos, e bem assim de tempo de serviço; a segunda refere-se ás licenças concedidas em virtude de leis especiaes com vencimento de todo, ou parte do soldo, e de tempo de serviço; e a terceira finalmente indica as licenças que o governo, os presidentes de provincias, os generaes em chefe, os commandantes das armas, corpos e praças estão autorizados para conceder por determinado tempo, contando tempo de serviço. 6.º Que por serviços extraordinarios em campanha sómente se deve entender aquelles que como taes fôrem declarados em ordem do dia do commandante em chefe do exercito, ou das forças em operações, ou por determinação do governo; não sendo licito a

qualquer commandante de corpo classificar a seu arbitrio, como serviços relevantes ou extraordinarios, quaesquer acções dos officiaes, ou officiaes inferiores e cadetes que não sejam munidas daquelles indispensaveis documentos. 7.º Que por serviços extraordinarios em tempo de paz —, se deve igualmente entender aquelles, que como taes fôrem julgados pelos presidentes ou commandantes das armas das provincias em que servirem os officiaes de engenheiros, á vista dos relatorios dos chefes das commissões, ou por determinação do governo; sem o que não poderá o commandante do corpo classificar extraordinario qualquer serviço feito em tempo de paz pelos officiaes do mesmo corpo. *Esta intelligencia será extensiva a todos os corpos do exercito.* 8.º Finalmente, que pôde ser dividida em duas partes a casa— applicação ao serviço —, ampliando-a quanto necessario seja, para se consignarem em cada uma dellas separadamente commissões, e seu desempenho. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 18 de Setembro de 1846, declarando que o tenente do corpo policial da provincia do Ceará tem direito ao que reclama.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Ceará, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar datada de 27 de Novembro de 1843, á que mandei proceder sobre o requerimento do tenente do corpo policial da sobredita provincia Antonio Candido de Souza, reclamando indemnisação pelo tempo em que durou a sua demissão do serviço militar: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 de Agosto do corrente anno, mandar declarar-vos que o referido Antonio Candido de Souza tem direito a receber o soldo que percebia como alferes ajudante da extincta 2ª linha, do tempo em que esteve demittido, deduzidas as quantias que recebeu pelas commissões que desempenhou durante aquelle tempo. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 28 de Setembro de 1846, mandando declarar que o commandante do imperial corpo de engenheiros é subordinado ao commandante das armas da côrte.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, marechal de campo commandante das armas interino da côrte, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 11 do corrente mez, á que mandei proceder sobre o officio de 31 de Agosto ultimo, do tenente-general graduado Francisco José de Souza Soares de Andréa, sobre dever ou não ser o commandante do imperial corpo de engenheiros subordinado ao commandante das armas da côrte: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 19 do presente mez, mandar declarar que na conformidade do Decreto e regulamento de 8 de Maio de 1843, o commandante das armas da côrte deve ser considerado como a maior autoridade militar, sendo-lhe por isso subordinado o commandante do imperial corpo de engenheiros. Entendei-o, e cumprido assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro José Pereira Pinto, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 26 de Outubro de 1846, mandando declarar as attribuições dos commandantes das armas relativas ás companhias de artifices dos arsenaes de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 9 do corrente mez, á que mandei proceder sobre o officio de 6 de Junho do presente anno, do brigadeiro commandante das armas da provincia de Pernambuco, em que ponderava os inconvenientes que resultão de estarem as companhias de artifices dos arsenaes de guerra em quasi completa independencia dos commandantes das armas; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 do corrente, mandar declarar: 1.º Que os commandantes de armas, no desempenho de suas attribuições marcadas no regulamento n. 293 de 8 de Maio de 1843, devem expedir as suas ordens ás companhias de artifices dos arsenaes de guerra, e exigir a execução dellas, sobre objectos concernentes á disciplina, economia e administração militar, em virtude do disposto nas leis e determinações do governo geral ou provincial, de maneira porém que taes ordens se não encontrem com as attribuições dos directores dos ditos arsenaes e com os deveres a que seião obrigados os individuos daquellas companhias, em cumprimento de preceitos destas ultimas autoridades, a quem são subordinados. 2.º Que os directores dos arsenaes de

guerra tendo a fiscalisação, detalhe do serviço, e governo immediato sobre todas as praças das companhias de artifices nas funcções internas destes estabelecimentos, não devem intrometter-se no que fôr relativo aos objectos meramente militares acima indicados, e que pertencem á inspecção e encargo dos commandantes das armas. 3º finalmente, que aos commandantes das companhias de artifices cumpre obedecerem ás sobreditas autoridades na parte que compete a cada uma, conforme fica expellido; devendo portanto receber do quartel general o santo e ordens do serviço, remettendo-lhe os mappas, partes, informações e mais documentos a que são obrigados os commandantes de corpos, á excepção tão sómente daquelles papeis que fôrem reconhecidos desnecessarios, visto as circumstancias peculiares das mencionadas companhias. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 26 de Outubro de 1846, declarando que os officiaes reformados só gozarão das vantagens quando se achem expressos nos Decretos e resoluções os postos e soldos que devem ter.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo o conselho supremo militar, em sua consulta datada de 18 do mez proximo passado, feito chegar ao meu soberano conhecimento, que quando os Decretos pelos quaes concedo reforma a certos officiaes não declarão expressamente os postos em que devem ser reformados, competindo ao mesmo tribunal fazer a dita declaração, o que tem lugar por seu despacho lançado no requerimento dos agraciados, á vista da fé de officio destes, á face da legislação vigente, e depois de inteirado de todas as circumstancias conducentes á materia, designando o soldo que deve ser-lhes abonado segundo a tarifa que lhes pertence, e mandando finalmente passar-lhes as patentes; acontece porém em algumas provincias que as autoridades dellas, apenas têm noticia daquelles Decretos, arbitraria e illegalmente mandão que os agraciados gozem logo dos postos e soldos que entendem dever-lhes competir pela reforma. Não podendo passar-se patentes a taes reformados, sem que estes se prestem á apresentação de suas fês de officio, e esclarecimentos indispensaveis para aquelle fim; não tendo elles precisão daquelles diplomas; visto gozarem já dos postos, soldos e todas as vantagens da reforma, não tratão de os solicitar, do que se segue perder o thesouro publico os direitos que taes agraciados são obri-

gados a pagar, e os empregados das repartições deixarem de receber os seus emolumentos. Convindo prover sobre semelhante occurrencia, e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei pôr bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 do corrente, mandar declarar que as disposições do Decreto de 16 de Maio de 1821, determinando *que os militares despachados ou promovidos entrem logo no exercicio dos seus postos, e gozem das honras, soldos, e quaesquer vantagens que por lei lhes competirem*, são applicaveis aos officiaes reformados, quando se achar expresso nos Decretos ou resoluções que lhes conferirem as reformas, os postos que por ellas devem ter; mas no caso contrario taes officiaes não podem gozar de beneficio algum da reforma, sem que o tribunal do conselho supremo militar por seu despacho declare, como se tem praticado, qual o posto e soldo que em virtude da lei compete a cada individuo; cumprindo aos presidentes das provincias logo que tenham communicação official da mencionada declaração, ou seja pela respectiva secretaria de estado, ou pela repartição do conselho supremo militar; ou que os agraciados lhes tenham apresentado suas proprias patentes, mandar entrar os mesmos officiaes no gozo dos postos, e mais vantagens da reforma, e satisfazer-lhes a differença dos soldos, quando por ventura tenha ella lugar, desde a data dos Decretos ou resoluções que os reformarão. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846.

O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 6 de Novembro de 1846, determinando que os desertores só perdem o tempo que antes servirão se o Decreto de perdão o declarar.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 30 de Outubro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 357 de 2 do dito mez, em que o commandante das armas da cõrte pedia se lhe declarasse se os réos de deserção, a quem é perdoada a pena em que incorrêrão, perdem o direito ao tempo que antes servirão, e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 31 do mez proximo passado, determinar que se o Decreto de perdão declarar, que é perdoada a pena em que taes desertores incorrêrão, não devem perder elles o tempo de serviço que tiverem antes das deserções; sendo necessario, para que não se lhes conte tal tempo, que o respectivo Decreto expressamente declare que o perdão se limita sómente ao tempo de prisão que devião soffrer esses réos. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem

o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 20 de Fevereiro de 1847, mandando declarar que os Decretos de perdão devem unicamente servir de base para contar ou não o tempo de serviço.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 8 do corrente mez e anno, á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia de Santa Catharina, n. 178 de 17 de Novembro de 1846, propondo a duvida que se lhe offerecia, sobre se a resolução de 31 de Outubro ultimo, que mandou contar o tempo anterior de serviço aos desertores que fôrem perdoados, é extensiva aos que anteriormente estavam neste caso; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 do presente mez, mandar

declarar, que não tendo feito excepção alguma a imperial resolução de 31 de Outubro de 1846, os Decretos de perdão devem unicamente servir de base para contar ou não tempo de serviço aos individuos de que elles tratarem, qualquer que seja a sua data. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, a fiz escrever e subscrevi. — Francisco José de Souza Soares de Andréa. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 25 de Fevereiro de 1847, mandando declarar ácerca da categoria dos cadetes em relação aos sargentos, furrieis, etc.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada do 4º do corrente mez, á que mandei proceder sobre o officio do brigadeiro commandante das armas da provincia de Pernambuco de 9 de Novembro de 1846, pedindo esclarecimentos ácerca da categoria dos cadetes e sol-

dados particulares, em relação aos sargentos, furrieis, cabos de esquadra e anspeçadas, nos differentes actos do serviço militar, a fim de poder guiar-se de uma maneira inoffensiva ás regalias e privilegios daquelles e aos direitos destes, sem quebra da disciplina e regularidade do serviço; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 13 do presente mez, mandar declarar: 1.º Que quando os cadetes estiverem em formatura como simples soldados, ainda mesmo em guardas, destacamentos, partidas, etc., deverão ficar sujeitos aos anspeçadas, cabos de esquadra, furrieis e sargentos. 2.º Que sendo os cadetes considerados como sargentos, fazendo o serviço delles nas guardas e nos exercicios, deve evitar-se sempre que possivel seja a concurrencia de uns e outros em serviço em que não exista offic al de patente, como seja o de rondas, guardas e partidas, para que os cadetes não commandem os sargentos, e vice-versa; porém se inevitavel fôr tal concurso, neste caso deverá commandar sempre o sargento ao cadete, por ter aquelle o posto effectivo, enquanto este o exerce temporariamente. 3.º, e finalmente. Que quando concorrão cadetes com anspeçadas, cabos de esquadra e furrieis, em serviço como inferiores, deverão commandar sempre os cadetes; porque fazendo estes as funcções de sargentos, fica indubitavel que nessa qualidade commandão aquelles; e quanto aos soldados particulares não têm na praxe do serviço differença alguma dos outros soldados. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Fevereiro do anno do Nasci-

mento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— Francisco José de Souza Soares de Andréa.
— José Pereira Pinto.

Provisão de 3 de Março de 1846, dando esclarecimentos ácerca das continencias que se devem fazer aos presidentes das provincias.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 8 de Fevereiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 1016 do quartel-general da marinha de 31 de Janeiro deste anno, acompanhado de outro do commandante da estação naval do norte, em que este pedia esclarecimentos ácerca das continencias que se devem fazer aos presidentes das provincias em diversas circumstancias; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 de Fevereiro do presente anno, mandar declarar, em explicação ao que se acha estabelecido nas provisões de 6 de Março de 1843, e 31 de Agosto de 1846, e no Aviso do 1.º de Março de 1845, o seguinte: 1.º Que nos portos das provincias por onde passarem os presidentes nomeados para outras deverá salvar a principal das fortalezas

dos mesmos portos, e o navio de guerra chefe que ahi se achar, com dezenove tiros, tanto na occasião da entrada como na sahida. 2.º Que sempre que o presidente nomeado para uma provincia entrar em algum dos portos della, deverá salvar a principal das fortalezas destes, bem como o navio de guerra chefe que ahi se achar, com igual numero de tiros ao marcado no artigo antecedente; devendo praticar-se o mesmo quando sahir dos portos da provincia o cidadão que nella deixar de ser presidente, quando não exceda de tres mezes o tempo que tiver decorrido desde que haja feito entrega da presidencia. 3.º Que sempre que o presidente da provincia fôr nos portos della em embarcação que leve içada a respectiva insignia, ou quando seja reconhecido mesmo sem tal distinctivo; ao passar pelas embarcações de guerra, formará nellas a tropa, e a musica, tambores ou cornetas que ahi houver baterão a marcha, e a guarnição subindo ás vergas dará cinco vivas: no caso porém de atracar o presidente a algum navio, este salvará com numero de tiros designado no artigo 1.º

4.º Que se o presidente da provincia passar perto de alguma fortaleza dos portos da do seu governo, formará a guarnição della, e a musica, tambores ou cornetas que ahi houver baterão a marcha, e só salvará a fortaleza com dezenove tiros, se o mesmo presidente nella entrar. 5.º e finalmente, que na occasião da posse dos presidentes das provincias salvarão com dezenove tiros as fortalezas e os navios de guerra que se acharem no porto. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de

Janeiro aos 3 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever subscrevi.— José Joaquim de Lima e Silva.— José Pereira Pinto.

Provisão de 4 de Março de 1847, mandando declarar não ter a menor excepção o Decreto que concede perdão aos militares desertores.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Paulo, que, subindo á minha augusta presença uma cõsulta do conselho supremo militar, datada de 22 de Fevereiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio de 2 de Janeiro deste anno, e mais papeis que o acompanhárão, relativo á duvida em que vos achaveis ácerca do alferes da 3^a classe do exercito Mariano José de Oliveira, que sendo considerado como desertor se vos apresentára em 28 de Dezembro do anno proximo findo; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 24 de Fevereiro do corrente anno, mandar declarar-vos que não tendo a menor excepção o Decreto de 15 de Novembro de 1846, que concedeu perdão aos militares que por infelicidade tivessem desertado, e se apresentassem no prazo de tres mezes depois de sua publicação, e havendo-se o referido alferes apresentado em 21 de

Dezembro do mesmo anno, dentro do dito prazo, deverá elle gozar do indulto que foi concedido no citado Decreto. Entendei-o, e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — José Pereira Pinto.

Provisão de 24 de Abril de 1847, mandando declarar quaes as vantagens que competem aos capitães de fragata commandando divisões navaes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o requerimento do capitão de fragata Joaquim Marques Lisboa, pedindo pagamento de varias differenças de vantagens de commandos; e conformando me inteiramente com o parecer do mesmo conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 31 de Outubro de 1846, mandar declarar que a genuina intelligencia da minha imperial resolução do 1º de Dezembro de 1837 é que as vantagens pertencentes aos capitães de fragata commandando divisões navaes são

unicamente as do posto immediato superior; isto é, as de capitão de mar e guerra commandando navio: e que portanto não ha que deferir ao sobredito capitão de fragata. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.—Francisco José de Souza Soares de Andréa.—José Pereira Pinto.

Provisão de 6 de Agosto de 1847, mandando declarar a quem compete o commando da tropa de 1ª linha em concurrencia com a guarda nacional.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, á que mandei proceder sobre o officio n. 180 de 19 de Junho do corrente anno, e n que o marechal de campo graduado commandante interino das armas da côrte pedia se lhe declarasse, para evitar conflictos futuros, a quem compete o commando das forças quando tenham de concorrer em serviço a tropa de 1ª linha com a guarda nacional: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 do mez proximo passado, mandar

declarar: que, sempre que a guarda nacional esteja conjunctamente com a tropa de linha em parada, ou em qualquer outro serviço, e o commandante das armas quizer tomar o commando dessa força, o commandante superior da guarda nacional, qualquer que seja a sua patente, ainda que esta seja superior á do commandante das armas, deverá logo ceder o commando retirando-se da linha. Pelo que, mandó á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O conselheiro Antonio Elzeario de Miranda e Brito, vogal servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.—José Joaquim de Lima e Silva.—João Chrysostomo Callado.

Provisão de 7 de Junho de 1848, declarando irregular o procedimento do conselho de guerra da provincia de Pernambuco ácerca do processo por crime de deserção.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça datada de 12 de Abril do corrente anno, á que mandei proceder sobre vosso officio n. 205

de 22 de Outubro de 1846, que acompanhou o processo feito por crime de deserção ao soldado da companhia fixa de cavallaria de 1ª linha dessa provincia Antonio Joaquim da Silva, expondo vós que o conselho de guerra nomeado para julgar o referido soldado duvidára fazê-lo por se achar o dito soldado alienado, segundo a opinião dos facultativos que o inspeccionárão; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho supremo militar de justiça: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 13 de Maio ultimo, mandar declarar que menos regularmente procedeu o conselho de guerra, fazendo sustar a continuação dos termos do processo, pois que nem se acha provada a alienação do réo, por não ser judicial o exame a que se recorrêra, e não formar por isso prova em juizo, nem ainda que o estivesse deveria deixar de ser julgado por não haver lei que disso o exima, e tanto que o Código Criminal no art. 10, § 2º, só não considera criminosos os loucos que commettem os crimes em estado de loucura, mas não os que os praticão em lucidos intervallos: e que por isso deve proseguir o conselho de guerra, procedendo-se nelle a exame de sanidade do réo com as solemnidades e requisitos que o direito recommenda em casos taes; dando-se um curador ou defensor no caso de verificar-se pelo dito exame a alienação do mesmo réo. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— José Pereira Pinto.— Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

*Provisão de 15 de Julho de 1848, dando instrucções
acerca dos titulos e grãos dos bachareis em ma-
thematicas.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulla do conselho supremo militar, datada de 2 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do brigadeiro director interino da escola militar, no qual pedia instrucções sobre a duvida em que se achava, se deveria consentir ou impedir que se conferisse o titulo e gráu de bacharel em mathematicas a qualquer candidato, que não tendo frequentado os estudos da mesma escola, mas tendo obtido permissão para fazer os exames dos respectivos annos, obtiver nelles approvação; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 24 do mez proximo passado, determinar: que as disposições do art. 17 dos estatutos da sobredita escola, de 1º de Março de 1845, bem como as dos arts. 1º e 2º do regulamento de 29 de Setembro de 1846, ficão sendo applicaveis aos candidatos que com permissão do governo imperial fizerem exame, e fôrem approvados nos sete annos de estudos da referida escola. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio

de Janeiro aos 15 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 15 de Julho de 1848, mandando declarar que aos presidentes de provincias compete a distribuição do santo e senha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 5 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia do Pará, no qual representava ácerca da distribuição do santo e senha para bordo dos navios de guerra estacionados no porto da capital daquella provincia. E attendendo a que para acautelar-se alguma occurrencia desagradavel, ou prejudicial á ordem publica, é de reconhecida conveniencia que nas provincias se distribua um mesmo santo e senha, tanto para o serviço de terra como de mar, seguindo-se a este respeito o mesmo que se pratica nesta côrte, o que me foi ponderado no parecer do referido conselho, com o qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 do mez proximo passado, mandar declarar que sendo os respectivos presidentes das provincias a primeira autoridade dellas,

na conformidade do que determina a lei n. 38 de 3 de Outubro de 1834, a elles compete de direito dar o santo e senha, assim para a tropa de terra como para a marinha, na conformidade do que já se acha ordenado pelo Aviso da repartição da guerra de 15 de Outubro de 1831. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chryzostomo Callado.

Provisão de 12 de Agosto de 1848, estabelecendo as condições para poderem ser reconhecidos 1^{os} ou 2^{os} cadetes os filhos illegitimos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 14 de Julho ultimo, á que mandei proceder sobre o requerimento do soldado do corpo fixo da provincia de S. Paulo Thomaz José Labre, e os officios do presidente e do juiz de direito auditor de guerra da mesma

provincia, ponderando as duvidas que se lhes offerecião para o supplicante ser reconhecido 2º cadete; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho e o mais que se me expôz na dita consulta: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 26 de Julho do corrente anno, mandar declarar que para se poderem reconhecer 1ºs ou 2ºs cadetes os filhos illegitimos das pessoas que têm direito para seus filhos legitimos serem 1ºs ou 2ºs cadetes deverãõ os pretendentes apresentar no respectivo conselho a competente carta de legitimação, não podendo esta carta ser supprida pela certidão de baptismo dos ditos pretendentes. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—José Pereira Pinto.

Provisão de 26 de Setembro de 1848, determinando que se observe a respeito dos officiaes de apito da armada que fôrem sentenciados as disposições do Alvará de 23 de Abril de 1790.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 28 de Agosto ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 517 do chefe de divisão encarregado do quartel-general da marinha, de 40 do referido mez, relativamente ás duvidas que se offerecem ácerca dos officiaes de apito da armada que fôrem sentenciados; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 43 do corrente mez, determinar que se observe a tal respeito o que se acha implicitamente decidido pela resolução de 22 de Janeiro de 1833, tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 7 do dito mez e anno, quando taes individuos são mandados presos dos navios a que pertencem para quaesquer outras prisões; devendo-se portanto applicar em geral as disposições do Alvará de 23 de Abril de 1790 aos officiaes do numero das diversas classes da corporação da armada. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e

cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 26 de Setembro de 1848, determinando o modo por que se deve proceder a respeito da reintegração dos officiaes da armada que tendo tido baixa por sentença fôrem depois perdoados.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 28 de Agosto ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 517 do chefe de divisão encarregado do quartel-general da marinha, de 10 do referido mez, relativamente ás duvidas que se offerecem ácerca da reintegração dos officiaes da armada que tiverem tido baixa por sentença; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 13 do corrente mez, determinar que quando tiver baixa do serviço por sentença algum official, e fôr depois perdoado, declarando explicitamente o respectivo Decreto que elle seja reintegrado no seu posto; em tal caso sómente esse official deverá tornar a occupar o posto que havia perdido, devendo contar o tempo da primeira e o da segunda

praça, na conformidade da provisão de 7 de Dezembro de 1835; sendo necessario, para que não se lhe conte aquelle tempo, que o Decreto expressamente declare que o perdão só limita-se á graça da reintegração conferida ao referido official. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 25 de Novembro de 1848, mandando que os cirurgiões do numero da armada usem de bordado de ouro na gola e canhão, segundo o desenho.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que attendendo ao que me representarão os cirurgiões do numero da armada: hei por bem, que em vez do angulo collocado na manga esquerda da farda, usem de um bordado de ouro na gola e canhão da mesma farda, segundo o desenho que a esta acompanha, devendo ser a gola de velludo

preto. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 5 de Dezembro de 1848, determinando os limites de jurisdição civil e militar dos auditores de marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 10 de Novembro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio do auditor geral da marinha, de 19 de Setembro do corrente anno, ácerca do meio de que deve usar para compellir qualquer empregado da repartição da marinha a comparecer perante elle, e da pena em que incorrerá quando a isso se recuse; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, tendo em vista as disposições do Alvará de 21 de Outubro de 1763, que regula os limites da jurisdição civil e militar, prescrevendo ao mesmo tempo regras certas que os actuaes auditores da gente de guerra devem exercitar: hei por

bem, por minha immediata e imperial resolução de 18 do mez proximo passado, determinar: que quando o referido auditor se achar incumbido de alguma diligencia na repartição da marinha, e para seu esclarecimento lhe fôr mister ouvir a qualquer dos empregados militares ou civis, deverá requisitar por escripto o seu comparecimento ao chefe sob cujas ordens estiver servindo esse empregado, indicando o dia, hora e lugar em que se deverá apresentar, afim de que sejam dadas as precisas ordens pelos respectivos chefes para este fim. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Paulo dos Santos Barreto.

Provisão de 12 de Dezembro de 1848, dando providencias ácerca dos requerimentos de D. Maria do Carmo Marques Lopes, e do capitão José Felix de Oliveira.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 17 de Novembro ultimo, á que mandei pro-

ceder sobre o requerimento de D. Maria do Carmo Marques Lopes, pedindo indemnisação do valor de um seu escravo, que, tendo alugado para remeiro do escaler da fortaleza da barra de Santos, fôra pelo respectivo commandante, o capitão José Felix de Oliveira, distrahido desse serviço para o de artilharia, por occasião das salvas no dia 23 de Fevereiro de 1847, do que resultou a morte do mesmo escravo; tendo em vista outro requerimento do referido capitão, pedindo lhe fosse restituida a quinta parte dos soldos que lhe tem sido descontada para complemento do valor daquelle escravo, em virtude do Aviso do ministerio da guerra de 6 de Outubro de 1847; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 22 do mez proximo passado, determinar quanto á pretensão da supplicante, que deverá ella recorrer ao poder judicial para haver a indemnisação que pede, usando para esse fim dos meios competentes que lhe facultão as leis. E quanto ao que o sobredito capitão requer, que se lhe restituão os seus soldos descontados, por serem taes descontos ou penhoras expressamente prohibidas pelas disposições do art. 13 do Alvará de 21 de Outubro de 1763. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 9 de Janeiro de 1849, determinando qual o destino que devem ter os saldos existentes nas caixas de forragens e de etape do corpo fixo da provincia de Goyaz.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Goyaz, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 27 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o vosso officio em que pedeis se vos esclarecesse qual o destino que devem ter os saldos existentes nas caixas de forragens, e de etape do corpo fixo dessa provincia; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 29 do referido mez e anno, determinar, quanto ao saldo das etapes, que essa somma deverá reverter para a caixa do corpo á que antes pertencia; porque sendo o valor das etapes do exercito um vencimento estabelecido em lei para sustento das praças de pret debaixo das vistas dos respectivos conselhos de administração, é muito irregular e até injusta a medida de retirar das ditas caixas as sobras existentes no fim do anno para dar-se-lhe qualquer outra applicação diversa daquelle objecto; e taes sobras deverão no seguinte anno ser despendidas no melhoramento da comida das praças arranchadas, assim como na compra de utensis novos e reparação de outros pertencentes ao serviço da mesa dos mesmos individuos. E pelo que respeita ao saldo das forragens, que procedestes com acerto mandando-o recolher á thesouraria da provincia, visto que os cavallos da companhia fixa de cavallaria não neces-

sitão de semelhante abono por se conservarem effectivamente no pasto, e por este motivo foi elle supprimido em virtude do § 15 do art. 6º da lei n. 114 de 28 de Outubro de 1848. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Conde do Rio-Pardo.

Provisão de 24 de Fevereiro de 1849, determinando ao presidente da provincia do Piauhy ácerca do soldo dos alferes ajudantes da extincta 2ª linha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Piauhy, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 12 de Janeiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre os papeis relativos á duvida que occorre sobre o soldo que se deve contar aos alferes ajudantes da extincta 2ª linha Victor de Barros e Silva e José Borges Leal. E attendendo a que, em virtude das minhas imperiaes resoluções de consulta de 5 de Março e 5 de Setembro de 1846, forão reformados os referidos ajudantes, por haverem requerido, contando nessa

ocasião 25 annos completos de serviço militar cada um delles; e que, na conformidade das disposições do art. 7º da lei n. 260 de 1º de Dezembro de 1841, estes officiaes vencião o soldo mensal de 30\$ antes de serem reformados, e devião nesta época ser considerados em qualquer das tres primeiras classes dos officiaes do exercito, visto que a citada lei marcou o prazo de um anno, a contar da sua data, para organização dos quadros dos referidos officiaes aos quaes pertence aquelle soldo. O que tudo se me expôz na mencionada consulta, com o parecer da qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 31 do mez proximo passado, determinar que os sobreditos officiaes deverãõ continuar a vencer o soldo de 30\$ mensalmente da nova tabella na qualidade de alferes ajudantes, sem interrupção, desde que esse soldo lhes foi abonado. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 24 de Abril de 1849, determinando que á officialidade dos corpos do exercito se deverá abonar sempre o valor de suas respectivas etapes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 29 de Janeiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 179 do presidente da provincia de S. Pedro, ácerca da duvida que lhe occorre sobre o abono da etape aos officiaes em conselho de guerra. E attendendo a que, pelo art. 6º, § 15 da lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, foi concedido o abono da etape á officialidade dos corpos do exercito, ainda em tempo de paz, excepto á dos corpos fixos. Não existindo nas disposições do citado artigo nenhuma clausula restrictiva, em virtude da qual devão os officiaes perder o direito áquelle vencimento em certos casos ou quando concorrerem determinadas circumstancias; devendo-se ao mesmo tempo considerar o abono das etapes especialmente destinado para sustento do individuo a quem elle é concedido; assim como a importancia desse abono como um additamento ao soldo que percebem os referidos officiaes, afim de serem augmentados os meios de subsistencia de cada um; o que tudo se me expöz na mencionada consulta, com o parecer da qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 do mez proximo passado, determinar que á supradita officialidade se deverá sempre abonar o valor de suas respectivas etapes,

ainda mesmo dando-se a hypothese figurada no officio supra mencionado do presidente da provincia de S. Pedro, em attenção ás privações a que elles ficão sujeitos em taes circumstancias. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 4 de Junho de 1849, determinando que para boa ordem e disciplina do exercito se dê baixa aos individuos da classe de cadetes indignos pela relaxação de seus costumes e incorrigibilidade.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, commandante das armas da côrte, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 2 de Outubro de 1848, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 218 de 25 de Agosto do referido anno, em que ponderais os inconvenientes de serem admittidos ou conservados nas fileiras do

exercito, na classe de cadetes, individuos que estão nas circumstancias da lei para gozarem dessa regalia, mas que se tornão della indignos pela relaxação e depravação dos seus costumes e incorrigibilidade; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 12 do mez de Maio findo, determinar: que, sendo summamente prejudicial á boa ordem e disciplina do exercito ter nas suas fileiras com praça de 1^o ou 2^o cadetes, e soldados particulares individuos indignos de pertencerem a essas classes pela relaxação dos seus costumes e incorrigibilidade; e achando-se nestas circumstancias o soldado Luiz Martins de Abreu, como vós informais no sobredito officio, não só não deverá elle ser reconhecido 1^o cadete, como que lhe mandareis desde já dar baixa do serviço militar. E que quanto ás praças daquellas tres classes, que ora servem nos corpos desta guarnição, cujo comportamento civil e militar tenha merecido a reprovação dos seus respectivos officiaes, deveis fazer chegar á minha augusta presença uma relação nominal de taes individuos, acompanhada das certidões dos seus assentamentos de praça, e notas que tiverem relativas ás suas culpas e castigos, afim de que, mediante estes esclarecimentos, possa resolver a respeito como fôr conveniente. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 10 de Julho de 1849, determinando ácerca do requerimento dos 2^{os} tenentes de engenheiros que pedem lhes seja conferido o gráu de bacharel em mathematicas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha angusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 7 de Julho de 1848, á que mandei proceder sobre o requerimento dos 2^{os} tenentes do imperial corpo de engenheiros Candido Januario Passos e José Carlos de Carvalho, em que pedião se lhes conferisse o gráu de bacharel, com direito ao de doutor em mathematicas, que pelos actuaes estatutos da escola militar são conferidos aos alumnos da mesma escola, que completão os respectivos estudos, visto haverem-os elles concluido em 1844; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 23 de Junho proximo passado, determinar: 1^o, que as disposições do art. 17 dos estatutos da sobredita escola de 1 de Março de 1845 sejam applicaveis aos supplicantes, devendo porém estes fazer exame daquellas materias, que por ventura deixassem de estudar, e se achão contidas nos actuaes estatutos: e caso elles sejam approvados pela mesma fórma ali estabelecida gozarão das mesmas vantagens que competem aos individuos que estudarão depois da publicação dos estatutos de 1845; 2^o, que assim se deverá praticar em geral, com os mais alumnos, que se acharem em iguaes circumstancias, inclusive os da antiga academia militar. Pelo que, mando ás autoridades a quem

compete, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 14 de Agosto de 1849, determinando ácerca do requerimento do soldado Antonio José de Souza.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Impêrador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 25 de Maio do corrente anno, á que mandei proceder sobre o requerimento do soldado Antonio José de Souza, que pedia vencimento de fardamento desde o tempo em que fôra condemnado a seis annos de prisão; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 21 de Julho ultimo, mandar declarar: 1º, que o supplicante acha-se comprehendido nas disposições do § 4º da provisão de 21 de Março de 1829; e bem assim que se lhe deve

ser applicavel o que se acha determinado na ultima parte da provisão de 29 de Fevereiro de 1844, não devendo elle portanto ter direito, desde a publicação da sua sentença, senão aos alimentos caritativos e preciso vestuario, que são de pratica; 2º, que o supplicante foi devidamente excluído do serviço militar desde a publicação da sentença de seis annos de prisão, a que foi condemnado; e que, quando ella findar, não poderá voltar para o mesmo serviço: o que da mesma maneira dever-se-ha praticar com todos os réos militares, que fõrem sentenciados a seis annos ou mais de prisão. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz eserever e subscrevi.—Luiz da Cunha Moreira.—João Paulo dos Santos Barreto.

Provisão de 18 de Agosto de 1849, determinando que se conte aos officiaes da armada como tempo de serviço militar aquelle em que estudárão na academia de marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 20 de Julho ultimo, á que mandei proceder sobre o requerimento do capitão de mar e guerra da armada Joaquim José Ignacio, capitão de fragata Francisco Manoel Barroso, e capitães-tenentes Fernando José Possolo, Antonio Januario dos Santos, Maximiano Luiz Garcia, Joaquim Sabino da Silva e Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, pedindo que sua antiguidade de serviço seja contada do dia em que se matriculárão na academia de marinha, ficando nesta parte revogada a resolução de consulta de 6 de Julho de 1841. E attendendo a que a pretensão dos supplicantes acha-se inteiramente baseada em exemplos havidos com muitos officiaes da armada e do exercito, de se lhes mandar contar como tempo de serviço o em que estudárão nas academias tanto desta côrte como nas de Lisboa, e mesmo na universidade de Coimbra: que, desde que foi publicada a minha imperial resolução de consulta pelo ministerio da marinha, em data de 6 de Julho de 1841, determinando que *a antiguidade do serviço fosse contada do dia da primeira praça*, têm sido seguidamente indeferidos os requerimentos de varios officiaes da armada, pedindo a mesma graça que aquelles havião ante-

riormente alcançado; entretanto que os do exercito não se achão privados della até o presente: e considerando finalmente, que os principios de justiça que servirão de fundamento para eu outorgar o beneficio de que gozão os supra referidos officiaes da armada e do exercito deverãõ por identidade de circumstancias abranger aos outros individuos daquella corporação, afim de que as minhas paternaes vistas se estendão com igualdade por todos os meus subditos; o que tudo me foi exposto na mencionada consulta, com o parecer da qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 de Julho do corrente anno, determinar que se conte aos supplicantes, como tempo de serviço militar, aquelle que estudárão com aproveitamento na academia de marinha desta cõrte; praticando-se para o futuro da mesma maneira com todos os mais individuos, que por ventura se acharem em identicas circumstancias. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprãõ e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi.— José Joaquim de Lima e Silva.— João Chrysostomo Callado.

Provisão de 11 de Outubro de 1849, mandando declarar que se leve em conta ao official da secretaria de marinha o tempo que servio na armada.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que subindo á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 10 de Setembro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o requerimento de Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó, pedindo que no seu novo emprego de official da secretaria de estado dos negocios da marinha lhe seja levado em conta o tempo que servio na armada; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 12 do supradito mez e anno, mandar declarar que ao supplicante se leve em conta no dito seu novo emprego o referido tempo que servio na corporação da armada desde 22 de Março de 1830, em que assentára praça de aspirante a guarda-marinha, até 16 de Abril do presente anno em que obtivera demissão do posto de 1º tenente. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a

fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira.
— João Chrysostomo Callado.

Por immediata e imperial resolução de 12 de Setembro de 1849.

Provisão de 23 de Outubro de 1849, sobre a formação dos conselhos de disciplina das praças de pret da armada, e imperiaes marinheiros que desertão.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 17 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 603 do chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha, datado de 13 de Julho do corrente anno, e o do commandante do corpo de fuzileiros navaes, a que aquelle se refere ácerca das praças que desertão; e conformando-me com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 do corrente mez, determinar que devendo existir a maior uniformidade possivel nos processos militares, se faça extensiva ao corpo de fuzileiros navaes a doutrina contida nas provisões de 16 de Abril e 17 de Agosto de 1843 que estabelecêrão as regras que devem ser observadas no exercito, e no corpo de municipaes permanentes desta côrte, relativamente á formação dos conselhos de disciplina quando as praças de pret desertão de destacamentos pertencentes aos seus respectivos corpos, com

as modificações analogas ao serviço em que o dito corpo é empregado a bordo dos navios de guerra, afim de evitar-se os inconvenientes ponderados pelo respectivo commandante e pelo chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha em seus mencionados officios; devendo portanto, no fim de 8 dias consecutivos de espera de qualquer praça ausente, sem licença, ou no fim de 30 dias, se a falta fôr por excesso de licença, o commandante do destacamento organizar a competente parte accusatoria, e a entregará logo ao commandante do navio a que pertencer. Este commandante nomeará um official, para á vista dessa parte formular o auto de interrogatorio, e tomar juramento a tres testemunhas sobre o facto da deserção, com todas as formalidades estabelecidas para esse fim, cujos depoimentos deverá rubricar, devendo ser nomeado o escrivão do navio, ou um official inferior, para fazer a escripturação. Todos estes papeis serão depois remettidos pelo commandante do navio, acompanhados de officio seu ao quartel-general da marinha, d'onde serão enviados ao commandante do corpo de fuzileiros navaes, para este proceder a conselho de disciplina, nomeando os officiaes que a ordenança de 9 de Abril de 1805 exige, e á vista da referida parte accusatoria, e do depoimento das testemunhas supra mencionadas, qualificar a deserção da praça ausente. Este conselho deverá servir de titulo para se averbarem no livro-mestre as competentes notas, e de corpo de delicto no conselho de guerra, a que o réo deve responder no seu corpo quando para elle voltar. O commandante do destacamento deverá de todo o occorrido circumstanciadamente participar por escripto ao commandante do corpo a que pertencer o desertor, o qual ajuntará esta participação aos mais papeis do conselho de disciplina para melhor esclarecimento do facto. Na falta de official pertencente ao navio do desertor, que deve ser nomeado pelo commandante do mesmo

navio para proceder aos interrogatorios das testemunhas, em tal caso elle requisitará ao commandante mais graduado dos navios de guerra que se acharem no mesmo porto, um official para ser encarregado daquella diligencia do serviço militar; devendo ser immediatamente nomeado e posto á sua disposição esse individuo para o indicado fim. Quando faltar este recurso, por não haverem navios de guerra no porto, aquelle commandante dirigirá sua requisição ao official mais graduado de terra, residente no lugar, para este nomear o official que ha de proceder aos indicados interrogatorios a bordo; devendo em primeiro lugar ser nomeado um official de qualquer das quatro classes do exercito, em segundo lugar das extinctas milicias ou ordenanças de gradações inferiores á do requisitante, e na falta delles se observará o disposto na provisão de 11 de Junho de 1833; não podendo nenhum dos supra referidos officiaes negar-se para a prompta e fiel execução deste serviço. Estas mesmas disposições serão applicadas ás praças do corpo de imperiaes marinheiros, que em idênticas circumstancias tenham de responder a conselho de guerra. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 17 de Novembro de 1849, mandando declarar a respeito do soldo do capellão do corpo fixo de caçadores da provincia de Matto-Grosso.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Matto-Grosso, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 22 de Outubro ultimo, á que mandei proceder sobre o requerimento do padre Francisco Pereira de Moraes Jardim, capellão do corpo fixo de caçadores dessa provincia, que pedia lhe fosse abonado o respectivo soldo desde a data do Decreto de sua nomeação; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minhã immediata e imperial resolução de 4 do corrente mez e anno, mandar declarar que o supplicante só tem direito ao soldo do seu posto, desde o dia em que entrou no exercicio do mesmo. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 21 de Novembro de 1849, determinando os livros que devem haver em cada um dos corpos do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 14 de Setembro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 139, do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, no qual propunha que a escripturação dos corpos do exercito, que considerava ser actualmente muito extensa e embaraçosa, e mesmo inutil em grande parte, fosse reduzida a uma relação de mostra bem explicitamente feita pela fórma que indicava; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 de Outubro ultimo, e portaria de 10 do corrente mez, mandar declarar que tendo sido creados por lei, tanto os livros-mestres de registro geral das praças do exercito, como os que pertencem aos conselhos de administração de fardamento, musica e rancho; e achando-se estabelecidos os outros livros actualmente existentes nos corpos de infantaria, cavallaria e artilharia pelos respectivos inspectores com autorisação do governo, para a boa ordem do serviço militar, fiscalisação da contabilidade do mesmo exercito, e a bem da sua administração e disciplina, jámais poderão elles ser supprimidos, reduzindo-se toda a escripturação dos referidos corpos a relações de mostra, segundo indicava aquelle presidente; devendo porém para o

futuro haver sómente em cada um dos corpos do exercito os livros seguintes:

Livros pertencentes ao commandante do corpo.

- 1 Livro de registro geral das praças effectivas e aggregadas.
- 1 Dito de registro das praças addidas.
- 1 Dito das ordens do dia dos quartéis-generaes.
- 1 Dito das ordens do dia do commandante do corpo.
- 1 Dito dos officios dirigidos pelo commandante do corpo.
- 1 Dito do indice dos documentos archivados.
- 1 Dito da carga geral e descarga do armamento, equipamento e utensilios do corpo.
- 1 Dito do juramento dos officiaes.
- 1 Dito dos premios e castigos dos officiaes e mais praças do corpo.

Livros pertencentes ao conselho de administração.

- 1 Livro da receita e despeza da administração de fardamento.
- 1 Dito da receita e despeza da administração do rancho.
- 1 Dito da receita e despeza da musica.
- 1 Dito dos termos das tres administrações supra mencionadas.

Nos corpos de cavallaria deverãõ existir, no respectivo conselho de administração, mais dous livros, além dos que ficão mencionados; sendo um destinado para os termos, receita e despeza das forragens e ferragens dos cavallos, e outro para os termos, compra e venda dos mesmos.

Livros pertencentes ao major fiscal.

- 1 Livro das escalas dos diferentes serviços dos officiaes e officiaes inferiores.
- 1 Dito do detalhe do serviço exigido ao corpo, e do detalhe do serviço exigido pelo corpo ás companhias.
- 1 Dito dos mappas diarios da força do corpo.

Livros pertencentes ao quartel-mestre.

- 1 Livro dos pretz, e mais vencimentos recebidos em dinheiro, pertencentes ao corpo.
- 1 Dito de entradas e sahidas nos respectivos armazens, de todos os generos a seu cargo, tanto manufacturados, como para manufacturar, artigos belllicos e rações.

Livros pertencentes ao subalterno agente.

- 1 Livro das sommas recebidas da caixa do conselho de administração e despendidas na compra dos generos manufacturados e para manufacturar; bem como dos generos recebidos do quartel-mestre para manufacturar, das peças manufacturadas entregues ao mesmo quartel-mestre, e finalmente das sommas despendidas nos côrtes e feitos destas peças.

Livros pertencentes ao cirurgião-mór quando houver hospital regimental no corpo.

- 1 Livro das entradas dos doentes para o hospital.
- 1 Dito do inventario do hospital.

- 1 Dito de contas correntes.
- 1 Dito das entradas e sahidas de generos do hospital.
- 1 Dito da correspondencia official do hospital.
- 1 Dito do receiptuario.

Livros pertencentes a cada uma das companhias.

- 1 Livro de registro das praças effectivas e aggregadas.
- 1 Dito de registro das praças addidas.
- 1 Dito das ordens do dia dos quarteis-generaes.
- 1 Dito das ordens do dia do commandante do corpo.
- 1 Dito das escalas dos differentes serviços das praças da companhia.
- 1 Dito das relações de mostra.
- 1 Dito dos generos recebidos do conselho de administração e da distribuição delles feita ás praças da companhia.
- 1 Dito dos premios e castigos.
- 1 Dito dos mappas diarios.
- 1 Dito da carga e descarga do armamento, equipamento e utensilios.

Quanto porém á opinião do dito presidente, mencionada na primeira parte do referido officio e de accordo com ella, só quando tiver lugar a formação de qualquer corpo novo deverão ser fornecidos pelo governo todos aquelles livros; mas desde que esse corpo se achar convenientemente organizado com todos os elementos de sua criação, a despeza para a compra de taes objectos, e para levar-se a effeito toda a mais escripturação, deverá ser feita por conta do commandante do corpo, e a que pertencer ás companhias á custa dos respectivos capitães, na conformidade do Decreto de 24 de Agosto de 1821, excepto porém o livro-mestre geral e os livros-mestres de companhias, os quaes deverão continuar a ser fornecidos pelos arsenaes de guerra sempre

que se fizerem necessarios, como até o presente se tem praticado. E quando em occasiões de guerra os corpos marcharem dos seus quartéis para entrarem nas operações activas do exercito, só os devem acompanhar aquelles livros absolutamente indispensaveis segundo as ordens que fôrem dadas pelos commandantes em chefe, afim de serem menos pesados os archivos dos ditos corpos, diminuindo-se as suas bagagens por este modo, para mais mobilidade das tropas que se acharem em campanha. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 14 de Janeiro de 1850, mandando que o official da armada commandante do porto mande corresponder por um navio de guerra á salva que uma embarcação estrangeira dêr quando fôr visitada por um subdito brasileiro.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 3 de Dezembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de divisão inspector do arsenal de marinha da côrte, n. 758, de 9 de Novembro do referido anno, ácerca da falta de correspondencia á salva que lhe dêra a fragata americana surta neste porto, por occasião de pagar a sua visita ao respectivo commandante. E porquanto não existe nenhuma determinação estabelecendo as salvas que dever-se-hão dar quando occorrerem especialmente casos semelhantes ao que menciona no sobre-dito officio o indicado inspector, segundo informou o chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha; não commetteu por isso falta alguma o commandante da fragata *Constituição*, em deixar de corresponder á que dêra a fragata dos Estados-Unidos da America quando teve lugar aquella visita. Sendo porém conveniente que a tal respeito se estabeleção regras invariaveis para d'ora em diante serem observadas: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 5 de Dezembro ultimo, determinar que quando os subditos brasileiros, em qualquer dos portos do Impe-

rio, fôrem a bordo de alguma embarcação de guerra estrangeira ahi estacionada, e no seu regresso o commandante della mandar salvar, içando a bandeira imperial; o official da armada commandante do porto ordenará logo que seja correspondida aquella salva com igual numero de tiros, por um dos navios que se achar prompto para desempenhar esse serviço, fazendo tambem içar a bandeira da nação cujo navio houver salvado; e no caso de existir em algumas occasiões absoluto impedimento de ser dada a dita salva pela marinha imperial, o commandante do porto communicará esta circumstancia, sem perda de tempo, ao da fortaleza do registro do mesmo porto, e este será então obrigado a mandar salvar a fortaleza pela maneira supra determinada. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 20 de Agosto de 1850, sobre reconhecimento de um 1º cadete.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, marechal de campo commandante das armas da cõrte, que, tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 10 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 155, de 4 de Maio do dito anno, em o qual ponderaveis que, segundo o vosso entender, as provas apresentadas no conselho de direcção pelo soldado do 1º batalhão de artilharia a pé Alexandre Augusto Ignacio da Silveira, para ser reconhecido 1º cadete, não erão as que exige o Alvará de 16 de Março de 1757; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 17 do mez proximo findo, mandar declarar-vos que examinando-se a petição e mais documentos do sobredito soldado justificante, se reconheceu estar plenamente provada a identidade da sua pessoa, e jerarchia a que elle pertence; porquanto, por seu pai e todos seus quatro avós, tem nobreza notoria sem fama em contrario; e portanto á vista da escriptura de obrigação de alimentos, que igualmente existe annexa á referida petição, elle acha-se nas circumstancias de ser recebido cadete de 1ª classe, conforme o mencionado Alvará de 16 de Março de 1757; devendo como tal ser reconhecido no corpo a que pertence, fazendo-se-lhe guardar as distincções que lhe competem. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo mi-

litar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 2 de Setembro de 1850, sobre reconhecimento de 1^{os} cadetes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 12 de Julho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 18, do 1^o de Junho do dito anno, acompanhando o do marechal de campo graduado commandante das armas dessa provincia, que representou sobre as irregularidades encontradas no conselho de direcção feito ao soldado do 2^o batalhão de caçadores Victorino Antonio de Moraes Mesquita Pimentel, que pretende justificar-se 1^o cadete. E attendendo a que na conformidade das disposições do Alvará de 16 de Março de 1757, para qualquer pretendente ser admittido á classe de 1^o cadete deve justificar um dos seguintes privilegios: ter o mesmo pretendente o fóro de moço fidalgo da casa imperial, e dahi para cima; ser filho de official

militar, que tenha ou tivesse, pelo menos, a patente de major de 1^a linha ou da 2^a, ou de capitão-mór confirmado dos terços das ordenanças; e finalmente na falta das qualidades referidas, descender por seu pai, e por todos seus quatro avós de nobreza notoria, sem fama em contrario. Attendendo mais a que o referido justificante, mediante os documentos que apresenta, não demonstra achar-se comprehendido em nenhum dos casos da lei citada, como acertadamente também sustenta o sobredito commandante das armas em seu officio, sendo em consequencia opposta aos principios estabelecidos naquelle Alvará a opinião contraria manifestada pelo auditor de guerra, e pelos membros que compuzerão o conselho de direcção; o que tudo me foi ponderado pelo mesmo conselho supremo militar, com o parecer do qual me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 7 do mez proximo passado, mandar declarar-vos que o referido individuo não se acha nas circumstancias de ser reconhecido 1^o cadete, visto não ter para esse fim as qualidades prescriptas na respectiva legislação segundo fica exposto. Entendi-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 14 de Setembro de 1850, sobre vencimentos que competem aos soldados que desertão.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 3 de Agosto de 1849, á que mandei proceder sobre o requerimento do ex-soldado do 3º batalhão de caçadores João Antonio Evangelista, que pedia o pagamento de vencimentos que deixára de receber antes de obter baixa do serviço. E attendendo que o Decreto de 29 de Março de 1810 expressamente determina que os soldados que desertarem perderão o direito a todo o vencimento de fardamento antes da deserção, na fôrma da ordenança de 9 de Abril de 1805, a qual ordena que os réos de deserção devem perder o tempo que anteriormente houverem servido; o que me foi ponderado na mencionada consulta pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 16 de Agosto do anno proximo passado, mandar declarar que o supplicante nenhum direito tem á percepção dos fardamentos que se lhe devião até 28 de Março de 1844, data em que desertára; mas desde a sua apresentação em 11 de Julho do dito anno de 1844 até que tivera baixa do serviço a 8 de Setembro de 1848, se lhe deverá abonar aquelles vencimentos, descontando-se a importancia dos generos que recebêra a vencer. E quanto aos soldos e gratificações que o supplicante não recebeu tendo já direito a esses vencimentos antes da deserção que commettêra: que visto não existir no citado Decreto

de 1810, nem em alguma outra lei igual disposição á que fica mencionada relativamente ás dividas de fardamento dos soldados; dever-se-ha portanto pagar ao supplicante a somma que se lhe estiver devendo dos referidos soldos e gratificações durante todo o tempo que servio no exercito antes e depois da sua deserção. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 23 de Setembro de 1850, sobre reconhecimento de 4^{os} cadetes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 23 de Agosto ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 75 de 8 de Março do corrente anno, do presidente da provincia de Santa Catharina, acompanhado do que lhe dirigira o tenente-coronel

commandante interino do 6º batalhão de caçadores, pedindo solução á duvida em que se achava a respeito do reconhecimento dos 1^{os} cadetes. E attendendo a que o Cap. 13, § 7º do regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, publicado com o Alvará da mesma data, dispõe o seguinte: « Devendo o ponto de honra animar aos officiaes mais do que outro algum motivo, todo o official de patente assignada pela real mão será reputado nobre. » O que tudo me foi ponderado pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 2 do mez proximo passado, mandar declarar que todo aquelle pretendente que apresentar que seu pai e seus quatro avós forão officiaes militares da 1ª ou 2ª linha, com patente firmada pelo soberano, ainda que os ditos avós não sejam officiaes superiores, está portanto na letra da lei; como até o presente assim tem sido sempre entendida a doutrina prescripta a tal respeito no Alvará de 16 de Março de 1757. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Por immediata e imperial resolução de 2 de Setembro de 1850.

Provisão de 19 de Outubro de 1850, declarando que é incurial a suspensão das sessões dos conselhos de guerra depois da inquirição de testemunhas, para exigir-se a formação de novo corpo de delicto.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Matto-Grosso, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, datada de 28 de Agosto do corrente anno, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 102, de 3 de Dezembro de 1844, e o processo que o acompanhou do cabo de esquadra do extincto corpo de ligeiros dessa provincia Antonio Coelho Pereira. E attendendo a que bem fundada é a vossa duvida, porquanto: o conselho de guerra deliberou adiar as suas sessões, tomando por motivo a irregularidade do corpo de delicto indirecto, e sem declarar o que queria que se fizesse para supprir essa irregularidade, fez remessa do processo ao commandante das armas, e este a essa presidencia. Infere-se, das razões com que o conselho motivou o seu adiamento, que elle exige um novo corpo de delicto, e assim o entendêrão as autoridades civis, mas virão-se, e com razão, embaraçadas na sua execução, porque esse corpo de delicto devêra ser directo ou indirecto; no primeiro caso impossivel era satisfazer á requisição; passados mais de cinco annos do delicto commettido, nenhuns vestigios mais devião existir, que pudessem ser sujeitos á inspecção ocular; no segundo caso impossivel tambem era satisfazê-lo, porque nos delictos de responsabilidade militar, como é o de que se trata, a autoridade civil é incompetente para formar esse corpo de

delicto indirecto, o qual, segundo o Alvará de 4 de Setembro de 1705, deve ser organizado e escripto pelo auditor em vista dos conselhos de investigação ou de disciplina, das partes e informações officialmente dadas, e no caso vertente esses elementos existião para que o auditor assim procedesse. Além disto a deliberação do conselho de adiar as suas sessões até que fosse satisfeita a sua requisição, sendo tomada como foi depois de inquiridas as testemunhas da culpa é notoriamente incurial; o corpo de delicto é a base do processo criminal, e por elle, e conforme a lei, devem ser inquiridas as testemunhas; deliberar pois na quarta sessão, e depois já de concluido aquelle acto da inquirição, que se forme novo corpo de delicto, é patentear a incuria com que o conselho havia marchado, é o mesmo que declarar nullo quanto até ali se havia processado, para começar de novo, o que excede sem duvida ás attribuições do conselho; o que tudo me foi ponderado pelo referido conselho supremo militar de justiça na mencionada consulta, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 do mez proximo-passado, mandar declarar-vos que a exigencia do conselho de guerra manifestamente não pôde ser satisfeita por incurial e impraticavel, e que assim o deveis declarar ao mesmo conselho. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 19 de Outubro de 1850, declarando o que deve praticar-se na nomeação dos conselhos de averiguação nas provincias onde não existão tenentes-coroneis ou coroneis commandantes para serem presidentes dos referidos conselhos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia das Alagôas, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 20 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o vosso officio sob n. 35, de 17 de Julho do corrente anno, expondo a duvida em que vos achaveis sobre o reconhecimento de cadetes e soldados particulares, por isso que nessa provincia não existia corpo algum do exercito cujo tenente-coronel ou coronel commandante pudesse ser presidente do respectivo conselho de averiguação na fórma determinada no § 1º da provisão de 26 de Outubro de 1820; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 do mez proximo passado, mandar declarar-vos afim de serem removidos os inconvenientes que ponderais, e dos que para o futuro possão occorrer a tal respeito: que, para o reconhecimento dos 1ºs cadetes, deveis nomear dos officiaes residentes na provincia, de qualquer das quatro classes do exercito ou das extinctas milicias, aquelles que fõrem necessarios das mesmas graduações designados no Alvará de 16 de Março de 1757 para formarem o competente conselho de direcção; devendo semelhantemente procederdes para a admissão dos 2ºs cadetes

e soldados particulares, tendo ao mesmo tempo em consideração para esse fim o que dispõe a provisão de 26 de Outubro de 1820, sobre as graduações dos membros que devem compôr os conselhos de averiguação. E se em alguma occasião faltarem officiaes de certas patentes para a formação dos supraditos conselhos de direcção e de averiguação, dever-se-ha em tal caso praticar o que se acha estabelecido nos corpos do exercito, nomeando-se em seu lugar outros dos postos immediatamente inferiores, de modo que sempre esteja preenchido o numero total de officiaes exigidos nas citadas leis. Entendei-o, e cumpri o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 19 de Outubro de 1850, declarando os vencimentos que se devem abonar ás praças das companhias de pedestres que fôrem reformadas.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Minas-Geraes, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 9 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o vosso officio n. 23, de 19 de Fevereiro do corrente anno, cobrindo outro do inspector da respectiva thesouraria, que pedia esclarecimentos sobre a maneira por que devia proceder a respeito do abono ás praças das companhias de pedestres, que têm sido reformadas. E attendendo a que determinando o Decreto e plano de 11 de Dezembro de 1815, que os 1^{os} sargentos do exercito, portabandeiras e cadetes, que por idade ou molestias se impossibilitarem inteiramente de continuar a servir, serão reformados no posto immediato com o seu respectivo soldo quando contarem mais de 35 annos de serviço, e os que não contarem aquelle tempo, estando no mesmo caso, poderão obter a reforma; bem como os 2^{os} sargentos, furrieis, cabos, pifanos, trombetas, tambores, anspeçadas e soldados, pela ordem seguinte: tendo mais de 35 annos de serviço, com o soldo por inteiro e valor da farinha e fardamento que vencião diariamente; de 30 a 35, com o soldo por inteiro e valor da farinha; de 25 a 30, com o soldo por inteiro sómente; de 20 a 25, com meio soldo; mas aquelles que não contando 25 annos de serviço se impossibilitarem por algum desastre ou

grave molestia em acção do mesmo serviço, serão reformados também com o soldo por inteiro, conforme a real resolução de 13 de Agosto de 1810; tendo sido applicaveis as disposições do citado Decreto ás referidas companhias de pedestres da provincia de Minas-Geraes; o que tudo me foi ponderado pelo referido conselho na mencionada consulta, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 do mez proximo passado, mandar declarar-vos, em solução ás duvidas constantes dos officios supra indicados, que, quanto ás praças reformadas unicamente com o vencimento do seu soldo, que se lhes deverá abonar igual soldo ao que percebem as dos corpos de infantaria do exercito dos mesmos postos ou praças; se porém lhes fôr designada a reforma com soldo e fardamento, que deverão ellas ser pagas da importancia do respectivo soldo, e mais da quantia de 80 réis diarios estabelecida para fardamento das praças de pret da dita arma, seja qual fôr a sua graduação; e quando finalmente obtiverem reforma com soldo, fardamento e farinha, neste ultimo caso dever-se-ha satisfazer a cada individuo, não só a importancia destes dous ultimos vencimentos, mas também o valor de um decimo de quarta de farinha segundo a avaliação feita na conformidade da lei de 24 de Novembro de 1830. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 19 de Outubro de 1850, determinando como se deve indemnisar a caixa de administração do 2º batalhão de fuzileiros, da quantia a cujo pagamento forão condemnados o tenente coronel commandante, major, e varios officiaes do mesmo batalhão.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 20 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 300 de 30 de Julho do corrente anno, do marechal de campo commandante interino das armas da cõrte, pedindo que pela pagadoria das tropas da cõrte fosse indemnizada a caixa de administração do 2º batalhão de fuzileiros, da quantia de 1:851\$863, a cujo pagamento forão condemnados o tenente-coronel commandante Antonio Fernandes Padilha, major João Nepomuceno da Silva Portella, e capitães Manoel Pedro da Silva, João Manoel de Carvalho, Joaquim Luiz de Azevedo, e José Antonio da Silva Lopes, que outr'ora pertencêrão ao dito batalhão, pelo desfalque encontrado na referida caixa. E attendendo a que na caixa d'administração de fardamento do mencionado batalhão não existem os fundos necessarios para a compra dos generos, que devem ser fornecidos ás praças de pret deste corpo nas épocas estabelecidas pela lei, segundo expõe o sobredito commandante interino das armas da cõrte; o que me foi ponderado pelo referido conselho na citada consulta, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por

bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 do mez proximo passado, determinar que devesse ha indemnisar a mesma caixa da supradita quantia de 4:851\$863, importancia do desfalque encontrado, afim de que aquellas praças não sejam privadas do fornecimento de taes generos, a que têm incontestavel direito, e lhes são indispensaveis para o serviço militar; devendo essa somma ser dividida pelos seis officiaes que ficão mencionados, descontando-se-lhes mensalmente a quinta parte dos seus respectivos soldos para pagamento da quantia de 308\$644, que cada um delles é obrigado a repôr em virtude da sentença do conselho de ultima instancia, em que forão assim condemnados. Entendei-o e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 22 de Outubro de 1850, determinando o que se deve praticar ácerca das praças dos corpos de marinha se que ausentarem sem licença ou a ella excederem.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 22 de Julho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 618 do quartel-general da marinha, com data de 6 do sobredito mez, e papeis que o acompanhárão relativamente á disposição da provisão de 23 de Outubro de 1849, ácerca das praças dos corpos de marinha, que se ausentarem sem licença ou a ella excederem; hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 21 de Setembro proximo passado, determinar: 1.º Que pelo que pertence ás praças embarcadas a bordo dos navios da armada se verifique a deserção segundo as disposições dos arts. 52, 53 e 54 dos de guerra da armada; e que os commandantes dos mesmos navios, ao sahirem dos portos ou ancoradouros onde se acharem, passem môstra ás suas guarnições; e fação lançar no livro dos soccorros os devidos assentamentos, declarando todas as circumstancias occorridas a respeito dos que faltarem. 2.º Que, quanto ao processo, em tempo de paz se deve seguir o disposto na ordenança de 9 de Abril de 1805; sendo comtudo indifferente que os conselhos de disciplina, que se puderem fazer a bordo, sejam feitos depois de passada a mostra já fóra dos portos ou no fim

dos oito dias. 3.º Que para os casos em que os conselhos de disciplina tenham de ser feitos em terra, nos corpos a que as praças desertadas pertencerem, deve servir de base aos conselhos a parte do commandante do navio, acompanhada da certidão respectiva dos seus assentamentos extrahida do livro de soccorros, e do depoimento de tres testemunhas de que o réo não respondeu á chamada, tiradas perante dous officiaes do navio, ainda sendo inferiores ou officiaes marinheiros, quando outros não haja, e escripto pelo escrivão, ou pelo encarregado se não houver escrivão. 4.º Finalmente, que estas disposições serão applicaveis a quaesquer corpos cujas praças formem a guarnição das embarcações, e não ás transportadas. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

Provisão de 10 de Janeiro de 1851, declarando que é prohibida a publicação das sentenças dos conselhos de guerra antes de subirem á superior instancia.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 18 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha, datado de 27 de Setembro do referido anno, sob n. 918, e papeis que o acompanhárão, versando sobre o facto de haver sido publicada a sentença do conselho de guerra, a que respondêra na provincia do Pará o 2º tenente da armada Manoel Joaquim de Castro e Costa, antes de subir á superior instancia. E attendendo a que o tit. 8º da ordenança de 9 de Abril de 1805 determina que, quando voltarem ao regimento as sentenças dos conselhos de guerra decididas pelo conselho de justiça, deverão logo ser publicadas á ordem, para que por este meio conste o crime do réo, e a pena que lhe foi imposta; dispondo igualmente o assento da casa da supplicação de 26 de Março de 1811, em geral, que as sentenças ficarão em segredo emquanto se não publicarem; o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 do sobredito mez de Novembro, querendo fixar re-

gra, mandar declarar que não deve ser alterada a pratica até o presente inalteravelmente seguida, porquanto permittindo a referida ordenança fazer-se a publicação das sentenças só depois da decisão definitiva do tribunal superior, e devendo ellas ficar em segredo até a sua publicação como exige o dito assento, é evidente que fica excluída a possibilidade de qualquer publicação anterior a esta; sendo portanto incompetente e abusivo o procedimento que tivera o auditor da gente de guerra na provincia do Pará em fazer publicar a sentença proferida no conselho de guerra contra o 2º tenente da armada Manoel Joaquim de Castro e Costa, antes da decisão do conselho de ultima instancia, ultrapassando assim as funcções que por seu regimento lhe competem. Pelo que, mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Francisco de Paula e Vasconcellos.—João Paulo dos Santos Barreto.

Provisão de 11 de Janeiro de 1851, declarando que a qualquer official do exercito que estiver devendo á fazenda nacional, e fôr ao hospital ou estiver em conselho de guerra, se fará o desconto da quinta parte do meio soldo para indemnisação da fazenda, e não do soldo inteiro.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 8 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder ácerca da representação da contadoria geral da guerra, sobre qual o desconto que do seu soldo deverá soffrer um official do exercito que estiver descontando pela quinta parte, para indemnisação da fazenda publica, quando entrar no hospital ou em conselho de guerra, casos em que fica reduzido a meio soldo; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 11 do mez de Dezembro findo, mandar declarar que quando se dêr o caso de algum official passar a perceber sómente metade do seu soldo, por se achar no hospital ou em conselho de guerra, se lhe deverá descontar a quinta parte do dito meio soldo para indemnisação do que estiver devendo á fazenda publica, e não a quinta parte do soldo por inteiro; devendo porém este desconto ter lugar logo que elle tornar a vencer o soldo por inteiro, por haverem cessado aquellas circumstancias. Pelo que, mando á autori-

dade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 11 de Janeiro de 1851, declarando como se devem entender as licenças concedidas aos officiaes da armada.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 18 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do quartel-general da marinha, n. 945, de 5 de Outubro do dito anno, e o do capitão-tenente secretario daquella repartição, em que este pede esclarecimentos sobre a maneira de se entenderem as licenças concedidas aos officiaes da armada, sobre as quaes formúla os seguintes quesitos: 1.º Se as licenças que são concedidas

sem soldo, e sem mais declaração no Aviso que as concede, devem ser consideradas como registradas. 2.º Se as licenças concedidas com a declaração expressa de contarem os agraciados somente o tempo de serviço conferem antiguidade com todos os seus corollarios, taes como direito a promoções, etc. 3.º Se o tempo de prisão em virtude de alguma sentença envolve tambem perda de tempo de serviço. E 4.º Se o tempo de serviço perdido em consequencia de licença ou sentença tambem faz perder antiguidade. Hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 23 do sobredito mez de Novembro, mandar declarar: Quanto ao 1.º quesito, que todas as licenças concedidas sem vencimento de soldo são de sua natureza registradas, uma vez que nenhuma excepção se faça na ordem que as concedeu. Quanto ao 2.º, que, de accordo com o que fica estabelecido, sendo tres os direitos ordinarios de um official em serviço effectivo, ou prompto para elle, a saber: contar o tempo de serviço, contar a antiguidade do seu posto, e perceber o soldo e mais vencimentos que lhe toquem segundo a natureza do serviço que fizer; uma licença sem soldo é a subtracção completa destes tres direitos, pelo tempo de sua duração, e só lhe devem ser continuados os direitos de que se fizer expressa menção na ordem que lhe conceder a licença. Quanto ao 3.º, que um réo cumprindo sentença está fóra do gozo de todos os direitos como cidadão, e nesta posição não deve contar tempo de serviço, nem antiguidade de official, embora as sentenças o não digão, visto que o meio soldo lhe é unicamente concedido para simples manutenção, assim como se concede tambem áquelles que têm de perder o posto depois de cumprida a sentença. Quanto ao 4.º finalmente, que se deverá entender pela maneira que fica dito a respeito dos tres primeiros quesitos. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta

pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 26 de Abril de 1851, declarando que ao ajudante da companhia de pedestres se deverá abonar gratificação addicional e uma ração de etape, que compete aos subalternos de 1ª linha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 13 de Janeiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o requerimento do ajudante da 2ª companhia de pedestres da provincia de Minas Manoel Ribeiro de Araujo, pedindo que se lhe mande declarar quaes os vencimentos que lhe devem pertencer, visto que sendo sargento reformado fôra nomeado para o referido lugar; e attendendo a que o art. 5º do Decreto de 30 de Setembro de 1845 determina que o ajudante da companhia de pedestres da provin-

cia de Minas, á qual o supplicante pertence, terá os mesmos vencimentos pertencentes aos officiaes que se achão em serviço das companhias nos corpos de 1^a linha, e percebendo elle o soldo de alferes do exercito, não obstante occupar o posto de sargento reformado, seguramente porque tem sido considerado alferes de commissão com aquelle exercicio; o que tudo me foi ponderado pelo referido conselho na mencionada consulta, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 12 de Fevereiro ultimo, mandar declarar que ao referido ajudante se deverá abonar a gratificação adicional e uma ração de etape que compete aos officiaes subalternos dos referidos corpos de 1^a linha. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, marechal de campo, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 10 de Outubro de 1851, determinando a maneira de se intimarem as sentenças proferidas ácerca dos réos da repartição da marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, datada de 3 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio do auditor geral da marinha, relativo á maneira pratica de se intimarem as sentenças proferidas ácerca dos réos da repartição da marinha: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 27 de Setembro do presente anno, determinar: 1.º Que todas as sentenças proferidas contra os officiaes e praças da armada, corpos de marinha e classes annexas, que fórem do sobredito tribunal, sejam remettidas pela secretaria de estado ao encarregado do quartel-general para este lhes pôr o — Cumpra-se —, e mandar intimar e executar, indicando, nas ordens que expedir, a legislação em vigor, que deverá ser observada. 2.º Que as sentenças relativas aos officiaes de qualquer das classes e praças da armada, que se não achão arregimentadas, sejam intimadas na côrte pelo secretario do encarregado do quartel-general, em uma das salas desta repartição, e fóra da côrte pelos secretarios e ajudantes de ordens das estações, ou pelo official mais moderno, e na falta pelo piloto, ou escrivão do navio, quando este não faça parte de alguma estação. 3.º Que as que fórem relativas aos corpos de

imperiaes marinheiros e fuzileiros navaes, depois do — Cumpra-se — do quartel-general, sejam enviadas aos respectivos commandantes, para que estes as fação intimar e executar. 4.º Que na côrte os officiaes que intimarem as sentenças o certifiquem nos proprios autos, lavrando o termo do estylo, e fóra della nas cópias authenticas das sentenças que lhes fôrem remetidas pelo quartel-general, as quaes cópias revertendo serão incorporadas aos processos respectivos. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 14 de Outubro de 1851, determinando que aos commandantes dos corpos do exercito fica prohibido dar graduações de official inferior, e marcando as graduações que devem gozar as praças pertencentes ao estado-menor dos corpos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 7 de Julho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 401, em que o marechal de campo commandante das armas da cõrte representa contra o abuso de se darem graduações de inferiores nos corpos sem restricção. E attendendo que os commandantes dos corpos nunca forão autorisados por disposições legislativas, ou do governo para concederem graduações de official inferior, de cabo de esquadra, nem mesmo de anspeçadas aos seus subordinados; que taes graduações são mui nocivas á boa ordem do serviço; e finalmente observando-se que pela lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 foi prohibida a concessão de graduação do posto immediato aos officiaes do exercito, excepto sómente ao mais antigo de cada classe, quando por suas circumstancias o merecer; o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta, pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 de Setembro ultimo, determinar: 1.º Que, conservando-se as graduações que se tem concedido até o presente a

alguns individuos, fica d'ora em diante inteiramente prohibido aos commandantes dos corpos das diversas armas do exercito darem taes graduações. 2.º Que as graduações que devem gozar as praças pertencentes ao estado-menor dos corpos são: de 1º sargento, o tambor-mór, clarim-mór, mestre de musica, mestre de cornetas, e mestre de tambores; de 2º sargento, os espingardeiros, coronheiros, artifices de fogo, selheiros, serralheiros e carpinteiros de sege; e de cabo de esquadra, o cocheiro pertencente ao regimento de artilharia a cavallo. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 14 de Outubro de 1851, determinando que o tempo pelo qual os officiaes devem permanecer em um posto, para poderem ser promovidos ao superior, seja contado da data do Decreto que lhe conferir a effectividade delle, e não das graduações para aquelles que actualmente as têm, assim como para os que as obtiverem d'ora em diante.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que havendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar datada de 22 de Agosto do corrente anno, á que mandei proceder, tendo o mesmo cõselho em vista o plano da organisação do exercito, approved pelo Decreto de 19 de Abril deste anno, se o tempo pelo qual os officiaes devem permanecer em um posto, para poderem ser promovidos ao superior, se deve contar da data das graduações para aquelles que as tenham tido, ou se da data da effectividade. E attendendo que, na conformidade das disposições do Decreto de 20 de Junho de 1799, e do Alvará de 2 de Janeiro de 1807, os officiaes graduados gozão simplesmente das honras dos postos em que são graduados, e do direito aos commandos sobre os officiaes de menores graduações ou postos; se precedem pelas datas dos respectivos Decretos, tendo só exercicio do posto immediatamente inferior ao da graduação, no qual são elles effectivos; e finalmente que a lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 expressamente determina que nenhum official poderá ser promovido, sem ter completado os annos de serviço em cada posto designados nella; o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta, pelo referido conselho, com o parecer do qual inteira-

mente me conformando : hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 20 de Setembro proximo passado, determinar que o tempo pelo qual os officiaes devem permanecer em um posto, para poderem ser promovidos ao superior, seja contado da data do Decreto que lhes conferir a effectividade d'elle, e não das graduações para aquelles que actualmente as têm, assim como para os que as obtiverem d'ora em diante. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 20 de Outubro de 1851, declarando as circumstancias em que devem achar-se os soldados particulares do exercito para concorrerem no accesso ao posto de alferes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que havendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 14 de Julho do presente anno, á que

mandei proceder sobre o officio do marechal de campo, commandante das armas da côrte, em que propunha a duvida, que se lhe offerecêra, de poderem ou não os simples soldados particulares do exercito entrar em concurrencia para accesso ao posto de alferes; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 28 de Setembro ultimo, mandar declarar que em vista das disposições do art. 6º do regulamento de 31 de Março do corrente anno, e bem assim das do § 6º da provisão de 26 de Outubro de 1820; quando os soldados particulares occuparem o posto de sargento, e reunirem além disto todos os outros requisitos mencionados no referido art. 6º do citado regulamento, é sómente em taes circumstancias que elles poderão concorrer para o accesso ao posto de alferes, sendo admittidos aos exames exigidos para esse fim. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 31 de Janeiro de 1852, determinando que aos sentenciados a galês, quando fôrem recolhidos ao hospital, se abone uma quantia igual á somma do soldo e uma etape de soldado de infantaria.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 16 de Maio do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia da Bahia, e a representação do respectivo commandante das armas, relativamente á insufficiencia da diaria que vencem os forçados a galês, empregados em serviços da repartição da guerra, quando elles são recolhidos ao hospital regimental para serem tratados; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho, e ao mais que se me expôz na dita consulta: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 3 de Dezembro do sobredito anno, determinar que se deverá abonar a cada um dos referidos sentenciados quando fôrem recolhidos ao hospital regimental, além da diaria arbitrada pelo Decreto de 26 de Junho de 1845 para taes individuos, a quantia necessaria, que junta á importancia da referida diaria, prefaça a somma do soldo, e valor da etape de um soldado de infantaria do exercito. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Janeiro do anno do

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 27 de Julho de 1852, declarando que os capitães de mar e guerra nomeados para commandantes de forças devem gozar das regalias que lhes competem, como determina o art. 43 do cap. 2º do regimento provisional da armada.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 11 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha, n. 389 de 23 de Abril do dito anno, e o que lhe dirigira o commandante da força naval estacionada na provincia do Rio-Grande do Sul, ácerca das honras que lhe competem. E attendendo que o capitão de mar e guerra Diogo Ignacio Tavares por Aviso de 19 de Setembro de 1850 fôra especialmente nomeado commandante da força naval estacionada na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul; e além disto, não existindo commandante em chefe na estação do Sul, correspondendo-se elle directamente com o quartel-general; o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta pelo

referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 26 do mez proximo passado, querendo fixar regra, mandar declarar que á vista do disposto no art. 43, cap. 2º do regimento provisional, deve ser considerado commandante em chefe o mencionado capitão de mar e guerra, afim de poder gozar das regalias que lhe competem, como determina o citado art. 43. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Provisão de 4 de Setembro de 1852, declarando a qualidade do panno que devem usar em seus fardamentos os cadetes, soldados particulares e officiaes inferiores dos corpos do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 25 de Junho do corrente anno, á que mandei

proceder sobre o officio do tenente-general commandante das armas da côrte pedindo esclarecimentos ácerca do procedimento que deva ter a respeito do uso que se tem introduzido de andarem os cadetes, soldados particulares e officiaes inferiores de fardamento de panno fino differente do que lhes é fornecido pelos respectivos corpos, ou pelos arsenaes; bem como de sobrecasacas militares. E attendendo que, segundo as disposições do Alvará de 16 de Março de 1757, que instituiu a classe de 1^{os} cadetes, devendo estes individuos usar nos seus uniformes das mesmas divisas que pertencem aos officiaes, como dragonas e cairés de ouro ou prata, se fôrem de lã as dos soldados; podendo elles entrar em casa do general na sala onde estiverem os officiaes de patente, assentando-se sempre que estes se assentarem, pondo os chapéos sempre que os officiaes se cobrirem; e sendo finalmente incontestavel que os 1^{os} cadetes, assim como os 2^{os} que se achão igualados em honras a estes em virtude do disposto na provisão de 26 de Outubro de 1820, que gozão em geral da mesma consideração e nobreza que têm os referidos officiaes de patente: o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 de Agosto ultimo, mandar declarar que á vista dos principios supra mencionados e da praxe seguida até o presente, que os cadetes poderãõ tambem usar de fardamento de panno fino, e bem assim de sobrecasacas do mesmo panno. Quanto porém aos officiaes inferiores e outras praças de pret, tanto em serviço como fóra d'elle, deverãõ unicamente usar das peças de fardamento que lhes fôr distribuido pelos seus corpos ou arsenaes. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpirão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém.

S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Provisão de 4 de Setembro de 1852, declarando o abono de soldo que deve fazer-se às praças do corpo de imperiaes marinheiros que são presas para entrar em processo, ou sentenciadas a algumas das penas do regimento provisional da armada.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 17 de Maio do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha, datado de 5 do supradito mez, sob n. 320, ácerca da pratica seguida de se não abonar o soldo ás praças do corpo de imperiaes marinheiros, que são presas para entrar em processo, nem ás sentenciadas a algumas das penas do regimento provisional; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho e o mais que se me expôz na dita consulta: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 5 de Junho ultimo, mandar declarar que dever-se-ha

observar a respeito do sobredito corpo, cuja organisação e administração é analogo ao de fuzileiros navaes e aos do exercito, as mesmas disposições e praxes nelles estabelecidas sobre o abono do soldo ás praças de pret que são presas para entrar em processo, e que portanto quando taes individuos se acharem nas referidas circumstancias deverão continuar a perceber seus respectivos soldos, dos quaes só deverão ser privados em virtude de sentença do conselho supremo militar de justiça, e pelo tempo expressamente nella designado, a contar da sua data em diante. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta córte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 5 de Outubro de 1852, determinando que o recruta apurado para o serviço do exercito seja considerado logo como soldado sujeito ás leis militares e por ellas punido.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 30 de Agosto do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do presidente da provincia do Ceará, datado de 3 de Julho do dito anno, em que pedia esclarecimentos sobre a duvida em que se achava de ser ou não considerado desertor o recruta apurado que deserta antes de prestar juramento de fidelidade ás bandeiras. E attendendo a achar-se determinado pelo Aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 10 de Outubro de 1836, que, sendo o juramento de fidelidade ás bandeiras uma cerimonia religiosa, introduzida no exercito em o anno de 1763, não é rigorosamente o principio que transforma o paisano em soldado, pois que antes de haver este juramento já os soldados erão reputados como taes, e os seus crimes castigados pelas leis militares, e isto tão somente pelo simples factó do assentamento de praça, unico vinculo que os ligava ao serviço do exercito e da armada, como se vê na ordenação do reino, liv. 5º, tit. 97, e regimentos de 17 de Março de 1674, 18 de Fevereiro de 1708 e de 7 de Maio de 1710; o que ainda se observa, em virtude do art. 4º dos de guerra da armada, a respeito das praças de marinhagem que não prestão juramento de bandeiras, entretanto que são julgadas

em conselho de guerra quando commettem algum delicto, só pelo facto de terem praça assente. Que sendo evidente que o assentamento de praça é titulo bastante para ligar o soldado á observancia dos artigos de guerra, e servindo estes de lei fundamental nos processos de crimes por aquelles commettidos; o recruta que depois de ter praça aberta no livro competente se nega ao cumprimento de um dever que a lei militar delle exige, e dever tão sagrado qual o de jurar defender as suas bandeiras, que são o emblema e insignias que representam a sua patria, o seu monarcha e o corpo em que está alistado, além de violar o art. 145 da constituição, commette o abominavel crime de desobediencia e insubordinação militar, pelo qual deve soffrer exemplar castigo, que ponha uma barreira ás funestas consequencias de tão absurda e pernicioso resistencia destruidora de toda a disciplina e boa ordem; devendo observar-se com um semelhante individuo, qualquer que elle seja, o que se pratica nos juizos civis com os que não querem ser testemunhas, nem responder aos interrogatorios que se lhes fazem; isto é, lavar-se termo no livro-mestre, em que se declare a contumacia de tal recruta, e, assignado este termo pelos officiaes e mais pessoas presentes á recusa por elle feita de prestar juramento ás bandeiras, ser o contumaz logo posto em conselho de guerra, como incurso nos crimes de desobediencia e insubordinação, se todavia não houver motivo de ser reputado cabeça de motim, pois neste caso deverá como tal ser julgado: o que me foi ponderado na mencionada consulta pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 18 de Setembro ultimo, determinar que, posto não tenha ainda assentamento de praça no respectivo livro-mestre, e nem jurado bandeiras, o recruta desde que é apurado para

o serviço do exercito deve perceber todos os vencimentos de soldado, e ficar inteiramente sujeito ás leis e regulamentos militares, sendo qualificado e punido como desertor, quando se ausentar, segundo as mesmas leis e regulamentos. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Paulo dos Santos Barreto. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Provisão de 5 de Outubro de 1852, determinando o tempo que deverão servir nos corpos do exercito as praças que do corpo municipal permanente para elles passão.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 13 de Agosto do corrente anno, á que mandei proceder sobre o requerimento de Alexandrino José Lopes, 1º sargento do 2º batalhão de artilharia a pé, que allegando ter-se alistado volunta-

riamente no corpo municipal permanente, do qual passára para o exercito, pedia que sua praça fosse considerada voluntaria: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Setembro ultimo, determinar que as praças que do corpo municipal permanente passão, em virtude do art. 64 do regulamento n. 191 do 1º de Julho de 1842, para os corpos de 1ª linha do exercito, devem ahi servir sómente o tempo que lhes faltar, á vista do contracto, se estiverem livres do recrutamento por outros motivos; estando porém em circumstancias de ser recrutadas, servirão os annos a que serão obrigadas se assentassem praça contra vontade. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — João Paulo dos Santos Barreto.

Provisão de 5 de Outubro de 1852, declarando que as praças de pret não podem servir de secretarios dos corpos do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 24 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o requerimento do particular sargento ajudante aggregado ao 1º batalhão de infantaria João José Evangelista Costa, pedindo que se lhe mandasse abonar a gratificação que a lei estabelece para os secretarios dos corpos, cujas funcções estava exercendo. E attendendo que, sendo os secretarios dos corpos do exercito officiaes de patente, na conformidade do que dispõe o plano da organização do exercito; quando se dêr o caso de falta ou impedimento de algum, a sua substituição só deve recahir em outro official de patente, e abonar-se-lhe a respectiva gratificação de exercicio, como se tem praticado sempre até o presente, não só a respeito desta classe de officiaes como tambem dos quarteis-mestres e ajudantes, quando se dá igual motivo; sendo muito conveniente á boa ordem do serviço militar que continue a mesma praxe, o que me foi ponderado na mencionada consulta pelo referido conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 14 de Agosto ultimo, mandar declarar que o supplicante, na qualidade de praça de pret, nenhum direito tem ao vencimento que pretende, e que desde já seja este inferior retirado do exercicio em que incompetentemente se acha, nomeando-se um official subalterno para servir interinamente de secre-

tario do corpo. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 9 de Outubro de 1852, determinando como deve contar-se o tempo de serviço ás praças que havendo servido no corpo de imperiaes marinheiros passarem para o de fuzileiros navaes.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 17 de Setembro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio do commandante do corpo de fuzileiros navaes de 20 de Agosto do corrente anno, em que pedia se estabelecesse uma regra geral, que marcasse a maneira de contar-se o tempo de serviço das praças que havendo servido no corpo de imperiaes marinheiros passassem para o do seu commando, tendo o conselho em vista a informação que a tal respeito dera o chefe de esquadra encarregado do quartel-

general da marinha; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 do supradito mez de Setembro, querendo fixar regra, determinar que as praças recrutadas para o o corpo de imperiaes marinheiros, que deste passarem a servir no corpo de fuzileiros navaes, deverão contar neste corpo um anno por dous de serviço naquelle; e os voluntarios que tambem passarem do primeiro para o segundo dos ditos corpos deverão contar neste um anno por anno e meio de serviço que deverão prestar no corpo de imperiaes marinheiros. Pelo que mando á autoridade a quem compete e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 11 de Janeiro de 1853, declarando que os brigadeiros graduados commandando corpos deverão usar do bordado na gola e canhões, dragonas e botões correspondentes áquelle posto, sobre a farda dos corpos que commandarem, e que fóra do serviço poderão usar do uniforme do estado-maior general.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 29 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio n. 586 de 4 do referido mez, do tenente-general commandante das armas da côrte, em que pedia se lhe declarasse qual o uniforme que devão usar os brigadeiros graduados quando commandantes de corpos; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Dezembro do sobredito anno, mandar declarar que os brigadeiros graduados, quando commandarem corpo, deverão usar do bordado na gola e canhões, dragonas e botões correspondentes áquelle posto, sobre a farda do uniforme dos corpos que commandarem, podendo fóra do serviço regimental usar do uniforme do estado-maior general correspondente á sua graduação. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio

de Janeiro aos 11 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi. — João Chrysostomo Callado. — João Paulo dos Santos Barreto.

Provisão de 11 de Janeiro de 1853, determinando que os contractos, tanto para musicos, como para tambores, clarins e cornetas, sejam feitos pelo quartel-general.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 22 de Outubro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do tenente-general commandante das armas da côrte, em que expondo os inconvenientes que resultão ao serviço de serem contractados pelos commandantes dos corpos, musicos paisanos, pede permissão para que d'ora em diante taes contractos, e os dos tambores, clarins e cornetas, sejam feitos no quartel-general, como se pratica com os voluntarios; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 27 de Novembro do sobredito anno, determinar que d'ora em diante os contractos tanto para musicos como para tambores, clarins e cornetas se fação pelo quartel-

general; podendo ser esses contractos de tres annos ou mais, percebendo taes individuos as vantagens proporcionaes ao tempo de seus respectivos engagements, que são actualmente concedidas ás praças de pret do exercito; quanto porém aos que já estão servindo em virtude de contractos feitos pelos commandantes dos corpos, dever-se-ha cumprir os contractos com elles feitos. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — João Paulo dos Santos Barreto

Provisão de 11 de Janeiro de 1853, declarando que os officiaes que servirem de maiores fiscaes dos corpos percebão a gratificação concedida aos maiores effectivos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha angusta presença uma consulta do conselho supremo militar,

datada de 26 de Novembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre a representação da contadoria geral da guerra, relativamente á duvida em que se acha ácerca da gratificação que deva competir aos fiscaes dos corpos do exercito, quando não fôrem majores effectivos; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Dezembro do sobredito anno, mandar declarar que os officiaes que servirem de majores fiscaes dos corpos do exercito deverão perceber a gratificação marcada no Decreto n. 542 de 21 de Maio de 1850, para os majores effectivos; praticando-se assim com aquelles officiaes o mesmo que se acha estabelecido para os que servem de commandantes de corpos, embora sejam de postos differentes. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

Provisão de 11 de Janeiro de 1853, declarando que deverão ter bandeiras ou estandartes cada um dos corpos compostos de duas ou mais companhias.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 25 de Outubro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do tenente-general commandante das armas da côrte, em que representava a respeito do abuso de se distribuirem bandeiras aos corpos de tropas ligeiras, como por exemplo o 1º batalhão de artilharia a pé e o corpo de artifices; julgando do seu dever, á vista da tabella que baixou com o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, que não menciona tal distribuição para os batalhões de artilharia, não dever permittir a continuação de semelhante abuso. E attendendo que competindo um estandarte a cada esquadrão dos regimentos de cavallaria do exercito desde a sua origem, assim como aos corpos desta arma da guarda nacional do Imperio em virtude das disposições da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 que deu nova organização á dita guarda, e mesmo aos esquadrões avulsos que não entrão em composição de corpos; mas não se achando expressamente estabelecido o que deve seguir-se a esse respeito quanto ás outras armas do exercito; o que tudo me foi presente na referida consulta pelo mencionado conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução do 1º de Dezembro ultimo, man-

dar declarar que jámais deverãõ ser privados do uso das bandeiras os corpos que actualmente gozãõ dessa honra, e em geral que deverãõ ter bandeiras ou estandartes cada um dos corpos moveis ou de guarnição compostos de duas ou mais companhias de que trata o plano da organisação do exercito publicado com o Decreto n. 772 de 19 de Abril de 1852, a fim de que em todas as armas existãõ iguaes regalias, e se removãõ as rivalidades que por ventura poderãõ originar-se da desigualdade de consideração em que devem ser tidos todos os corpos do exercito; devendo portanto addicionar-se na tabella que baixou com o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, que regula os preços dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamentos e mais objectos para o exercito e fortalezas as disposições necessarias para que aos ditos corpos se façãõ os fornecimentos das respectivas bandeiras e estandartes. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprãõ e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 5 de Fevereiro de 1853, determinando que os corpos de fuzileiros tenham dous porta-machados por companhia commandados por um cabo de esquadra da escolha do commandante do corpo.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e uanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 3 de Dezembro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio n. 585 de 4 de Novembro do mesmo anno, do tenente-general commandante das armas da cõrte, em que pedia fosse explicitamente sancionada a pratica de haver porta-machados nos batalhões de infantaria, designando-se o numero de taes praças; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Janeiro ultimo, determinar que os corpos de fuzileiros designados no plano da ultima organização do exercito, que baixou com o Decreto n. 782 de 19 de Abril de 1851, deverão ter porta-machados, na razão de dous por companhia, os quaes serão commandados por um cabo de esquadra da escolha do commandante do corpo. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853.

E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subcrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 22 de Fevereiro de 1853, declarando que os officiaes inferiores e cadetes só poderãõ ser promovidos depois de servirem nos postos de inferiores pelo menos seis mezes, podendo ser admittidos aos exames praticos antes de terem preenchido os ditos seis mezes de serviço de inferior.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisãõ virem, que tendo subido à minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 17 de Janeiro ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 169 do tenente-general commandante das armas da cõrte, em que pedia, para satisfazer os preceitos do regulamento de 31 de Março de 1851, se lhe declarasse se o disposto no art. 6.º do citado regulamento, ácerca do tempo necessario para os cadetes serem admittidos ao exame exigido para terem accesso, não comprehende tambem aquelles que tiverem sido promovidos a sargentos; e outrosim se os individuos uma vez examinados, tendo satisfeito completamente ás condições impostas aos candidatos aos postos vagos, devem fazer novos exames, ou se é sufficiente que os repitãõ aquelles que nos anteriores não derãõ provas exuberantes; e conformando-me in-

teiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 22 do mez proximo passado, mandar declarar que os officiaes inferiores, assim como os cadetes; só poderão ser elevados ao posto de alferes ou 2º tenente, quando provarem que têm servido nos postos de furriel, 2º ou 1º sargento seis mezes pelo menos; mas tanto os cadetes como os inferiores poderão ser admittidos a exame pratico, afim de habilitarem-se nesta parte, mesmo antes de terem preenchido os seis mezes exigidos para poderem ser despachados, e que, visto não serem os exames praticos considerados um concurso de estudos, mas sim uma das habilitações exigidas pela lei, não serão obrigados a fazer segundo exame aquelles individuos que uma vez fôrem plenamente approvados, excepto quando qualquer delles voluntariamente o requerer, pois nesse caso poderá ser a elle admittido. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior, servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito. — Antero José Ferreira de Brito.

Provisão de 11 de Junho de 1853, determinando que o capitão de mar e guerra, commandando navio solto, quando estiver á vista ou em porto fundeado onde a mesma patente mais moderna commande divisão, aquelle ice tambem o pavilhão que lhe compete.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 8 de Abril do presente anno, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de esquadra encarregado do quartel-general da marinha, n. 1216, datado de 30 do mez de Novembro do anno proximo passado, e o do commandante da corveta *Imperial Marinheiro*, perguntando qual deve ser o subordinado, quando se encontrarem em qualquer porto ou em alto mar, se o capitão de mar e guerra commandante de navio ou o official da mesma patente, mais moderno, porém que fôr commandante de força naval, e içar a insignia de chefe de divisão; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução do 1º do corrente mez e anno, determinar que o capitão de mar e guerra commandante de um navio que aportar a qualquer porto do Imperio ou estrangeiro, onde se ache outro mais moderno commandando divisão, e tenha por isso içado o pavilhão de chefe de divisão como lhe é permitido; assim como quando igualmente se encontrem no alto mar ou costas, deverá aquelle içar tambem o dito pavilhão, que conservará emquanto estiver á vista

ou nos portos onde se ache o capitão de mar e guerra mais moderno commandante de divisão; cessando o gozo daquella primazia logo que se apresente outro capitão de mar e guerra mais antigo commandando navio ou divisão, pois que então a este compete o que acima fica disposto, e fazendo-se em taes casos o serviço externo nos portos ou á vela pela fôrma determinada pelos arts. 54 e 57 do cap. 3º do regimento provisional da armada. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 23 de Julho de 1853, determinando que os batalhões de fuzileiros, caçadores e artilharia tenham banda de musica de dezeseite musicos, inclusive o mestre, além de mais seis aprendizes e quatro praças para a pancadaria.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar,

datada de 27 de Maio do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do tenente-general commandante das armas da cõrte, propondo algumas providencias ácerca das musicas dos corpos; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 8 de Junho ultimo, determinar que cada um dos batalhões de fuzileiros, caçadores e artilharia, visto se acharem todos compostos, pelo ultimo plano de organização do exercito, de oito companhias, terá uma banda de musica de dezeseite musicos, inclusive o mestre, além de mais seis praças aprendizes de musica, e de mais quatro praças para a pancadaria, percebendo estes dez ultimos individuos sòmente os vencimentos que lhes competirem como praças das companhias, d'onde deverãõ ser com a possivel igualdade tiradas, visto não serem musicos; ficando ao arbitrio dos commandantes dos corpos a designação dos instrumentos que deverãõ usar-se nas mesmas bandas de musica. Para o fardamento destas, que será fornecido pelos arsenaes de guerra, segundo se acha actualmente estabelecido e mesmo para a boa ordem e regularidade do serviço militar, dar-se-ha um figurino de primeiro e segundo uniforme para cada musica de corpo, o qual não poderá ser alterado senão por determinação especial do governo. O fornecimento de instrumentos para as ditas bandas de musica será feito pelos mesmos arsenaes nas épocas que o governo estabelecer, segundo os annos de duração que fõrem marcados para cada um instrumento; e para a substituição de algum que se extravie e concertos que necessitarem fazer-se durante o tempo da duração dos mesmos instrumentos fica estipulada a quantia de 240\$ por anno, recebida mensalmente a quota correspondente, em vez da de 53\$ que ora é fornecida para aquelle fim. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas

a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Luiz da Cunha Moreira.

Provisão de 23 de Julho de 1853, declarando que os commandantes dos corpos poderãõ mandar proceder a conselho de guerra e de investigação independentemente de ordens dos quartéis-generaes, e bem assim os commandantes de fortalezas e de forças destacadas, quanto aos conselhos de investigação.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 10 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 198 do tenente-general commandante das armas da côrte, pedindo que, visto não ser explicito o § 13 do art. 2º do regulamento que marca as attribuições dos commandantes das armas relativo á nomeação dos conselhos de inves-

tigação e de guerra, se lhe dessem esclarecimentos para proceder em regra nos casos que indica no citado officio. E attendendo que pelo Alvará de 4 de Setembro de 1765 os coroneis achão-se autorizados para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta que chegue ao seu conhecimento commettida por officias e praças do seu corpo; e consequentemente estão também autorizados a mandar proceder a todas as investigações que julgarem necessarias para chegar ao conhecimento dos factos occorridos a tal respeito, dando immediatamente parte aos commandantes das armas; o que está de accordo com o disposto no § 1º do cap. 10, e § 3º do cap. 23 do regulamento de infantaria; devendo entender-se aquella palavra — coronel — como a define o § 2º do cap. 24 deste mesmo regulamento; isto é, qualquer chefe encarregado do commandamento, economia, disciplina e conducta de um regimento. E que os commandantes de fortalezas e de forças destacadas têm igualmente jurisdicção de mandar proceder ás investigações que julgarem convenientes a bem da disciplina, economia e conducta dos individuos que lhes fõrem subordinados; o que tudo me foi ponderado na mencionada consulta pelo sobredito conselho supremo militar, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 de Junho ultimo, mandar declarar que o art. 13 do regulamento que baixou com o Decreto n. 293 de 8 de Maio de 1843, não podendo derogar o que estava estabelecido pelo citado Alvará, deve ser antes entendido como uma ampliação da jurisdicção dos commandantes das armas, do que como restricção á dos commandantes das forças que lhes são confiadas; portanto nos casos acima referidos, e nos de deserção de que especialmente trata a ordenança de 9 de Abril de 1805, os commandantes dos corpos poderão mandar proceder

a conselhos de guerra, e de investigação independente de ordens dos quartéis-generaes; e assim tambem os commandantes de fortalezas e de forças destacadas, quanto aos conselhos de investigação. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Francisco de Paula e Vasconcellos. — Antonio Elzeario de Miranda e Brito.

Provisão de 2 de Agosto de 1853, declarando que os officiaes da guarda nacional em serviço effectivo militar devem perceber todos os vencimentos correspondentes aos officiaes de iguaes postos de 1ª linha.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 6 de Junho do corrente anno, á que mandei proceder sobre quaes os vencimentos a que tem direito Severiano Augusto Marques, capitão da guarda nacional, como commandante interino da 4ª companhia de pedestres do Maranhão, tendo em vista o que cons-

tava dos papeis relativos a esse objecto, e o que se achava disposto por lei e por actos do governo a respeito dos vencimentos dos officiaes de pedestres; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho e ao mais que se me expôz na dita consulta: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 22 do sobre-dito mez e anno, mandar declarar que achando-se estabelecido que os officiaes da guarda nacional em serviço effectivo militar percebão todos os vencimentos correspondentes aos officiaes de iguaes postos de 1.^a linha; e á vista do disposto na segunda parte do art. 5.^o do plano que baixou com o Decreto n. 435 de 30 de Setembro de 1845; ao sobredito official se deve abonar soldo, etape e gratificações correspondentes ao posto de capitão commandante de companhia. Pelo que mandó á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Chrysostomo Callado. — Antero José Ferreira de Brito.

Provisão de 10 de Setembro de 1853, determinando que ácerca de testemunhas para o conselho de disciplina dos corpos de Matto-Grosso, e aos demais corpos do exercito em idênticas circumstancias, sejam extensivas as disposições das provisões de 10 de Abril de 1843 e 23 de Outubro de 1849.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 5 de Agosto ultimo, á que mandei proceder sobre o officio n. 95 de 2 de Abril do corrente anno do presidente da provincia de Matto-Grosso, em que expondo o inconveniente de virem as praças dos diversos e longinquos destacamentos da mesma provincia para servirem de testemunhas nos conselhos de disciplina, que só na capital se podem fazer, por não haver numero sufficiente de officiaes nos outros pontos; propõe a adopção de medidas semelhantes ás que prescrevem as provisões de 10 de Abril de 1843 e 23 de Outubro de 1849, relativamente a primeira ás companhias de caçadores de montanha e de pedestres, e a outra a fuzileiros navaes e a imperiaes marinhaes; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 27 do mez proximo passado, determinar que se fação extensivas aos corpos pertencentes á provincia de Matto-Grosso, bem como a todos os corpos do exercito residentes nas demais provincias do Imperio, as disposições das citadas provisões, quando occorrão circumstancias idênticas ás

acima referidas. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 27 de Maio de 1854, determinando que o filho do capitão graduado secretario da escola militar seja reconhecido cadete de 2ª classe.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 10 de Abril ultimo, á que mandei proceder sobre o officio do tenente-general commandante das armas da côrte, sob n. 89 de 17 de Fevereiro do presente anno, em que dava parte de haver o conselho de averiguação declarado não poder ser reconhecido 2º cadete o soldado do 2º regimento de cavallaria ligeira Luiz José da Fonseca Ramos, por não se achar nas circumstancias da lei para esse fim, visto que seu pai gozava da graduação de capitão emquanto exer-

cesse o emprego de secretario da escola militar, como declarava a sua patente: attendendo porém que o Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 concedeu aos filhos dos officiaes de patente das tropas de linha do exercito do Brasil poderem ser admittidos á classe de 2^{os} cadetes, sendo igual graça extensiva aos filhos dos officiaes da 2^a linha e dos sargentos-môres de ordenanças pela provisão de 26 de Outubro daquelle mesmo anno de 1820; e se bem que o sobredito soldado se não ache inteiramente comprehendido nas disposições do citado Decreto e provisão, por se não poder considerar seu pai official das tropas de linha, ou de milicias; todavia, sendo a este concedida por Decreto da assembléa geral legislativa a graduação do posto de capitão, de que se lhe passou a respectiva patente, por minha imperial determinação, ficou por este facto comprehendido em parte nas disposições das mencionadas leis. E além disto considerando que os filhos dos officiaes da guarda nacional podem ser admittidos a qualquer das classes de cadetes segundo os postos de seus pais, os quaes já ais poderão ser tidos em categoria superior á de que goza o pai do individuo em questão, na qualidade de capitão secretario da escola militar; o que tudo me foi ponderado na sobredita consulta pelo conselho supremo militar, com o parecer do qual inteiramente me conformando: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 13 do corrente mez, determinar que o soldado Luiz José da Fonseca Ramos seja reconhecido cadete de segunda classe. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de

Nosso Senhor Jesus Christo de 1854. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

Provisão de 5 de Setembro de 1854, declarando que o Alvará de 23 de Abril de 1790 está em pleno vigor, e outrosim que os officiaes condemnados ao perdimento do posto ou a mais de dous annos de prisão pelo poder judiciario de ultima instancia serão privados de suas patentes logo que fôr mandada executar a sentença.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 3 de Março do presente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 114 de 16 de Agosto de 1853 do presidente da provincia do Pará, cobrindo o que lhe dirigira o ex-commandante das armas da mesma provincia, pedindo solução ás duvidas seguintes: 1.^a Se está ainda em vigor o § 3.^o do Alvará de 23 de Abril de 1790. 2.^a Qual o juizo competente para declarar a perda das patentes dos officiaes militares nos crimes por que fôrem accusados; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 12 de Agosto proximo passado, mandar declarar quanto á primeira duvida: que o Alvará de 23 de Abril de 1790 está em pleno e inteiro vigor, por não ter sido até ao presente derogado

por nenhuma disposição legislativa. E pelo que respeita á segunda duvida, que os officiaes condemnados ao perdimento do posto, ou a mais de dous annos de prisão, pelo poder judiciario de ultima instancia, serão privados de suas patentes logo que fôr mandada executar a respectiva sentença. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 21 de Junho de 1855, declarando que os imperiaes marinheiros devem ser julgados em vista do disposto na resolução de 3 de Abril de 1813, que manda que os conselhos de guerra sejam feitos o mais proximo possivel dos lugares onde os crimes tiverem sido perpetrados.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, datada de 28 de Fevereiro do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio do chefe de esquadra

encarregado do quartel-general da marinha com data de 28 do referido mez, sob n. 1092, expondo os tropecos, que apparecem no andamento dos conselhos de guerra, a que estão respondendo os imperiaes marinheiros José Manoel de Barros e João Antonio da Matta, pelo crime de deserção que commettêrão, quando embarcados nos navios da estação naval do norte, e propondo a modificação que a tal respeito julga conveniente fazer-se na respectiva legislação; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 25 de Abril ultimo, mandar declarar que os imperiaes marinheiros de que se trata, tendo commettido as deserções de que são arguidos na estação naval do norte, lá é que devem ser julgados em vista do disposto na resolução de 3 de Abril de 1813, que manda que os conselhos de guerra sejam feitos o mais proximo que fôr possivel dos lugares aonde os crimes tiverem sido perpetrados; não havendo portanto inconveniente em que os ditos imperiaes marinheiros sejam remettidos para aquella estação, afim de responderem a conselho de guerra, e que em casos semelhantes podem os conselhos de disciplina e de guerra ser feitos nas divisões ou estações aonde os réos houverem commettido o delicto, sendo remettidos para o corpo depois que julgados na superior instancia o tenham de ser em virtude das respectivas sentenças. Estas disposições serão extensivas ás praças do batalhão naval. Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855. E eu o marechal de campo João

Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Tramandahy. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

Por immediata e imperial resolução de 25 de Abril de 1855.

Provisão de 4 de Outubro de 1855, declarando que os officiaes do exercito destacados podem ser presos por ordem das autoridades civis, independente de requisição ao governo ou aos commandantes dos respectivos corpos.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar de justiça, datada de 12 do mez proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio n. 140 de 1 Dezembro de 1852, em que o presidente da provincia de Minas-Geraes pede esclarecimentos sobre os casos, em que os officiaes militares destacados ou em serviço podem ser presos por autoridades civis, em virtude de processos por crimes civis, ou antes de culpa formada, nos casos em que as leis o permitem a respeito dos paisanos, independente de requisição ao governo provincial, ou ao commandante do corpo; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho; hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 15 do sobre-dito mez, mandar declarar que os militares nas cir-

cumstancias acima expostas podem ser presos por ordem das autoridades civis, independente de requisição ao governo, ou aos commandantes dos corpos respectivos, na fórma do código do processo, e lei de 3 de Dezembro de 1841, visto que elles nos crimes civis estão sujeitos á lei commum; cumprindo porém accrescentar, que devem ser recolhidos á prisões militares, dando-se immediatamente parte do occorrido á autoridade militar competente, segundo o disposto na provisão de 19 de Agosto de 1837, Aviso de 29 do mesmo mez e anno e Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 6.º Pelo que mando á autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Suruhy. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 23 de Outubro de 1855, declarando que os auditores devem gozar da graduação de capitão, sendo reputados mais modernos nessa classe, e que nos actos de serviço devem usar do uniforme de official do estado-maior de 2ª classe do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha augusta presença uma consulta do conselho supremo militar, datada de 23 de Setembro de 1853, á que mandei proceder sobre o officio n. 200 de 11 de Abril de 1853 do tenente-general commandante das armas da cõrte, versando sobre a patente e graduação que devem ter os auditores de guerra; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 3 do corrente mez, mandar declarar, tendo em vista a imperial resolução de 5 de Janeiro de 1844, que os sobreditos auditores deverãõ gozar da graduação de capitão, sendo reputados mais modernos entre os officiaes dessa classe, na conformidade das disposições dos Alvarás de 18 de Fevereiro de 1764 e 26 de Fevereiro de 1789; bem como do Decreto de 21 de Março de 1821, e nos actos de serviço cumpre que elles usem do uniforme estabelecido para os officiaes do estado-maior de 2ª classe do exercito. Pelo que, mando á autoridade a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpra e guarde tão inteiramente como deve, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta cõrte e cidade do Rio de Janeiro aos

23 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855. E eu o marechal de campo João Carlos Pardal, vogal e secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Paulo dos Santos Barreto. — João Chrysostomo Callado.

Provisão de 15 de Dezembro de 1856, determinando que aos officiaes do exercito presos para sentenciar só se deverá fazer o desconto do meio soldo da data da nomeação do conselho de guerra.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta minha provisão virem, que tendo subido á minha august, presença uma consulta do conselho supremo militar-datada do 1º do corrente mez e anno, á que mandei proceder sobre o requerimento do capitão de artilharia Antonio Maria Rabello, pedindo pagamento do meio soldo relativo ao tempo que excedeu ao da sentença a que foi condemnado; e conformando-me inteiramente com o parecer do conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 6 do presente mez e anno, determinar que a todos os officiaes do exercito que fôrem presos para sentenciar só se deverá fazer o desconto do meio soldo de suas patentes desde a data da nomeação do respectivo conselho de guerra; e que nesta conformidade seja deferido o requerimento do supplicante. Pelo que, mando á autoridade a quem compete, e mais pessoa a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como

devem, e nella se contém. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856. E eu o coronel João Baptista Ferreira, official-maior servindo de secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — João Paulo dos Santos Barreto. — Barão de Suruby.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

INDICE

B

PAGINA.

- Baixa.** Devem ter os individuos da classe de cadetes indignos pela relaxação de seus costumes e incorrigibilidade.—Prov. de 4 de Julho de 1849. 228
- Bandeiras.** Os corpos moveis ou de guarnição compostos de duas ou mais companhias deverão tê-las. — Prov. de 11 de Janeiro de 1853 . . . 294

C

- Cadetes.** Os filhos dos maiores graduados de 1^a linha são 1^{os} cadetes.—Prov. de 9 de Setembro de 1844 179
- Concorrendo com sargentos, quem commanda ?
—Prov. de 25 de Fevereiro de 1847 205
- São prohibidos na guarda nacional. — Prov. de 29 de Agosto de 1842 107
- Reconhecimento de um cadete.— Prov. de 20 de Agosto de 1850. 247
- Reconhecimento de 1^{os} cadetes.—Prov. (duas) de 23 de Setembro de 1850. 251

- Cadetes.** Para serem promovidos a officiaes devem provar que exercêrão pelo menos 6 mezes as funcções de inferior. — Prov. de 22 de Fevereiro de 1853 297
- Manda reconhecer 2º cadete o filho do secretario da escola militar. — Prov. de 27 de Maio de 1854. 307
- Capitão de mar e guerra.** Explica varias circumstancias em que se pôde achar o capitão de mar e guerra commandando um navio. — Prov. de 11 de Junho de 1853 299
- Cartas de seguro.** É permittido aos auditores passa-las. — Prov. de 12 de Novembro de 1829 . 31
- Cavalgadas.** Ao tenente-coronel José da Costa Barros. — Prov. de 12 de Agosto de 1846 . . 191
- O tenente-coronel e o major do 1º de cavallaria têm direito a duas. — Prov. de 9 de Agosto de 1843. 148
- Cirurgiões.** Manda augmentar o numero dos da armada. — Provs. de 7 de Agosto de 1824, e 11 de Junho de 1841. 12, 89
- Comedorias.** Aos pilotos embarcados. — Prov. de 27 de Setembro de 1834 51
- Aos commandantes dos navios de guerra em armamento não completo. — Prov. de 1 de Abril de 1835 53
- De embarque aos marechaes de exercito, tenentes-generaes e marechaes de campo. — Prov. de 30 de Maio de 1846 187
- Commandante.** Do corpo tem autoridade para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta dos seus subditos. — Prov. de 23 de Julho de 1853. 302

- Commando.** Quem commanda as armas na ausencia do proprietario. — Prov. de 31 de Julho de 1829 27
- Concorrendo a guarda nacional com a 1ª linha, quem commanda? — Prov. de 26 de Setembro de 1842 109
- Conselho.** De averiguação nas provincias onde não existão tenentes-coroneis, ou coroneis commandantes para presidentes.—Prov. de 19 de Outubro de 1850 255
- Conselho de administração.** Determinou as condições para a organização dos conselhos de administração.—Prov. de 3 de Outubro de 1843 160
- Conselho de direcção.** Ao commandante das armas da côrte compete o voto de qualidade. — Prov. de 3 de Setembro de 1841 93
- Para reconhecimento de 1ºs e 2ºs cadetes e soldados particulares. — Prov. de 12 de Setembro de 1839 84
- Conselho de disciplina.** Aos desertores dos navios de guerra.—Prov. de 11 de Junho de 1833 44
- Não podem ser nomeados officiaes da guarda nacional. — Prov. de 18 de Abril de 1842 104
- Conselho de guerra.** Mandou submeter a conselho o processo de dous officiaes do 1º batalhão de fuzileiros, afim de seguirem-se nelles os necessarios e legaes termos.—Prov. de 16 de Junho de 1845 184
- Declarou competente a junta de justiça de Pernambuco para julgar em 2ª e ultima instancia os conselhos de guerra. — Prov. de 17 de Agosto de 1843 150
- Não se deve proceder a conselho de guerra quando

se reconhece a nullidade do respectivo conselho de investigação. — Prov. de 14 de Março de 1838 74

Conselho de guerra. Manda-se observar o regulamento de 21 de Fevereiro de 1816. — Prov. de 27 de Agosto de 1823 7

— Depois de reunido, todo o expediente deve ser escripto pelo auditor. — Prov. de 14 de Julho de 1838 76

— As praças destacadas nas provincias, quando criminosas, devem ser remetidas aos respectivos corpos com os conselhos de investigação. — Prov. de 12 de Agosto de 1839 81

— As sessões dos conselhos da marinha continuarão no respectivo arsenal. — Prov. de 3 de Fevereiro de 1842 98

— Declara irregular o procedimento do conselho de guerra a respeito de um corneta. — Prov. de 22 de Junho de 1843 140

— Declara extensiva ao batalhão naval a doutrina de varias provisões. — Prov. de 23 de Outubro de 1849 236

Conselho de investigação. Explica varios quesitos a respeito da jurisdicção criminal militar. — Prov. de 24 de Abril de 1844 172

— O 2º feito ao sargento-mór commandante do presídio de Miranda não tinha lugar. — Prov. de 25 de Janeiro de 1844 165

Continencia. Das guardas de honra das igrejas. — Prov. de 31 de Agosto de 1846 192

— Ao commandante das armas da cõrte. — Prov. de 3 de Outubro de 1836 61

- Continencia.** Aos presidentes de provincias.—
 Prov. de 3 de Março de 1847. 207
- Aos officiaes do exercito embarcados. — Prov. de
 4 de Abril de 1842 101
- Manda observar a tabella respectiva. — Prov. de 15
 de Fevereiro de 1843 114
- Contracto.** Para musicos, cornetas e tambores,
 seja feito no quartel-general. — Prov. de 11 de
 Janeiro de 1853 291
- Crimes.** Os presos militares por crimes civis devem
 estar nas suas respectivas prisões á disposição
 dos juizes. — Prov. de 18 de Janeiro de 1843 113
- Extrema os crimes militares dos civis. — Prov.
 de 20 de Outubro de 1834 52
- As praças de pret condemnadas pelo jury a penas
 temporarias, cumpridas ellas regressão aos cor-
 pos. — Prov. de 29 de Fevereiro de 1844 167
- D**
- Desconto.** Ao official em conselho de guerra que
 estiver devendo á fazenda se fará desconto pela
 5ª parte do meio soldo. — Provs. de 11 de Ja-
 neiro de 1851, e 15 de Dezembro de 1856. 315
- Deserção.** Dá explicações acerca da deserção de
 varias praças. — Prov. de 17 de Agosto de 1843. 152
- Desertores.** Circumstancias em que perdem o
 tempo de serviço. — Prov. de 6 de Novembro
 de 1846, e 20 de Fevereiro de 1847. Que ven-
 cimentos lhes competem. — Prov. de 14 de Se-
 ptembro de 1850. 203, 204, 250

- Devassa.** Por motivo de roubo a bordo, deve ficar na auditoria. — Prov. de 3 de Setembro de 1825 15
- Distincção.** Concedida aos officiaes da armada. — Prov. de 3 de Fevereiro de 1825 14
- Concedida ao exercito do Sul e á esquadra em Montevideó. — Prov. de 18 de Fevereiro de 1823 3

E

- Emolumentos.** De patentes dos officiaes de 1.^a linha exercito. — Prov. de 20 de Março de 1826. 18
- Engajamento.** O das praças de pedestres. — Prov. de 30 de Maio de 1846 185
- Engenheiros.** O corpo de engenheiros fica sujeito ao commandante das armas da côrte. — Prov. de 28 de Setembro de 1846 198
- Etapa.** Mandou-se continuar o pagamento da farinha. — Prov. de 14 de Julho de 1830 35
- Deve ser abonada aos officiaes em conselho de guerra. — Prov. de 24 de Abril de 1849 227
- Extincção.** Dos corpos de Minas e ordenanças, organizada que seja a guarda nacional. — Prov. de 14 de Janeiro de 1832 37

F

- Fardamento.** As praças demittidas do serviço devem ser pagas. — Prov. de 23 de Fevereiro de 1833. 44
- Qualidade de panno de que podem usar os cadetes. — Prov. de 4 de Setembro de 1852. . . 279
- Aos recrutas logo que assentão praça. — Prov. de 9 de Setembro de 1844. 177
- A um soldado condemnado a seis annos de prisão. A que tem direito? — Prov. de 14 de Agosto de 1849. 231
- Dá explicações a respeito das companhias de pedestres. — Prov. de 6 de Abril de 1843. . . . 127
- Estabelece o que devem usar os officiaes da extincta 2ª linha. — Prov. de 6 de Abril de 1843. 130
- Ferragens.** Incurialmente abonadas devem ser repostas. — Prov. de 9 de Setembro de 1841. . . 96

G

- Galés.** Quando fôrem recolhidos ao hospital, deve-se-lhes abonar uma quantia igual ao soldo e uma ração de etapa. — Prov. de 31 de Janeiro de 1852. 277
- Graduação.** Honorifica de primeiros e segundos tenentes aos constructores. — Prov. de 12 de Janeiro de 1844. 162

Graduação. E prohibido aos commandantes dos corpos dar graduação d'official inferior. — Prov. de 14 de Outubro de 1851. 272

— Não se conta della o tempo para passar ao posto seguinte. — Prov. de 14 de Outubro de 1851. 274

Gráo. De bacharel em mathematicas a quem se deve conferir. — Prov. de 15 de Julho de 1848. 214

— De bacharel a dous segundos tenentes. — Prov. de 10 de Julho de 1849. 230

Gratificação. Ao almirante barão do Rio da Prata e chefe de esquadra Luiz da Cunha Moreira. — Prov. de 27 de Julho de 1829. 26

— De 40 rs. diarios aos voluntarios. — Prov. de 24 de Dezembro de 1829. 33

— Aos commandantes de destacamentos. — Prov. de 30 de Maio de 1846. 186

— A de 40000 mensaes ao cirurgião encarregado do hospital militar da provincia das Alagoas. — Prov.

— A que compete ao brigadeiro Francisco de Paula Macedo. — Prov. de 27 de Março de 1843 124

— Os officiaes que servirem de fiscaes perceberão a concedida aos maiores effectivos. — Prov. de 11 de Janeiro de 1853. 292

Gratificação adicional. Aos officiaes quando doentes. — Provs. de 19 de Outubro de 1835 e 25 de Janeiro de 1836. 58

— Aos officiaes presos. — Prov. de 11 de Janeiro de 1839. 77

— Aos officiaes do corpo de engenheiros. — Prov. de 3 de Julho de 1843 143

H

- Honras.** As que competem ao capitão de mar e guerra commandante da força naval do Rio-Grande do Sul. — Prov. de 27 de Julho de 1852. 278
- Honras funebres.** Não se devem fazer aos officiaes civis da armada. — Prov. de 16 de Março de 1844 169

I

- Imperiaes marinheiros.** Devem ser julgados conforme a resolução de 3 de Abril de 1813. — Prov. de 21 de Junho de 1855. 310
- Indemnisação.** Do caixa da administração do 2º batalhão de fuzileiros. — Prov. de 19 de Outubro de 1850. 259
- Do valor de um escravo morto na barra de Santos. — Prov. de 12 de Dezembro de 1848 222

L

- Licenças.** Como devem ser consideradas as concedidas aos officiaes da armada. — Prov. de 11 de Janeiro de 1851. 266
- Livros.** Marca o numero e qualidade dos livros que devem ter os corpos do exercito. — Prov. de 21 de Novembro de 1849. 240

M

- Monte-pio.** Declara a quantia com que devem contribuir os officiaes da armada que passarão para a 4ª classe. — Prov. de 3 de Julho de 1843. 142
- Declara que á filha legitima de um official compete o monte-pio que sua mãe perdeu pelo seu segundo casamento. — Prov. de 11 de Julho de 1843 . . . 145
- Musica.** Os batalhões d'artilharia, fuzileiros e caçadores a devem ter. — Prov. de 23 de Julho de 1853. 300

N

- Nomeação.** Officiaes que tiverem de ser nomeados para revista de prisões. — Prov. de 8 de Outubro de 1829. 30
- Para commandar as forças estacionadas no Pará. O seu distinctivo. — Prov. de 15 de Dezembro de 1837. 70

O

- Officiaes.** Os do exercito servindo na guarda nacional, em conselhos de guerra serão considerados com as suas graduações da mesma guarda. — Prov. de 9 de Setembro de 1841. 94
- Officiaes de apito.** Determina que se observe a respeito dos que fôrem sentenciados as disposições do alvará de 23 de Abril de 1790. — Prov. de 26 de Setembro de 1848. 218

Officiaes honorarios. As suas graduações são puramente honorificas. — Prov. de 6 de Junho de 1842 105

Organisação. Do batalhão de caçadores n. 12 na provincia de Santa Catharina. — Prov. de 21 de Junho de 1841. 90

P

Pagamento. De varias vantagens ao capitão de fragata Joaquim Marques Lisboa. — Prov. de 24 de Abril de 1847 210

Particulares. Circumstancias para concorrerem no accesso ao posto de alferes. — Prov. de 20 de Outubro de 1851. 275

Perdão. Ao alferes Mariano José de Oliveira, da 3^a classe. — Prov. de 4 de Março de 1847. 209

Petição de graça. Como e quando deve ter lugar. — Prov. de 22 de Fevereiro de 1834. 45

Porta-machados. Dous por companhia, commandados por um cabo. — Prov. de 5 de Fevereiro de 1853 296

Presidencia. Das juntas militares ; a quem compete ? — Prov. de 28 de Janeiro de 1828. 20

Prisão. Manda conservar em prisão militar officiaes e soldados cujos delictos não fôrem puramente militares, á ordem dos juizes civis. — Prov. de 19 de Agosto de 1837 66

— Os officiaes do exercito destacados podem ser presos pela autoridade civil. — Prov. de 4 de Outubro de 1855. 296

Procedimento. É considerado irregular o do commandante da artilharia de marinha. — Prov. de 11 de Maio de 1843. 134

Processos. Manda que sejam inseparáveis dos archivos dos corpos. — Prov. de 11 de Maio de 1843 138

Promoção. Dos officiaes do corpo de artilharia de marinha. — Prov. de 28 de Setembro de 1839 85

— Quando tiver acesso alguma praça de artilharia de marinha destacada a bordo de alguma embarcação de guerra, o participará ao quartel-general. — Prov. de 20 de Julho de 1843. 147

R

Reconhecimento. Dos filhos illegitimos. — Prov. de 12 de Agosto de 1848. 216

— Não tem lugar o dos filhos de officiaes e soldados da guarda de honra. — Prov. de 27 de Março de 1843. 125

Recruta. O recruta apurado deve ser logo considerado como soldado. — Prov. de 5 de Outubro de 1852. 283

Reforma. A que compete aos officiaes com mais de 40 annos de serviço. — Prov. de 24 de Janeiro de 1824. 9

Reformados. Manda-se applicar as disposições do decreto de 16 de Maio de 1821. — Prov. de 26 de Outubro de 1846. 204

- Regulamento.** Revoga a disposição de ser restituído pelos officiaes. — Prov. de 11 de Outubro de 1842. 111
- Reintegração.** Dos officiaes da armada que houverem tido baixa por sentença. — Prov. de 26 de Setembro de 1848 219
- Relações de conducta.** Devem conter todas as eventualidades. — Prov. de 31 de Agosto de 1846. 194
- Remoção.** O commandante de divisão naval pôde remover empregados. — Prov. de 25 de Junho de 1841. 91
- Requisição.** É o meio de que o auditor de marinha deve usar, quando necessitar de qualquer empregado. — Prov. de 5 de Dezembro de 1848. 221
- S**
- Saldo.** Qual o destino que devem ter os existentes nas caixas dos corpos. — Prov. de 9 de Janeiro de 1849. 224
- Salva.** Mandando que o official da armada commandante do porto faça corresponder por uma embarcação de guerra a salva que uma estrangeira dêr, á sahida de seu bordo, a algum cidadão brasileiro. — Prov. de 14 de Janeiro de 1850. . . 245
- Salvas.** As que se devem dar nos dias de festividade nacional. — Prov. de 20 de Julho de 1846. 188
- Santo e senha.** Compete aos presidentes de provincia. — Prov. de 15 de Julho de 1848. 215

Sentença. É prohibido publica-la antes de subir á superior instancia.—Prov. de 10 de Janeiro de 1851.	263
— Modo de a intimar a respeito de réos de marinha. — Prov. de 10 de Outubro de 1851.	270
Secretarios. Os dos corpos não podem ser praças de pret.— Prov. de 5 de Outubro de 1852 .	287
Soldo. Mandado pagar ao alferes ajudante de 2ª linha Candido de Souza.—Prov. de 18 de Setembro de 1846.	197
— O que se deve contar aos alferes ajudantes de 2ª linha.—Prov. de 24 de Fevereiro de 1849.	225
— O que se deve abonar aos imperiaes marinheiros que são presos.—Prov. de 4 de Setembro de 1852	281
— Ao capellão do corpo de caçadores de Matto-Grosso. —Prov. de 17 de Novembro de 1849.	239
— Do commandante superior, chefes e majores de legião em campanha. — Prov. de 19 de Fevereiro de 1838.	71
— Concedeu-se repartidamente ás filhas naturaes do capitão-tenente Santos Lopes. — Prov. de 6 de Novembro de 1837	68
— Aos coroneis e tenentes-coroneis de milicias. — Prov. de 6 de Agosto de 1839.	80
— Officiaes amnistiados não têm direito antes da data da amnistia.—Prov. de 18 de Abril de 1842	107
— Manda-se abonar a varios reformados o soldo por inteiro.—Prov. de 25 de Agosto de 1843.	156
— Fixa o que devem perceber os ajudantes e quartéis-mestres.—Prov. de 10 de Fevereiro de 1822	2

Soldo. Aos maiores e ajudantes de 2ª linha.—Prov. de 17 de Fevereiro de 1824	10
— Os officiaes da armada vencem como os do exercito.— Prov. de 28 de Novembro de 1823.	11
— O meio soldo é extensivo ás viúvas e orphãs dos officiaes da armada. — Prov. de 5 de Fevereiro de 1823.	1
— O de 45\$ ao coronel Joaquim Soares Coimbra.— Prov. de 13 de Julho de 1830.	34
— Os officiaes a meio soldo por estarem em conselho de guerra entrando para o hospital não soffrem desconto.—Prov. de 20 de Abril de 1833.	42
—Determina o pagamento de vencimentos a officiaes ausentes por excesso de licença.—Prov. de 28 de Junho de 1834.	48
— Faz extensiva aos corpos da armada e artilharia de marinha a provisão de 20 de Julho de 1834. — Prov. de 16 de Setembro de 1834.	50
Suspeição. Sobre suspeição dos vogaes de conselho de guerra. — Prov. de 13 de Abril de 1832.	38
Suspensão. É incurial a suspensão das sessões do conselho de guerra depois da inquirição das testemunhas. — Prov. de 19 de Outubro de 1850.	253

T

Tempo de castigo. Conta-se da confirmação da sentença.—Prov. de 9 de Setembro de 1844.	175
Tempo de serviço. Manda que se faça extensivo a todas as praças militares o disposto na re-	

solução de 9 de Dezembro de 1833.—Prov. de 7 de
de Dezembro de 1835. 57

Tempo de serviço. Manda contar como tempo de
serviço a todos os militares o em que fôrem pri-
sioneiros.—Prov. de 4 de Dezembro de 1839. 86

— Aos officiaes de marinhã o de piloto, e official
marinheiro. — Prov. de 7 de Março de 1842. 100

— Aos individuos com praça na guarda nacional e
corpos policiaes. — Prov. de 26 de Setembro de
1842. 109

— O que devem completar as praças de permanentes
que passarem para o exercito. — Prov. de 5 de
Outubro de 1852. 285

— Como se deve contar o dos imperiaes marinheiros
que passarem para os fuzileiros navaes.—Prov. de
9 de Outubro de 1852. 288

Testemunhas. O conselho de guerra deve requi-
sitar as da culpa ao commandante do corpo. —
Prov. de 5 de Dezembro de 1836. 63

— Dão-se varias disposições. — Prov. de 10 de Se-
tembro de 1853 306

U

Uniforme. Aos cirurgiões da armada.— Prov. de
25 de Novembro de 1848. 220

— O dos brigadeiros graduados commandando corpo,
—Prov. de 11 de Janeiro de 1853. 290

Vencimentos. De soldados sentenciados.—Prov. de 21 de Março de 1829.	21
— Que devem ter os officiaes durante o tempo que estão no hospital.—Prov. de 26 de Novembro de 1830.	36
— Que devem ter os officiaes (não de patente) das diversas classes da armada. — Prov. de 16 de Fevereiro de 1833.	39
— Que devem competir aos officiaes da armada que tiverem naufragado em navios de guerra.—Prov. de 14 de Abril de 1834.	47
— Os da carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, a varios réos cumprindo sentença. — Prov. de 29 de Janeiro de 1836.	59
— Os officiaes da armada, que fôrem mandados para navios que se achem nas provincias, tenham, logo que embarcarem, os vencimentos de embarcado, podendo fazer o serviço compativel á sua patente. —Prov. de 15 de Junho de 1837.	65
— Determina os vencimentos dos officiaes subalternos quando commandantes de corpos. —Prov. de 27 de Novembro de 1837.	69
— Achando-se equiparados os officiaes da armada embarcados aos do exercito em campanha, devem os mesmos officiaes da armada, por analogia, e todos os mais de diversas classes gozar da excepção da lei de 21 de Outubro de 1843.—Prov. de 9 de Setembro de 1844.	176

Vencimentos. Determina os que devem perceber o capitão de mar e guerra commandante da divisão naval do Rio da Prata, o seu secretario e ajudante de ordens. — Prov. de 28 de Fevereiro de 1845.	181
— Os que devem perceber os officiaes da armada em quem recahirem commandos interinos de navios de guerra. — Prov. de 18 de Abril de 1845.	183
— Do commandante das armas da côrte. — Prov. de 8 de Março de 1838.	73
— Do auditor de guerra, e do cirurgião-mór encarregado do hospital geral do Pará ; do 1º será o simples soldo de capitão ; do 2º 60% de gratificação. — Prov. de 27 de Agosto de 1839	83
— Às praças das companhias de pedestres que fôrem reformadas. — Prov. de 19 de Outubro de 1850	253
— Os officiaes da guarda nacional percebem em serviço os vencimentos do exercito. — Prov. de 2 de Agosto de 1853.	304

Sim. Oliveira

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL